



IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA &  
CIDADANIA

**IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM  
CONVERGÊNCIA**

**Volume 3: Internacionalidades, Interesses Privados &  
Direito em perspectiva**

**ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes  
Profa. Ma. Maria Margarete Salvate Brasil

**EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**ISBN: 979-88-30393-069-7**

**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS**

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910  
Bom Jesus do Itabapoana-RJ  
CEP: 28.360-000  
Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)  
Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** *Armut*, de Lasar Segall (1920)



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

### FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

S471e Seminário Ensino, Pesquisa e Cidadania em Convergência (9. : 2022 : Bom  
v.3 Jesus do Itabapoana, RJ).  
Ensino, Pesquisa e Cidadania em Convergência,v.3 : Internacionalidades,  
Interesses Privados & Direito em perspectiva. / organização Tauã Lima  
Verdan Rangel; Neuza Maria de Siqueira Nunes; Maria Margarete Salvate  
Brasil. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,  
2022.  
7 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>  
ISBN: 979-88-30393-069-7

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS 2. ENSINO  
SUPERIOR – PESQUISA 3. DIREITO EM PERSPECTIVA I. Faculdade  
Metropolitana São Carlos II. Rangel,Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes,  
Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. Brasil, Maria Margarete Salvate  
(org.) Título.

378.0072

## P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do IX Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Ma. Maria Margarete Salvate Brasil, em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-

aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua nona edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**

*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

<b>Apresentação .....</b>	<b>10</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>INTERNACIONALIDADES, INTERESSES PRIVADOS &amp; DIREITO EM PERSPECTIVA.....</b>	<b>13</b>
<b>O instituto do asilo diplomático em delimitação: o exercício da soberania do Estado no âmbito da proteção do asilado à luz da VII Conferência Internacional Americana.....</b>	<b>14</b>
Lorran de Oliveira Ferreira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O instituto do asilo territorial em exame: uma análise do instituto à luz da Convenção sobre Asilo Territorial de 1954.....</b>	<b>22</b>
Breno de Andrade Costa, Eliandro dos Passos Paula & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Polipatridia em análise: as incidências dos critérios <i>jus solis</i> e <i>jus sanguinis</i> à luz da Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>30</b>
Leidiane Mareli da Silva, Marianna Maria Rezende de Almeida & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O direito à nacionalidade enquanto expressão do direito humano.....</b>	<b>39</b>
Emilly de Oliveira Rabelo, Lucas Sousa Alves & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A (im)possibilidade de entrega de brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional.....</b>	<b>50</b>
Isadora Cabral Furtado de Oliveira, Thárcilla Custódio da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	

<b>A Convenção de Nova York e os impactos na legislação brasileira: em pauta, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.....</b>	<b>62</b>
Marília Gomes de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O instituto do refúgio em caracterização: reflexões à luz do Estatuto do Refugiado .....</b>	<b>70</b>
Jalline Petronilia Teixeira Dutra, Davi Gomes de Araújo Ferreira & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Direitos Sexuais no âmbito do instituto da proteção dos vulneráveis internacionais: pensar os refugiados sexuais .....</b>	<b>78</b>
Douglas Rodrigues Saluto, Jaqueline dos Santos da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Reprodução enquanto temática de interesse internacional: pensar a figura dos refugiados reprodutivos à luz dos tratados internacionais de proteção ao refugiado .....</b>	<b>89</b>
Brenda França de Freitas Marinoni, Jislayne Brandão Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Refugiados econômicos em análise: pensar o episódio dos refugiados venezuelanos e os impactos no contexto brasileiro .....</b>	<b>98</b>
Regina Célia Fonseca de Azevedo, Silvana da Silva de Azevedo Lima & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A tutela jurídico-protecionista do apátrida: discussões à luz do Estatuto dos Apátridas .....</b>	<b>10</b>
9 Walter Neto de Egídio Castro & Tauã Lima Verdan Rangel	

<b>Extravio de bagagem e as relações de consumo no âmbito do Direito Internacional.....</b>	<b>11</b>
5	
Sheila Machado de Assis Ferreira, Leonardo Degli Esposti Garcia & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O tratamento da herança no âmbito do Direito dos Conflitos no Espaço: pensar a disposição à luz da LINDB.....</b>	<b>12</b>
6	
Thais Alves da Silva, Gizele da Silva de Souza Chierici & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A aplicação do princípio da identidade em sede de caracterização do pedido de extradição .....</b>	<b>13</b>
5	
Arthur Anthero Ribeiro de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O Direito de Família no Direito Internacional e o Direito Internacional no Direito de Família: análise do entendimento do STJ sobre o não reconhecimento do repúdio à luz do ordenamento nacional.....</b>	<b>14</b>
2	
Pedro Chaves Oliveira Júnior & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O residente fronteiriço em caracterização: pensar a figura à luz da Lei de Migração .....</b>	<b>15</b>
5	
Guilherme da Silveira Boechat & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Cobrança por dívida de jogo? Uma análise do entendimento do STJ em sede de Recurso Especial nº 1.628.947-</b>	

SP .....	16
4	
Sergio Amaral Vallim Costa Filho & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em sede de guarda: o entendimento jurisprudencial do STJ em casos de ocorrência de ajuizamento de ações no Direito Interno e no Direito Estrangeiro .....</b>	<b>17</b>
1	
Charles Gabriel Nalim de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A (im)possibilidade de reconhecimento da naturalidade da pessoa jurídica no Direito Internacional.....</b>	<b>18</b>
0	
Carlos Alberto Tavares Flausino & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O direito dos povos indígenas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos .....</b>	<b>18</b>
7	
Sophia Corguinha Rezende & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O instituto da extradição e o controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal: em pauta, o caso Cesare Battisti .....</b>	<b>19</b>
5	
Arthur da Silva Pereira & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O pluralismo cultural e sua influência no Direito Internacional Privado.....</b>	<b>20</b>
4	

Tobias Fontes Sant'Ana dos Anjos, Bruno da Silva Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel

**A possibilidade de cancelamento da naturalização brasileira à luz do ordenamento jurídico interno.....21**

2

Maysa Pecly Azevedo & Tauã Lima Verdan Rangel

**O refugiado religioso em pauta: a perseguição por violação ao direito à liberdade religiosa e o direito internacional.....22**

1

Claudia Castro & Tauã Lima Verdan Rangel

**Direito Humanitário Internacional: o papel da Cruz Vermelha em tempos de conflitos armados.....23**

0

Adriano Cabral de Almeida Murad & Tauã Lima Verdan Rangel

**Minorias sexuais em risco: os efeitos do conflito russo-ucraniano para os refugiados sexuais.....23**

9

Mônica Rodrigues Fernandes Jufo & Tauã Lima Verdan Rangel

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e

flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico,

a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel**

*Coordenador Geral do IX Seminário “Ensino,  
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



INTERNACIONALIDADES, INTERESSES  
PRIVADOS & DIREITO EM PERSPECTIVA

## **O INSTITUTO DO ASILO DIPLOMÁTICO EM DELIMITAÇÃO: O EXERCÍCIO DA SOBERANIA DO ESTADO NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DO ASILADO À LUZ DA VII CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA**

Lorran de Oliveira Ferreira<sup>1</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A pesquisa que segue, objetiva abordar a respeito do instituto do asilo diplomático, bem como o exercício da soberania do Estado no âmbito da salvaguarda do asilado, tendo por base a VII Conferência Internacional Americana. A pessoa de direito internacional é a entidade jurídica que goza de seus direitos e deveres previstos no direito internacional que tem perícia de exercer na esfera internacional para utilizá-los.

Assim sendo, só são pessoas de direito internacional aqueles que acumulam três aspectos, quem tem direitos, deveres e soma a perícia de exercer ambos. O princípio peculiar do Direito Internacional analisando tempos hodiernos, assunto de uma sociedade organizada política, exhibe suas opiniões. O Direito internacional

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: lorrandoef@gmail.com;

<sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

é a soma de regras ditas pela humanidade pelos seus titulares, que ajuda na regulamentação da boa convivência entre todos.

## **METODOLOGIA**

Para a estruturação, construção e elaboração da presente pesquisa, dispôs-se do emprego da exploração de dados e informações por meio de ferramentas eletrônicas. A metodologia utilizada foi historiográfica, ao passo que métodos de análise como pesquisa bibliográfica e revisão de literatura se sucederam de forma relevante para a elaboração da presente pesquisa.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito Internacional é um conjunto de normas estabelecido pela humanidade por entre seus titulares, que apoia na regulação da boa convivência entre as nações e dos contatos externos. Aludida ramificação pode ser um objetivo direito, em que se encontram os princípios de justiça que gerem os contatos entre positivos ou povos, caracterizados por ser aplicadamente concreto diante de acordos entre as pessoas (NOVO, 2018).

O direito internacional diz sobre essas relações e da esfera normativa, podendo ser costumeira ou positivada. Chamado de Direito Internacional Público quando abordar dos direitos e deveres por entre Estados, onde o Direito Internacional Privado diz respeito da aplicação de leis penais, civis ou comerciais de um Estado sobre seus titulares de outro Estado, sejam eles pessoas jurídicas ou físicas (NOVO, 2018).

O sujeito de direito internacional é a jurídica entidade que aproveita de seus deveres e direitos constados no direito internacional que tem capacidade de operar no espaço internacional para empregá-los. Só são sujeitos de direito internacional aqueles que somam três características, quem tem deveres, direitos e agrupa a capacidade de executar esses deveres e direitos. A origem própria do Direito Internacional vista hoje em dia, objeto de uma política sociedade organizada, transparece seus entendimentos. (NOVO, 2018).

Sendo um instituto antigo, o asilo, pode ser entendido pelas suas regras de aplicação desde a Civilização Muçulmana, Egito, Grécia antiga, Roma contíguo aos povos Anglo-Saxônicos e outros. A natureza religiosa combinou o consentimento do asilo em tempos passados. O temor e respeito a divindades e templos faziam dos lugares sagrados locais de abrigo contra perseguições e violências (BARRETO, 2006). Em geral, os criminosos comuns eram quem se beneficiavam com o asilo, já que, nessa época, a custódia a políticos dissidentes de regimes imperialistas instalaria ato de desacato entre Nações. Os crimes comuns eram menos graves do que os crimes políticos, já que representa em atos em face dos regimes, em face dos soberanos e dos governos. (BARRETO, 2006).

Com o desenvolvimento e a geração da esquematização de embaixadas, o asilo passou a possuir diplomático caráter, com base na teoria da extraterritorialidade. Imputa-se, assim, ao embaixador o privilégio de fornecer asilo no termo de sua residência ou embaixada. Com a Revolução Francesa, a partir dela com o avanço dos ideais de direitos individuais e liberdade, é que iniciou a se intensificar a execução do asilo, a extradição de criminosos comuns e criminosos políticos. (BARRETO, 2006).

A definição jurídica de asilo, na América Latina, é oriunda de 1889, com o Tratado de Direito Penal Internacional de Montevidéu, que oferece um capítulo ao tema. Muitas outras convenções aconteceram no mesmo continente a respeito do asilo, tal como, em 1928, com a Convenção sobre Asilo referendada na VI Conferência Pan-americana de Havana, assim como outras. O asilo diplomático, desse jeito, é estatuto distintivo da América Latina. Certamente, demais países executam esporadicamente o asilo diplomático, todavia, não o reconhecendo, como instituto de Direito Internacional. (GOMES, 2011).

Algumas das características principais do asilo político são: instituto jurídico regional (América Latina); motivado pela perseguição de crimes políticos; normalmente é utilizado em casos de perseguição individualizada política; a proteção pode se dar no território do país estrangeiro (asilo territorial) ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático); necessidade de efetiva perseguição; efeito constitutivo e muitas outras. (GOMES, 2011).

A migração humana, ou mobilidade humana, é uma recorrente característica durante a história do ser humano, pelos mais variados motivos e a partir dos tempos mais remotos. Nesse ínterim, existe no campo do direito internacional a garantia do direito ao asilo, presente no art. XIV, 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. (SILVA, 2016).

Discrepantemente da grande maioria dos Estados, em muitos países da América Latina, acima de tudo o Brasil, refúgio e asilo são distintos institutos com próprias características, isto é, não são simplesmente equivalentes. Em entendimento da doutrina brasileira, e de demais países, asilo é o dito que faz referencia ao ato de acolher ser humano que passa por perseguição e se vê obrigado a deixar o lugar onde é sua nacionalidade ou vive, por exemplo. (SILVA,

2016). Assim sendo, existem dois afetos direitos à mobilidade humana, relacionados à proteção internacional, sendo o refúgio e o asilo político. Para mais, o instituto do asilo em amplo sentido é de natureza da qual são espécies o asilo político se dividindo em asilo militar, territorial e diplomático. (SILVA, 2016).

## RESULTADO E DISCUSSÃO

O direito de asilo está prognosticado em alguns instrumentos internacionais, como a aprovada Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, onde trata do direito de asilo no artigo 14. Prognosticado também no artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito ao asilo político é apreciado como princípio que gere os liames internacionais. (MOTTA; OBREGON, 2017).

Por isto, proporcionalmente se examina, o direito de asilo cuida de uma humanitária prática e, apesar disso, sua cessão é uma prática discricionária do asilante Estado, quer dizer, é uma prática facultativa. O direito de asilo coincide a um direito do Estado pela valia que a territorial soberania do estado deve fazer jus, ao passo que adicionais acentuam que o asilo não se exprime como um resultado da soberania, mas sim como uma limitação. (MOTTA; OBREGON, 2017).

Asilo político é o alojamento pelo Estado, ordinariamente, de estrangeiro perseguido em algum lugar, mas não impreterivelmente em seu típico país, devido de delitos de opinião, dissidência política, ou por infrações que pertinentes com a comum segurança do Estado, não representam rompimento do comum direito penal. (MOTTA; OBREGON, 2017).

É sempre relevante ressaltar que a adjudicação de asilo não é determinada para quais sejam os Estados e as condicionalidades da política respectiva, estabelecem a cada ocasião as sentenças do governo, de jeito que, é provável um país se recusar de um asilo e escolher conceder o refugiado para as autoridades. (MOTTA; OBREGON, 2017).

No que se refere à ao sentido de asilo político pode-se entender como a custódia que um Estado outorga a uma pessoa que está a procura de abrigo, seja dentro ou fora do seu próprio território. No artigo 14, § 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos do ano de 1948 conduz que todo indivíduo no papel de vítima de perseguição tem o direito de gozar e procurar asilo em estranhos países concretizando a perseguição a alguém como uma lesão grave aos direitos humanos (MORAIS, 2012).

O asilo político, assim, será conferido a toda pessoa que estiver em iminência de sofrer perseguição devido a causas políticas ou que estiver sofrendo, sendo sua adjudicação um direito do Estado e não uma obrigação. Assim, não configurando Estado algum a obrigação de conceder como também não estando estabelecido a declarar as causas da negativa da sua concessão, estatuído no artigo 2 da Convenção sobre o Asilo Diplomático do ano de 1954. (MORAIS, 2012).

No momento que é permitido o asilo territorial, o admitido estrangeiro no Brasil tem o tempo de 30 dias para fazer seu registro no Ministério da Justiça, previsto no Estatuto do Estrangeiro no artigo 30, o mesmo que diz que vai ser recepcionado em condição de temporário, permanente. (MORAIS, 2012).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da presente pesquisa é possível perceber, que o asilo político será disponibilizado para todo indivíduo que se encontrar em iminência de ser perseguido por conta de assuntos políticos ou quais forem os motivos, sendo sua concessão um direito e não uma obrigação do Estado. Asilo político é a acolhida pelo Estado, corriqueiramente, de perseguido estrangeiro em algum local. Contudo, não obrigatoriamente em seu país típico, por conta de infrações pertinentes com a segurança comum do Estado, delitos de opinião ou dissidência política, não reproduzem a quebra do direito penal comum.

Em tempos hodiernos é possível e permitido o asilo territorial, a pessoa admitida sendo estrangeira no Brasil, tem o período de 30 dias para se registrar no Ministério da Justiça, se encontrando dito no artigo 30 do Estatuto do Estrangeiro, o mesmo que diz ser recepcionado em condição de temporário, permanente.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio. *In: Instituto Migrações e Direitos Humanos*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio>. Acesso: 17 mar. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Qual é a diferença entre refúgio e asilo político? - Andrea Russar Rachel. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1594419/qual-e-a-diferenca-entre-refugio-e-asilo-politico-andrea-russar-rachel>. Acesso: 17 mar. 2022.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. O asilo diplomático no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/24862/o-asilo-diplomatico-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso: 20 mar. 2022.

MOTTA, Matheus Sardinha; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. O direito ao asilo político: uma análise dos Decretos nº 55.929 de 19 de abril de 1965 e nº 42.628 de 13 de novembro de 1957. *In: Revista Eletrônica Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 167, 2017. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-167/o-direito-ao-asilo-politico-uma-analise-dos-decretos-n-55-929-de-19-de-abril-de-1965-e-n-42-628-de-13-de-novembro-de-1957/>. Acesso: 19 mar. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. O Direito Internacional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional>. Acesso: 18 mar. 2022.

SILVA, Gustavo Eduardo Barbosa. O instituto do asilo conforme a doutrina brasileira. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/53389/o-instituto-do-asilo-conforme-a-doutrina-brasileira>. Acesso: 17 mar. 2022.

## **O INSTITUTO DO ASILO TERRITORIAL EM EXAME: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE ASILO TERRITORIAL DE 1954**

Breno de Andrade Costa<sup>3</sup>

Eliandro dos Passos Paula<sup>4</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>5</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O objetivo do presente é abordar a importância e necessidade dos direitos humanos, mais precisamente, na questão do asilo territorial, fundamentado através da Convenção sobre o Asilo Territorial de 1954, e sua importância no meio social e da liberdade de expressão.

Demonstra-se, no discurso apresentado no decurso presente, que não é apenas questão de sobrevivência e sim da dignidade humana, dando direito de liberdade de expressão e segurança a todos os seres humanos. Ademais, o Brasil, como um país democrático, entende a importância do apoio às pessoas que têm suas vidas limitadas e em risco, por conta de opiniões políticas, religiosas, sexuais etc.

---

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito, da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana, brenoroberto5@gmail.com

<sup>4</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail:

<sup>5</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

O conceito é explanado no texto, revisando o contexto histórico e a origem do asilo, particularmente em território brasileiro e sua previsão na Constituição, além de iniciativas tomadas pelo Brasil, para aumentar as relações dos países da América Latina em relação ao asilo.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O método utilizado para o presente resumo foi a revisão bibliográfica, com base em leituras de sites selecionados da internet e livros que discorrem sobre o assunto pautado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Primeiramente, vale ressaltar sobre os tratados de direitos humanos que velam e são inerentes aos indivíduos, o que implica no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e diversos que decorrem de tal aspecto. (BRASIL, 1992). Desta forma, são estabelecidos valores e ideologias políticas como base moral diante dos tratados e das convenções internacionais. (TAVARES, s.d., p. 5).

Além disso, como a dignidade humana parte do princípio de um fator universal, pode-se afirmar que grande parte dos países compreende que os direitos humanos devem ser zelados e, dentro disso, surgem tratados e convenções, advindos das relações entre os diversos países. Pode-se citar, neste contexto, a Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo central está alicerçado na preservação da dignidade humana, independente da raça, etnia, religião, sem qualquer distinção, abrangendo, assim, sua condição nacional e extraterritorial. Por

sua vez, os Estados possuem a obrigação de cumprir com os objetivos estabelecidos. (UNRIC, s.d.).

Ademais, diante desse aspecto internacional, a maior conflitualidade são os confrontos entre as leis e as disposições primárias (valores sociais, culturais e políticas estruturais) gerando, assim, litígios entre os Estados soberanos. A partir de tais tratados internacionais e jurisprudências válidas, visa-se a reger sobre direitos humanos, tais como versar a dignidade dos refugiados, como acolhimento e condições políticas. (LOIOLA; MENDES; ERCILIO. 2018).

Importante citar, também, a teoria doutrinária que aborda e explica os conflitos das normas internacionais, a teoria monista internacional.

A teoria monista admite a existência de apenas uma ordem jurídica coordenada no contexto de uma unidade normativa, logo, o Direito Internacional aplica-se diretamente na ordem jurídica dos Estados, independentemente de qualquer transformação. (PEREIRA, s.d., *online*).

Considerável ressaltar que a Constituição Federal Brasileira de 1988, estabelece, enquanto princípio fundamental do Estado Democrático de Direito Brasileiro, preservar a dignidade humana como pilar indissolúvel, assegurando, assim, o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, sem qualquer discriminação humana. (BRASIL, 1988).

Contudo, uma análise profunda à Convenção do Asilo Territorial, de 1954, retrata que os demais países da América Latina. Cita-se, em complemento, o artigo II do Decreto nº 99.929/1965.

II- O respeito que, segundo o Direito Internacional, se deve à jurisdição de cada Estado sobre os habitantes de seu território, deve-

se igualmente, sem nenhuma restrição à jurisdição que tem sobre as pessoas que nele entram, procedentes de um Estado, onde sejam perseguidos por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos.

Qualquer violação da soberania consistindo em atos de um governo ou de seus agentes contra vida ou a segurança de uma pessoa praticados em território de outro Estado não se pode considerar atenuada pelo fato de ter a perseguição começada fora de suas fronteiras ou de obedecer a motivos políticos ou a razões de estados. (BRASIL, 1965).

Nota-se que esse acordo convencional institui em preservar a proteção da pessoa no Direito Internacional com a incumbência em zelar pelas aplicações políticas dos países envolvidos nesta Convenção internacional de direitos humanos. (BRASIL, 1965).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O asilo territorial é considerado como um direito básico humano, previsto no art. 14 da Declaração universal dos direitos humanos de 1948, como é escrito na própria declaração: "Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países". (GABETTO, QUIROGA, 2019, p. 05). Contudo, apenas em 1954, houve-se o pacto denominado de Convenção sobre Asilo Territorial A-47, em Caracas, na Venezuela, dando direito dos Estados receberem estrangeiros, desde que estejam nos pré-requerimentos estabelecidos pelo art.14 dos direitos humanos. (GABETTO, QUIROGA, 2019, p.05).

Art. 1º Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente,

sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação. (BRASIL, 1965).

Assim, o Estado possui soberania para decidir quem pode ou não se asilar no país, impondo sua autonomia, regulamentando e protegendo a integridade e a liberdade do beneficiário, que se encontra em situações de risco em razão da questão política e social de seu país. Por tanto, é necessário que cumpram os requisitos dos direitos humanos, pois, do contrário, o indivíduo é considerado ilegal. (GABETTO; QUIROGA, 2019, p. 05).

Devido à promulgação do ordenamento jurídico nacional, o Brasil, por meio do Decreto nº 55.929, de 19 de abril de 1965, juntou-se aos países da América Latina, com o intuito de refugiar algum cidadão brasileiro em algum país vizinho caso houvesse necessidade e pudesse fazer sem grandes empecilhos, já que, na época, o país passava em uma ditadura militar, onde havia uma grande perseguição à população. (GABETTO; QUIROGA, 2019, p. 05).

Seguindo essa linha, o asilo é ato de concessão do presidente da República e de sua respectiva jurisdição, segundo dicção da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração). O asilo é concedido ao cidadão desde que não descumpra os regulamentos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como, homicídio no seu país de origem, pois viola o art. 2º da declaração de 1948. (GABETTO; QUIROGA, 2019, p. 6)

É prudente deixar claro que qualquer crime que vá contra a dignidade humana, será um empecilho para que o estrangeiro seja considerado um asilado e amparado pelo estado, não admitindo estrangeiros que cometem algum tipo de genocídio, violência entre outros crimes graves. Essas colocações de restrição se encontram no “Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998,

promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002.” (SARDINHA; QUIROGA, 2017, *online*).

Para que o estrangeiro consiga o benefício, é necessário que adentre territórios de um país, fazendo um requerimento ao Ministério da Justiça, sendo concedido o asilo, precisará de um procedimento de um registro de refugiado junto à Polícia Federal, que emitirá o documento do refugiado para o civil. Vale salientar que o registro tem um prazo de dois anos, cabendo uma renovação, caso tenha alguma situação adversa. (SARDINHA, QUIROGA, 2017, *online*).

A partir do momento que o refugiado recebe seu documento de identidade, ele passará a ter um vínculo forte com o país, não podendo deixá-lo sem autorização, e deverá exercer todos os deveres e direitos concedidos aos refugiados que a própria lei determina, como dito no art. 82, inciso IX da Lei 13.445/2017 não se concederá a extradição quando o extraditando foi beneficiário de asilo territorial. (SARDINHA, QUIROGA, 2017, *online*).

O asilo vai mais do que dar o direito da pessoa se sentir segura por conta de sua opinião política, mas sim da liberdade para que as pessoas possam ter seus direitos personalíssimos inviolados, direitos à condição sexual ou religiosa. Sendo protegida por autoridades soberanas, como igrejas, santuários medievais em países estrangeiros entre outros. (NUNES, 2019)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Finalizando, o presente resumo, teve por objetivo, argumentar sobre o devido tratado, organização e acordo entre os demais países, onde por vez, trata-se

em acolhimento e recepção dos indivíduos refugiados. E diante de todo Estado Democrático da atualidade, zelar pelos direitos humanos internacionais.

Ademais, não somente debatendo sobre os tratados e convenções internacionais, mas sim, abordando também o conceito e compreensão sobre a dignidade humana, diante deste contexto. Sendo um fator primordial, que todas as soberania Estatal zelam dentro do seu Estado.

Portanto, ergue-se toda diante de toda soberania Estatal, convenções que versam e partem do princípio da compreensão da dignidade humana, e que todo ser humano, tenha sua vida zelada e dignidade preservada com a devida dignidade diante da soberania e burocracia dos estados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 11 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 55.929, de 19 de abril de 1965**. Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 11 mar. 2022.

GABETTO, Christiano; QUIROGA, Marcelo Fernando. **Asilo político e territorial: uma possível saída para os refugiados políticos**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/>. Acesso em 09 mar. 2022.

LOIOLA, Theofilo Rodrigues; MENDES, Felipe; ERCILIO Francisco. Relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno: principais correntes. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/>. Acesso em 11 mar. 2022.

NUNES, Benigno. O direito de asilo político. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/>. Acesso em 09 mar. 2022.

PEREIRA, Anna Rebecca. A relação do direito internacional público com o direito interno e a jurisprudência nacional. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/>. Acesso em 11 mar. 2022.

SARDINHA, Matheus; QUIROGA, Marcelo. O direito ao asilo político: uma análise dos Decretos nº 55.929 de 19 de abril de 1965 e nº 42.628 de 13 de novembro de 1957. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/>. Acesso em 09 mar. 2022.

TAVARES, Osvaldo. **O direito internacional e da proteção da pessoa humana.** Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/>. Acesso em 11 mar. 2022.

URNIC. **Direito internacional dos seres humanos.** Disponível em: <https://unric.org/>. Acesso em 11 mar. 2022.

## POLIPATRIDIA EM ANÁLISE: AS INCIDÊNCIAS DOS CRITÉRIOS *JUS SOLIS* E *JUS SANGUINIS* À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Leidiane Mareli da Silva<sup>6</sup>  
Marianna Maria Rezende de Almeida<sup>7</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>8</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como finalidade tratar sobre aspectos ligados à nacionalidade, como também, alguns critérios jurídicos que são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como forma de determinar a nacionalidade de uma pessoa. Neste diapasão, é importante ressaltar que a nacionalidade tem um valor jurídico muito alto, uma vez que é uma forma de ligação entre o ser e o Estado, salientando assim direitos e obrigações que cada nacional têm com seu país.

Logo, os dois critérios jurídicos analisados são conhecidos como *Jus sanguinis* e *Jus Solis*, respectivamente, quer dizer que a nacionalidade é concedida através da filiação, isto é, seus pais, de outro modo é reconhecida devido ao país em que a pessoa nasce e é registrado. Outrossim, outro conceito é analisado, a partir do

---

<sup>6</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, leidianenarutao@gmail.com;

<sup>7</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mari\_rezendealmeida@hotmail.com

<sup>8</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

momento em que surge a situação conflituosa em que a dúvida a que se instaura é se um mesmo indivíduo pode possuir mais de uma nacionalidade, assim nasce a polipatridia, a pluralidade de nacionalidades.

## MATERIAL E MÉTODOS

Os métodos utilizados para o desenvolvimento do presente trabalho foram revisões bibliográficas, fichamentos de doutrinas e artigos científicos, como também, a leitura de sítios eletrônicos que discorriam sobre a temática.

## DESENVOLVIMENTO

*A priori*, a concepção de nacionalidade já está presente nas civilizações ao longo de muito tempo, de modo bem mais restrito que hodiernamente, porém, já caminhava juntamente com a humanidade. Vale salientar que esse direito só passou a ser reconhecido, efetivamente, pelo Estado após a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 e da Declaração francesa dos direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Todavia, esses institutos se valeram de princípios romanos e gregos que já tratavam sobre o quesito nacionalidade, ao estabelecer de maneira delimitada o ser compatível com o termo cidadão. Como, por exemplo, na antiga cidade-estado Atenas que um dos requisitos para ser considerado como cidadão era ser grego, assim é visto que mesmo antes da promulgação destes institutos a nacionalidade já era utilizada (MACEDO; AMARAL, 2006).

*A posteriori*, a nacionalidade é extremamente importante, pois, é o liame jurídico e político que liga o Estado e o indivíduo. Desta forma, os nacionais de

cada país têm direitos e obrigações a serem cumpridos com seu país de origem, mesmo que com o tempo acabem residindo em outros Estados, esse vínculo jurídico-político permanece. Ora, a nacionalidade é uma forma em que os Estados demonstram sua soberania e poder, pois, esse direito tem como escopo principal demonstrar com clareza quais indivíduos pertencem a determinadas soberanos e a quais autoridades os mesmos se submetem (CARTAXO, 2010). Como bem traz o doutrinador Pedro Lenza, que define nacionalidade como:

Nacionalidade pode ser definida como o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo desse Estado e, por consequência, desfrute de direitos e se submeta a obrigações (LENZA, 2021, p. 1884).

Seguidamente, ao se pensar sobre os critérios jurídicos que determinam a nacionalidade, é imprescindível destacar que o Estado é uma instituição com plenos direitos à liberdade, que incide diretamente no exercício da soberania externa e interna, mais especificamente na interna, notadamente ao se falar no poder de mando dentro de seu território (soberania), o Estado estabelece quem são os seus nacionais. Neste ínterim, o primeiro critério determinante da aquisição da nacionalidade é o *jus sanguinis*, surgindo na Antiguidade Oriental, isto é, a nacionalidade dos indivíduos era determinada pelo parentesco, filiação, pois, a família era considerada como o pilar de todas as relações sociais, assim o critério da família estava bem à frente do Estado (MARCO, 2008).

Outrossim, o segundo critério que surgiu ao longo do tempo foi o *jus solis*, que durante a Idade média ganhou força, devido ao feudalismo, pois, o quesito terra era totalmente vinculante e importante para a sociedade da época (MARCO,

2008). Neste diapasão, a concepção do *jus solis* está de acordo com o local em que o indivíduo nasceu, isto é, é irrelevante a nacionalidade dos pais, pois a nacionalidade que prevalece é a do país em que nasceu (BUENO, 2012).

No Brasil, existe uma diferença na concepção e automaticamente alguns direitos, de brasileiros natos e naturalizados, uma vez que, de acordo com o texto constitucional, mais precisamente, no art. 12 da Constituição da República Federativa de 1988, os indivíduos que nasceram em terras brasileiras, serão considerados brasileiros natos. Todavia, os brasileiros naturalizados, são aqueles que por meio das normas brasileiras, adquirem a nacionalidade brasileira. Neste diapasão, é ressaltado, no texto constitucional, que, ao se falar de direitos e deveres brasileiros, a lei não pode diferenciar um brasileiros natos e naturalizados, isto é, salvo nas condições já pré-estabelecidas na Constituição brasileira (MARCO, 2008) Como bem traz, a Constituição federal de 1988, no art. 12 §3º, *in verbis*:

Art. 12 § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa (BRASIL, 1988).

Outrossim, ao longo do tempo o Direito Internacional Privado, abarcou um conflito positivo, ao se pensar sobre os indivíduos que possuam mais de uma nacionalidade, uma vez que, através dos critérios *jus solis*, a nacionalidade é adquirida no local em que se nasce, todavia, se seus pais são naturalizados em outro país, através do critério *jus sanguinis* é possível adquirir também a nacionalidade do

país de seu país Neste ínterim, esse fenômeno é conhecido como Polipatridia, e pode surgir também quando um indivíduo nato de certo Estado adquira a nacionalidade de outro, através da naturalização e delimitações do outro Estado, assim sem perder sua nacionalidade antiga (TIBURCIO,2014).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como já mencionado, a nacionalidade é deveras importante jurídica e politicamente falando, a nacionalidade brasileira pode ser obtida de duas maneiras. No momento do nascimento, nacionalidade originária ou futuramente nacionalidade derivada, via naturalização, manifestando a vontade. O Brasil em nenhum momento concedeu o alcance automático de outra nacionalidade em função do matrimônio, o que era habitual nos demais países. (TIBURCIO, 2014)

A nacionalidade adquirida no nascimento intitulada originária é baseada *no jus solis*, preceito pelo qual a pessoa recebe a nacionalidade do país de seu nascimento, ou o *jus sanguinis*, quando a pessoa obtém a nacionalidade de seus progenitores sendo irrelevante o lugar de seu nascimento. Seja qualquer um desses casos, o indivíduo ganha a posição de nacional nato. A aquisição posterior acontece por meio do método de naturalização, quando os requisitos legais estão realizados, se concede a permissão para a nacionalidade derivada. (TIBURCIO, 2014)

A nacionalidade originária está prevista na Constituição Federal de 1988 no art.12, *in verbis*:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988).

Havendo discordâncias nos critérios utilizados pelo Estado para a incumbência de nacionalidade, pode existir pessoas polipátridas, ou seja, que têm mais de uma nacionalidade ou apátridas, que não têm nacionalidade alguma. (MARCO, 2008)

A polipatridia pode aparecer quando ocorre cessão parcial ou total de algum território a soberania de outro Estado, quem residir dentre este território ganha a nacionalidade do soberano atual, no entanto, sem perder a nossa. A polipatridia outrora prevalecia que a nacionalidade havia de ser única, isto é, mesmo que a pessoa pertencesse a duas nações, seria considerado somente uma delas. A Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU, no ano de 1954, determinou a regra: “Toda pessoa tem o direito a uma nacionalidade – mas somente a uma” (TIBURCIO, 2014, *online*). Todavia, está sendo revisada, por exemplo, a Convenção Europeia sobre Nacionalidade, 1997, admite duas nacionalidades em certos casos (TIBURCIO, 2014)

A nacionalidade dupla é aceita pelo Poder Legislativo brasileiro em dois casos: ao reconhecimento da nacionalidade alheia pela norma brasileira ou exigência de nacionalização, pela lei estrangeira, ao brasileiro habitante em Estado estrangeiro, como premissa para a continuidade de sua estadia em seu território ou para exercer seus direitos civis. O reconhecimento de outra nacionalidade pela

norma brasileira tem sido muito recorrente, especialmente nesses últimos anos, a evolução de inclinações dos próprios brasileiros em ter a cidadania de seus antepassados (CARTAXO, 2010).

A dupla nacionalidade tem sido bastante bem vista pelos Países e pelas organizações internacionais como algo assertivo que só atribui valor para o avanço das relações internacionais e melhor discernimento entre os países. A razão da segunda nacionalidade consistirá no critério *jus sanguinis*, onde o brasileiro pedirá para que o Estado estrangeiro reconheça sua nacionalidade por ser descendente. Cada País definirá seus próprios critérios para atribuir o direito à nacionalidade. (CARTAXO, 2010)

Existem, essencialmente, três sistemas distributivos de nacionalidade, *jus sanguinis*, *jus solis* e sistema misto. Luis Ivani de Amorim Araújo define assim esses três parâmetros. (MARCO, 2008)

a- *ius sanguinis* - o indivíduo tem a nacionalidade de seus genitores qualquer que seja o lugar de seu nascimento.

b- *ius solis* - o indivíduo tem a nacionalidade do Estado em cujo território nasceu, pouco importando a nacionalidade de seus pais.

c- misto- nada mais é que uma combinação dos sistemas anteriores (MARCO, 2008, *online*).

O Brasil adere tipicamente ao *jus solis*, todavia há prerrogativas para o *jus sanguinis*. Afirmando-se assim o sistema misto no Brasil, o que fundamenta um sistema misto de conquista de nacionalidade no Brasil, é impedir a apatridia de um natural do Brasil. Em 1994, foi promulgada a Emenda Constitucional n.3 que define que descendente de pai ou mãe brasileiros nascidos no exterior venha morar no Brasil e escolha a nacionalidade brasileira, não expondo o registro em departamento brasileiro apto e nem preservando a definição de residência antes da maioridade.

Ao extinguir o registro em repartição brasileira competente, tal emenda provocou uma severa problemática para crianças nascidas no exterior, filhos de brasileiros, que optaram por continuar a viver no exterior e não compareceram ao Brasil para a escolha da nacionalidade brasileira. (MARCO, 2014).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito a uma nacionalidade é primordial, não somente aos brasileiros, mas a todos os seres humanos. Tomar a nacionalidade de um indivíduo é negá-lo ao direito fundamental, o de estar dentro de um ordenamento jurídico de um Estado. É inviável falar na dignidade da pessoa humana quando um Estado não assegura a nacionalidade dos indivíduos. Não somente prever a obtenção da nacionalidade, mas garantir que a mesma não seja tomada do indivíduo de forma fortuita ou até mesmo não concedê-la como o caso dos apátridas.

O indivíduo não tem a necessidade de ficar vinculado a um Estado, ele tem o direito de mudar sua nacionalidade se for de seu desejo. Quando ocorre casos em que a nacionalidade é compulsória pelo Estado não há voluntariedade e ocorrem casos como os polipátridas.

## REFERÊNCIAS

BUENO, Vanessa. Naturalização e Nacionalidade: “Jus Soli” ou “Jus sanguinis”. *In: Direito Sem fronteiras*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <https://odireitosemfronteiras.com/2012/07/12/naturalizacao-e-nacionalidade-jus-soli-ou-jus-sanguinis/>. Acesso em mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em mar. 2022.

CARTAXO, Marina Andrade Cartaxo. **A nacionalidade revisitada: O direito Fundamental à nacionalidade e temas correlatos**. 143f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Ceará, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>. Acesso em mar. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MACEDO, Rodrigo Poiato. Nacionalidade. *In: ETIC*, v. 2, n. 2, 2009. Disponível em: [intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1228/1170](http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1228/1170).

MARCO, Carla Fernanda. **Direito à nacionalidade, direito fundamental: A apatridia e a competência atributiva da ONU**. 239f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8294/1/Carla%20Fernanda%20de%20Marco.pdf>. Acesso em mar. 2022.

TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à Luz do Direito Internacional e Brasileiro. *In: Revista de Direito Cosmopolita*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733>. Acesso em mar. 2022.

## O DIREITO À NACIONALIDADE ENQUANTO EXPRESSÃO DO DIREITO HUMANO

Emilly de Oliveira Rabelo<sup>9</sup>

Lucas Sousa Alves<sup>10</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>11</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar sobre a importância do direito à nacionalidade para o indivíduo, esse direito é amparado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e retrata sobre a importância de possuí-lo. Busca também alertar os demais cidadãos sobre a existência de pessoas apátridas, ou seja, sem nacionalidade, e as situações que os mesmos enfrentam diariamente.

O direito à nacionalidade está ligado diretamente aos demais direitos fundamentais, pois, é através dele que o Estado reconhece aquele determinado indivíduo e o garante os direitos básicos de um ser humano, como direito a trabalhar, estudar e possuir acesso à saúde. Além disso, o resumo busca alertar as

---

<sup>9</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, emilly.oliverzz16@gmail.com;

<sup>10</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lucassousaalves73@gmail.com;

<sup>11</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

pessoas sobre as dificuldades que este grupo enfrenta para conseguir o mínimo essencial do Estado.

A forma como alguns outros países abordam o tema nacionalidade também é tratada para modo de comparação, tratando as formas de nacionalidade que são empregadas no Brasil e as outras formas existentes, mostrando um pouco das leis que tratam deste tema.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, artigos, livros e alguns vídeos que discorreram sobre o assunto em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

A nacionalidade é um direito de todos é garantido pela na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (DUDH) de 1948, no qual foi adotada pelo Brasil em 1992. Nela reconhece a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (BRASIL, 1992, *online*), entre o Direito a Dignidade da Pessoa Humana encontra-se o direito à nacionalidade.

O direito a nacionalidade é um direito inerente a todos os indivíduos, ele é considerado a porta de entrada para os demais direitos, visto que, essa relação está inteiramente ligada aos Estados Soberanos, e que para eles é obrigatório a presença

da nacionalidade para conseguir alguns dos direitos básicos, como: saúde, educação, trabalho e voto (COUTO; BRASIL, 2020, p.118). Esses fatores fazem com que os direitos fundamentais fiquem cada vez mais distantes das pessoas mais fragilizadas, restringindo não somente seus direitos, mas também sua dignidade.

Nesse contexto, o direito de nacionalidade se encontra nesse rol de direitos protegidos sob um aparato normativo, mas que ainda há muito que se aperfeiçoar. Segundo o artigo 15 da DUDH, “todo homem tem direito a uma nacionalidade” e “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. Dessa forma, reconhece-se desde 1948 que a nacionalidade deve ser um direito a ser garantido a todos, bem como proíbe a sua privação e privação de sua mudança a qualquer indivíduo (COUTO; BRASIL, 2020, p.119).

É notório se destacar que os grupos mais vulneráveis a essa falta de nacionalização são os refugiados, pois alguns dos motivos que podem levar essas pessoas a saírem de seu país de origem, também podem levar às mesmas a condição de apatridia, como a discriminação, conflitos territoriais, falta de infraestrutura básica de um Estado, juntamente com a as leis pouco abrangentes a população, esses fatores fazem com que a dignidade humana seja completamente destruída (COUTO; BRASIL, 2020, p.126).

É de suma importância saber sobre o que é a nacionalidade, pode-se assegurar que ela trata-se de um vínculo político e jurídico entre um determinado indivíduo e um determinado Estado, vínculo no qual o indivíduo torna-se submetido ao Estado e este, por sua vez, proporciona proteção dentro e fora de suas fronteiras. Esta ligação significa a integração da pessoa no Estado, fazendo com que essas pessoas consigam os direitos de proteção daquele e retribuindo com os deveres que um cidadão deve exercer (DIAS JÚNIOR, 2002, s.p.)

#### **Deveres de um cidadão**

1. Escolher os governantes do país;
2. Cumprir todas as leis e a Constituição;
3. Proteger o meio ambiente e todo o patrimônio público e social do Brasil;
4. Respeitar os direitos das outras pessoas;
5. Fazer as contribuições tributárias e previdenciárias devidas;
6. Educar e proteger os seus semelhantes;
7. Contribuir com as autoridades. (G7 JURÍDICO, 2022, *online*)

Existem, de acordo com a doutrina especializada, dois tipos de nacionalidade, a saber: a originária e a secundária ou adquirida. A originária tem origem no nascimento, ao passo que a nacionalidade secundária ou nacionalidade adquirida depende da vontade, após o preenchimento dos requisitos para a nacionalidade serem cumpridos o agente deve manifestar sua vontade em obter a nacionalidade (MARTINS, 2021, *online*).

Dentre as formas de atribuição de nacionalidade originária existem os *jus soli* e o *jus sanguinis*. O *jus soli* (regra do solo) se baseia no local de nascimento do indivíduo, não importando a nacionalidade dos pais, já no critério *jus sanguinis* (regra do sangue), a nacionalidade vem da ascendia, ou seja, dos pais do indivíduo, vem atribuído ao indivíduo a mesma nacionalidade dos pais (SILVEIRA, 2021).

O Brasil adota a *jus soli* como regra, porém usa a *jus sanguinis* como exceção, Por exemplo, mesmo nascido em território brasileiro, se filho de pais estrangeiros a serviço do país de origem, não se considerará a criança com a nacionalidade brasileira, outra exceção é caso nascido fora do Brasil, estando algum dos pais a serviço do Brasil, ou mesmo sem estar a serviço do Brasil, registrando a criança numa repartição competente, adotando se assim o *jus sanguinis* (MARTINS, 2021, *online*).

## RESULTADO DA DISCUSSÃO

*Posterior a isso, para ser considerado parte de um povo é necessário ter uma nacionalidade, então os apátridas (pessoas que não tem nenhuma nacionalidade) são consideradas o que para o Estado?*

Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) (2020), a condição de uma pessoa apátrida é desumana, pois, fere os direitos básicos do indivíduo já que esta condição impede o indivíduo de participar da sociedade, dependendo do país em que a pessoa esteja, ela não terá acesso a saúde, educação, não poderá se quer casar e em caso de morte nem ao mesmo terá registro do seu falecimento.

Alguns países como a Itália tem uma constituição que impede o nascimento de um apátrida, o que se dá para quem nasce no país a nacionalidade italiana; já a Colômbia, ultimamente concede nacionalidade a vários refugiados venezuelanos, que eram considerados apátridas (MARANGONI, 2020, *online*). O Brasil tem a Lei nº 13.445/2017 de imigração que garante alguns direitos para os apátridas e também para os refugiados, além de um processo de naturalização simplificado, eles também devem ser tratados como imigrantes perante a lei, podendo assim trabalhar legalmente, tirar documentos e depois de dois anos podem se naturalizar (BRASIL, 1988, *online*)

Como é dito pelo canal espanhol *Un mundo inmenso* (s.d.), os apátridas, na Espanha, também, não podem viajar para outro país, abrir uma conta no banco, comprar uma propriedade ou assinar um contrato de aluguel, não tendo como viver como um cidadão comum. O sítio eletrônico do ACNUR (2020), também, menciona

o caso Maha, em que os seus pais são sírios e possuem uma religião diferente, fato que não é permitido no país, por isso, os mesmos se mudaram para o Líbano, país onde é adotado o processo *jus sanguinis*, e por conta disso, seus filhos nasceram apátridas. O caso revela como pode acontecer o surgimento de um povo apátrida, somente por causa de uma lei do Estado em que vivem, um grande exemplo desse fato são os judeus que durante o governo nazista, que também se tornaram apátridas na Alemanha e possuíam seus direitos suspensos.

Os *rohingya*, que são uma minoria do povo mulçumano, são um exemplo de povo apátrida, desde 1990. Em 2017, seu povo foi obrigado a fugir de Mianmar, por conta da alta violência, quase um milhão de pessoas buscou abrigo em outro país, Bangladesh; o governo bangladês, mesmo fazendo grandes esforços para ajudar esse povo, tem recursos limitados, assim os *rohingya* se tornaram um povo à margem da sociedade com pouco acesso à saúde, educação e até mesmo abrigo durante as chuvas (ACNUR, 2020).

Em 2019, além dos problemas corriqueiros, os refugiados do mundo inteiro também tiveram o agravante da pandemia, não podendo assim fazer viagens, se deslocar para outros territórios, e tendo que ficar de quarentena, mas um povo que em alguns casos não tem nem nacionalidade, fará quarentena em qual local?

Em muitos países que abrigam os refugiados, foi encontrada uma enorme resistência em conceder o mínimo necessário para enfrentar a pandemia, como máscaras, álcool em gel e higiene frequente eram algumas das recomendações. No entanto, alguns campos de refugiados não tinham acesso ao sabonete, fazendo assim com que os refugiados não tivessem acesso aos insumos básicos recomendados pela Organização Mundial da Saúde (MAYER, 2019, *online*).

A perda da nacionalidade originária, é algo que pode acontecer com alguns cidadãos, são os chamados “ex brasileiros”. Nas atuais leis do Brasil, se o indivíduo quiser adquirir outra nacionalidade, ele poderá perder a de brasileiro, segundo o artigo 12, § 4º, da Constituição Federal. Existem dois meios de conseguir a chamada dupla nacionalidade, são elas: o outro país deverá reconhecer a nacionalidade originária ou então o outro país deverá impor a obtenção de nacionalidade como regra de permanência ou de exercício de direitos civis (BRASIL, 2018)

**Art. 12.** São brasileiros:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

**I** - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

~~**II** - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.~~  
(Revogado)

**II** - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

**a)** de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

**b)** de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)  
(BRASIL, 1988)

Portanto, pode-se afirmar que a perda da nacionalidade pode ser voluntária ou involuntária, pois como já supracitado anteriormente, a nacionalidade é um direito sem privação, ou seja, todos possuem o direito de ter lá e pode também mudá-la se quiser. Sendo assim, é importante frisar que sua presença é indispensável, pois a mesma se tornou a porta de entrada para os demais direitos

fundamentais já mencionados, assim como um meio necessário para os adquirir (COUTO; BRASIL, 2020, p. 129)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente demonstra a importância da nacionalidade para a dignidade do ser humano, mostrando como a falta afeta diretamente o cidadão que tem seus direitos e deveres violados, pois ter uma nacionalidade é um direito essencial do indivíduo e revela que para muitos Estados torna-se necessário ter a nacionalidade para ter os direitos básicos, como: educação e saúde.

Cumprido salientar também as dificuldades que pessoas sem pátria, ou seja, os apátridas encontram para conseguir em viver dignamente, principalmente em países onde não possui leis específicas para ampará-las, fazendo com que este grupo de pessoas viver em situações extremamente precárias, em um país que a maioria não entendem a língua, não são fluentes naquele determinado idioma.

Assim sendo, é de vital importância que os Estados dêem amparo para os refugiados e apátridas que residem em seu território, para que assim tenham uma possibilidade de conseguir uma vida digna, com seus direitos garantidos, como: conseguirem trabalhar, tirar novos documentos, terem acesso à educação de qualidade, assim como possuir acesso a atendimento básico à saúde. É de suma importância também que os Estados auxiliem seus imigrantes a regularizarem seus documentos, para que assim, possam tornar-se um cidadão com todos os direitos e deveres garantidos, fazendo com que os processos fossem menos demorados.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Conheça a história de Maha Mamo, a mulher que viveu por trinta anos sem nacionalidade.** Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2020/11/30/conheca-a-historia-de-maha-mamo-a-mulher-que-viveu-por-trinta-anos-sem-nacionalidade/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

ACNUR. **Rohingya.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rohingya/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Entenda as regras para “ex-brasileiros”.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/entenda-as-regras-para-201cex-brasileiros201d>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Reaquisição de Nacionalidade.** Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/nacionalidade-brasileira/reaquisicao-de-nacionalidade>. Acesso em: 31 mar. 2022.

COUTO, M. O. L; BRASIL, Deilton Ribeiro. A nacionalidade como um direito humano e os desafios da apatridia. *In: Cadernos de Direito Actual*, v. 1, n. 13, p. 117-131, jan. 2020. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/460>. Acesso em: 30 mar. 2022.

DIAS JÚNIOR, Jairo. Direito à Nacionalidade. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-a-nacionalidade>. Acesso em: 28 mar. 2022.

G7JURÍDICO. **Direitos e deveres do cidadão brasileiro**: entenda o que fala a Constituição Federal. Disponível em: <https://blog.g7juridico.com.br/direitos-e-deveres-do-cidadao-brasileiro/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MARANGONI, Daiane. O que é apátrida. *In*: **Youtube**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=KTFU7dvxFKM&ab\\_channel=DaianeMarangoni](https://www.youtube.com/watch?v=KTFU7dvxFKM&ab_channel=DaianeMarangoni). Acesso em: 29 mar. 2022.

MARCO, C. F. D. **Direito à nacionalidade, direito fundamental**: A apatridia e a competência atributiva da ONU. 239f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8294/1/Carla%20Fernanda%20de%20Marco.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MARTINS, Igor. Nacionalidade (Direito Constitucional) - Resumo Completo. *In*: **Youtube**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jlPoqRjZE-Y>. Acesso em: 30 mar. 2022.

MAYER, Laila. Os refugiados e a pandemia de COVID-19: como a crise sanitária afetou essas pessoas? *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/refugiados-e-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

SILVA, Bruno Florentino. **Direito de nacionalidade**. Disponível em: <https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/188511481/direito-de-nacionalidade>. Acesso em: 28 mar. 2022.

SILVEIRA, Marcos. **Diferenças entre as formas de atribuição de Nacionalidade: 'Jus Soli' (Brasil) e 'Jus Sanguinis' (Portugal)**. Disponível em: <https://marcosilveira.jusbrasil.com.br/artigos/1181856860/diferencas-entre-as-formas-de-atribuicao-de-nacionalidade-jus-soli-brasil-e-jus-sanguinis-portugal>. Acesso em: 27 mar. 2022.

UM Mundo Immenso. Apátridas: por que existem pessoas que não têm nacionalidade. *In*: **Youtube**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=m-FZ\\_xSR06U&ab\\_channel=UnMundoImmenso](https://www.youtube.com/watch?v=m-FZ_xSR06U&ab_channel=UnMundoImmenso). Acesso em: 29 mar. 2022.



## A (IM)POSSIBILIDADE DE ENTREGA DE BRASILEIRO NATO AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Isadora Cabral Furtado de Oliveira<sup>12</sup>

Thárcilla Custódio da Silva<sup>13</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>14</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em face de um cenário pós guerra, a criação da TPI, que se voltou a julgar, condenar e punir crimes contra os direitos fundamentais humanos, previsto no Estatuto de Roma, trouxe um grande questionamento à cerca dos já existentes tribunais, por não se atentarem anteriormente a tamanha falha legal. O Brasil se tornou signatário em 2002, pelo Decreto 4.388, do TPI, publicado antes da Emenda de 45 à Constituição da República Federativa do Brasil, se comprometendo a contribuir para a punição de violadores de referidos direitos. Vale ressaltar que a Emenda 45 acrescentou o parágrafo 4 e 5 da Constituição de 1988.

Pelo fato da Constituição ser a Carta Magma, *lex superior*, da nação brasileira, ou seja, todas as leis estão submetidas à ela, entende-se que nenhuma lei deve ser cumprida, se a mesma, entrar em confronto com a Constituição Federal. Em face

---

<sup>12</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, isa2012furtado1@gmail.com;

<sup>13</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, (tharcillacustodio2014@outlook.com)

<sup>14</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

disso, traz-se uma discussão sobre a constitucionalidade e as regras estipuladas pelo Estatuto de Roma, que, na investigação em curso, nacionais devem ser entregues ao TPI para seu julgamento.

Finalmente, com enfoque no estudo desse conflito normativo, este resumo traz um breve estudo da história do TPI, como forma de embasamento para suas regras, os crimes que o Estatuto de Roma prevê para serem julgados pelo TPI e, o cumprimento do Brasil nas contribuições para o TPI sem ferir sua Constituição Federal.

## **MATERAIS E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste resumo foi a revisão bibliográfica de artigos, teses de elaboração, materiais didáticos e sítios eletrônicos, sempre visando uma produção fidedigna ao *Copyright*.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Tribunal de Haia, formalmente conhecido como Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma, em 17 de julho de 1998, vigorando em 01º de julho de 2002, surgiu como um interesse comum entre os países para punir crimes praticados em detrimento dos direitos humanos. (FREITAS, 2015). A jurisdição do Tribunal Penal Internacional é subsidiária, ou seja, só exercerá sua função se o Estado em que o agente praticar o crime não aplicar, por diversas razões, as suas devidas punições, elevando, então, às competências do Tribunal. (FREITAS, 2015)

Vale ressaltar, que o Tribunal, não permite duas punições (*ne bis in idem*), como consta no art. 20 do Estatuto: (FREITAS, 2015)

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido. 2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal. 3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal: a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça (BRASIL, 2002)

Apesar da criação do TPI ser de grande valor histórico primário para resguardar os Direitos Humanos, a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Genocídio foi o primeiro tratado ratificado para a proteção dos Direitos humanos. (VALENTE, 2014) Ora, na Segunda Guerra Mundial, houve uma série de direitos violados, desde a invasão dos comércios, trabalho forçado, experimentos científicos em humanos, culminando nas mortes de milhares de judeus. (VALENTE, 2014) Por isso, o jurista francês Henri Donnedier de Vabres propôs a criação do Tribunal Penal Internacional, em 1947. (VALENTE, 2014)

Após a Segunda Guerra, a Comissão de Direito Internacional, a pedido da Assembleia Geral da ONU, retomou o trabalho em questão e, em 1993, o Conselho de Segurança das Nações Unidas estabeleceu um Tribunal Internacional Penal

responsável pelo julgamento das violações dos direitos humanos na ex-Iugoslávia, desde 1991. (GOMES, 2000) No mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU solicitou as prioridades do projeto de Estatuto do Tribunal Penal Internacional. (GOMES, 2000).

O Brasil teve sua atuação relevante para o Estatuto de Roma entre 15 e 17 de julho de 1998 e foi um dos 120 votos a favor da criação do Tribunal Penal Internacional, porém se tornou signatário em 7 de fevereiro de 2000, tendo investido na ratificação em 20 de julho de 2002. (MALHEIRO, 2015)

O presidente à época, Fernando Henrique Cardoso, promulgou o Estatuto de Roma pelo Decreto nº 4.388/2002. (MALHEIRO, 2015). Ademais, vale salientar que, apesar de o Estatuto contribuir para com o ordenamento jurídico, ainda se vê necessário a efetuação de ajustes para possibilitar a efetivação de tal promulgação. O art. 89 da CF/88, em seu §1º, prevê a entrega detenção e entrega da pessoa ao Tribunal Penal Internacional (*surrender of persons to the Court*). (MALHEIRO, 2015)

Em aparente contradição, no art.5º da CF/88, LI e LII, dispõe sobre a proibição da extradição passiva, ou seja, aquela em que o Brasil entrega o refugiado acusado ou criminoso, através da solicitação de um Estado soberano. No caso de brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, terá, cada uma das partes, peculiaridades para que essa extradição seja eficaz. (MALHEIRO, 2015):

LI - Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (BRASIL, 1988)

Apesar de o art.120 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional de Roma não permitir reserva, ou seja, não é possível que um Estado só o assine o tratado em parte, somente deve ser signatário e compatível em sua totalidade. A partir daí, o Brasil e todos os países signatários se tornaram obrigados a cooperar plenamente no inquérito e contra crimes de competência deste. (MARTINS, 2015).As divergências são reveladas por meio de confrontos entre o TPI e a CF/88. Esse evento é chamado de inconstitucionalidade intrínseca dos tratados internacionais. Este acontece quando um tratado, mesmo sendo formalizado, tem normas violadoras à Constituição vigente no Estado. (MARTINS, 2015)

A problemática na diferença entre extradição e entrega é significativa. Accioly (2000, p. 364 *apud* MARTINS, 2015), por sua vez, apresenta a seguinte concepção de extradição:

É o ato mediante o qual um Estado entrega a outro indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos (ACCIOLY, 2000 *apud* MARTINS, 2015, p.364)

O Estatuto, no art. 102, faz a distinção de entrega e extradição. Entende-se que entrega é quando o Estado entrega a pessoa ao Tribunal, já extradição é a entrega de uma pessoa pelo Estado a outro Estado. Portanto, a entrega, em tese, seria uma colaboração do Estado ao TPI, honrando o tratado assinado. (MARTINS, 2015)

## RESULTADO E DISCUSSÕES

O Brasil assinou o Estatuto de Roma, sendo contribuinte para a aprovação da criação do Tribunal Penal Internacional, e com a obrigação de cooperar para a que a jurisdição do TPI seja eficaz em sua investigação e na punição dos crimes de sua competência. (FREITAS, 2015). Pelo Estatuto de Roma não permitir reserva, faz com que todo e qualquer signatário seja cooperativo ativo na defesa dos Direitos Humanos, uma vez que sua criação foi em um cenário pós-guerra, na qual o homem se tornou objeto de despejo, e com isso, os países se mobilizaram a incluírem em suas leis e adotarem o Estatuto. (MARTINS, 2015)

Contudo, existem alguns dispositivos no Estatuto de Roma que entram em aparente conflito com a garantia de constitucionalidade do Estado Brasileiro. Como exemplo, pode-se citar a extradição e a entrega de brasileiros natos, prisão perpétua e coisa julgada, eis que tais exigências do Estatuto causam dissonância dos preceitos fundamentais da pátria brasileira. (DALBERT, 2012, p.76)

No Direito dos tratados, esse contraponto com a Constituição chama-se inconstitucionalidade inerente aos tratados internacionais, ou seja, o tratado, mesmo sendo formado dentro das leis nacionais, alguns pontos e regras entram em confronto com a Constituição (MARTINS, 2015). O que também pode ser chamado de inconstitucionalidade externa, ou formal. Isso se dá quando o Presidente da República abre mão de suas regras constitucionais para celebrar um tratado, sem consentimento pátrio. (MARTINS, 2015)

O TPI é um instituto jurídico *sui generis* na qual, por não permitir reserva e punir crimes de caráter internacional, implica em que os países soberanos, à luz do art. 89, diz que, o TPI, ao solicitar o acusado a uma Estado soberano, seja entregue

para a jurisdição do TPI, como forma de cooperação, uma vez que a conduta do acusado contraria o Estatuto de Roma. Portanto, o Estados devem prover reparações de acordo com o Capítulo IX do Estatuto e as normas internas previstas na legislação (SOUZA; SANTOS, 2018)

Assim, enquanto na extradição o indivíduo será julgado pelo tribunal de outro Estado, do qual o Brasil não participou da formação; na entrega, a pessoa será julgada pelo Tribunal Penal Internacional, que contou com a participação brasileira na sua construção jurídica. (MALHEIRO, 2015). Desse modo, é vedada a extradição de brasileiro nato, mas não a entrega ao Tribunal Penal Internacional. (MALHEIRO, 2015)

Portanto, a relação entre o TPI e o Estado, é uma relação de Estados soberanos, na qual só brasileiros naturalizados podem se inscrever, pois cometeram crimes antes da sua naturalização ou se envolveram em tráfico ilegal de drogas, ou estrangeiros que cometeram crimes políticos ou de opinião. No caso de estrangeiro, deve aplicar a ele, a legislação interna, caso contrário, deve ser subordinado ao TPI. (SOUZA; SANTOS, 2018)

Os crimes tipificados no Estatuto de Roma possuem caráter permanente e internacional, ou seja, crimes que tenham violado as normas do Direito internacional e que apresentem especial gravidade, ações desumanas e cruéis, que estão tipificados no art. 5º do Estatuto de Roma: (CERUTTI, 2019)

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes (BRASIL, 2002):
  - a) O crime de genocídio;
  - b) Crimes contra a humanidade;
  - c) Crimes de guerra;

d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. (BRASIL, 2002)

O crime de genocídio encontra-se tipificado no art. 6º do Estatuto de Roma. Nesse sentido, se manifesta através de um plano premeditado e destinado a destruir ou debilitar grupos de caráter nacional (étnico), religioso ou racial. Configura-se o crime de genocídio com 03 (três) elementos: o grupo étnico, nacional, religioso ou racial; a conduta descrita; e a intencionalidade de destruir total ou parcialmente um grupo. (CERUTTI, 2018)

Os crimes de guerra estão destacados no art. 8º do Estatuto de Roma, são extensos, porém pensados nos crimes graves do Direito internacional humanitário e nas Convenções de Genebra. São eles: que eles sejam cometidos dentro de um contexto de guerra e que o crime tenha relação com esta. O diferencial desses tipos de crime para os crimes contra a humanidade é que, para os crimes de guerra, é necessário ter conflito, tenha caráter internacional ou não. (AVELLAR, 2012)

Os crimes de agressão foram definidos nos artigos 121 e 123 do referido Estatuto, como o uso da força armada por parte de um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado. (AVELLAR, 2012). O Tratado de Versalhes, no art. 227, fala sobre “ofensa suprema contra a moral internacional e a santidade dos tratados” (AVELLAR, 2012, p. 74). Os crimes de agressão se encontram no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e de Tóquio, citados como crimes contra paz e sob a direção, a preparação, o

desencadeamento ou a continuidade de uma guerra de agressão, ou de uma guerra violando tratados, garantias ou acordos internacionais. (AVELLAR, 2012)

No entanto, em 1974, a Convenção do Direito Internacional, com a Resolução 3314 (XXIX), que definiu o crime de agressão como sendo o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro país, ou qualquer outra agressão que vá contra a Carta das Nações Unidas. As possíveis ações julgadas como crime de agressão bombardeios, bloqueios de portos, envio de soldados regulares ou paramilitares para outro país, além disso líderes políticos e chefes militares podem ser individualmente considerados responsáveis por iniciar um conflito, sem seguir as normas do direito penal internacional. (AVELLAR, 2012)

O crime contra humanidade tem elementos como: a conduta como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil e que o autor tenha tido a intenção de que a conduta faça parte de um ataque, sendo que o ataque pode ocorrer em tempos de paz. Portanto, diante de um artigo de 11 (onze) alíneas, vale salientar as condutas inovadoras que devem ser protegidas pelo TPI, são elas:(CERUTTI, 2018):

G) agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável

J) Crime de apartheid. (BRASIL, 2002)

Assim, ressalva-se a proteção às mulheres em seus direitos e vontades, como avanço na união e defesa e Direitos humanos e não Direitos separados por sexo, etnia ou religião. Vale ressaltar que o TPI é um grande marco para os Direitos Humanos, com crimes imprescritíveis previstos no Estatuto de Roma, visando

punir qualquer indivíduo que fere a esses direitos, uma vez que, antes, não eram reconhecidos como direitos. (CERUTTI, 2018)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tantas atrocidades e desprezo com os Direitos Fundamentais, vivenciados e comprovados na Segunda Guerra Mundial, fez-se necessário a criação de algum órgão ou instituição que defendesse e punisse a tais direitos, como forma de resposta a violação destes. Nesse contexto, faz-se necessário punir quem comete tais crimes, portanto, mesmo com tantas críticas, os tribunais de Nuremberg e Tóquio, suas características, serviram, posteriormente, para a criação do Tribunal Penal Internacional, na qual, pune, respeitando as normas do direito penal, crimes que violem os direitos humanos fundamentais.

O Tribunal Penal Internacional, criado em 1998, no Estatuto de Roma, vigorando em 2002 no Brasil, pelo decreto 4.388/2002, por meio e Emenda Constitucional que, a princípio houve um debate entre extradição e entrega, tendo em vista que a extradição é inconstitucional, na qual permite ao Estado soberano uma averiguação melhor de suas normas pátrias sobre uma possível resolução do caso e garantia da paz mundial, de acordo com as normas do TPI, tendo em vista que o Estatuto de Roma permite que os Estados soberanos cooperem de acordo com suas normas constitucionais. E é a partir disso que se dá a entrega.

Portanto, pode-se dizer que entrega e extradição são problemáticas importantes, mas que garantem e obrigam aos Estados soberanos e ao TPI buscas pela paz mundial, que fujam de sua zona de conforto, sempre visando a justiça na

lei e a punição imediata dos crimes contra os Direitos humanos, uma vez que são direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

AVELLAR, Caio Dalbert Cunha. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 88**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 mar. 2022.

CERUTTI, Débora. O Tribunal Penal Internacional e os crimes tipificados no Estatuto de Roma. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72929>. Acesso em: 10 mar. 2022.

FREITAS, Danielle Xavier. A possibilidade de entrega de brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Tribunal Penal Internacional: mais um sonho do século XXI. *In: DHNET*, portal eletrônico de informações, 2000. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

MALHEIRO, Emerson. É possível a entrega de brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional. *In: Estado de Direito*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

MARTINS, Rosemary Gonçalves. A (in)compatibilidade na ordem de entrega de brasileiro nato à jurisdição do TPI diante da Constituição da República Federativa do Brasil. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38740>. Acesso em: 11 mar. 2022.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A (Im)Possibilidade de Entrega de Brasileiro Nato ao Tribunal Penal Internacional. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SOUZA, Alessandro de Almeida Santana; SANTOS, Éverton Neves dos. **Ato de entrega de brasileiro ao Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/>. Acesso: 12 mar. 2022.

VALENTE, Helder Augusto Martins. A possibilidade de entrega de brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31373>. Acesso em: 12 mar. 2022.

## A CONVENÇÃO DE NOVA YORK E OS IMPACTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: EM PAUTA, O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Marília Gomes de Souza<sup>15</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>16</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito internacional tem como sua função tratar das relações e das leis, mantendo um bom relacionamento entre Estados. Por isso o direito internacional segue um princípio chamado *in dúbio pro homine*, que tem como seu objetivo principal certificar as garantias e direitos fundamentais do ser humano, diante um conflito de normas.

Os direitos das pessoas com deficiência já eram garantidos no Brasil, eram regularizadas no Código Civil de 1916, e deu continuidade no Código civil de 2002. Contudo, com o passar do tempo, as leis não eram suficientes para assegurar as necessidades das pessoas com deficiência, por isso a Organização das Nações Unidas, juntamente com o plano internacional, decidiu propor um tratado para tratar somente dos direitos das pessoas com deficiência.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mariliasouza3074@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAIS E MÉTODOS

Este trabalho está sendo confeccionado através do método dedutivo, pesquisa qualitativa, em que permite analisar melhor as informações coletadas para melhor desenvolvimento do trabalho e revisão sistemática, que permitiu reunir diversos materiais de diversos autores, através da leitura de sites, revistas e artigos que discorram sobre o assunto trabalhado.

## DESENVOLVIMENTO

O direito internacional é um ramo jurídico que consiste em um conjunto de normas criadas por uma sociedade, através de seus representantes legais que regulam as relações externas e uma boa convivência entre Estados. As relações regularizadas no direito internacional são questões sobre a esfera cultural, questões políticas e econômicas, pois nem sempre houve uma organização. (FACHINI, s.d., *online*)

O Direito Internacional Privado tem como função tratar das relações e leis no aspecto civil, mantendo o bom relacionamento entre pessoas (físicas e jurídicas) de diferentes Estados, seja em tratados comerciais, relações familiares, entre outros, sempre no âmbito particular. (MEDEIROS, 2020, *online*)

O direito internacional tem alguns elementos importantes para o seu desenvolvimento, entre eles está o bem-estar e a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o direito internacional vê o ser humano como alguém que está destinado ao direito.

As reflexões acerca de direitos humanos, por sua vez, foram resumidas a algumas poucas concessões determinadas por esses Estados de soberania limitada. No entanto, os abusos permitidos pelas distorções desse Positivismo Jurídico Estatal, bem como o conseqüente sofrimento imposto às pessoas em episódio como as duas Guerras Mundiais, acabaram por evidenciar um importante ensinamento: os direitos e as liberdades dos indivíduos carregam em si valores superiores, indispensáveis à própria existência humana, que precisam ser protegidas. (GODINHO, 2006. p.1 *apud* PACHECO, s.d., *online*)

Com isso, o direito internacional segue o princípio *in dúbio pro homine* que tem como seu objetivo assegurar as garantias e direitos do ser humano diante um conflito de normas.

O princípio *pro homine*, nas palavras da desembargadora Rosemarie Diedrichs “*assegura, no conflito de normas, aquela que mais amplia os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana*[1]”, demonstrando a relevância do mencionado princípio, que está inserido na Convenção de Viena de 1969, promulgada pelo ordenamento interno. (TEIXEIRA, 2015, *online*)

Desse modo, para que uma norma tenha uma efetividade esperada, é necessário que se observe os tratados internacionais que os Estados assumiram, para que dessa forma, possa garantir os direitos conquistados pela humanidade. É de extrema importância a assertiva que permite melhorar aplicação do princípio *pro homine*. Em caso de conflitos entre normas, nacionais x nacionais, ou nacionais x tratados internacionais, o princípio de *homine*, desde então, não tem como seu critério para conceder o efeito de uma norma, o critério da origem, mas avalia o conteúdo geral da norma. Leva-se em consideração, então, o fato de que a norma

tem que respeitar e promover os direitos humanos que prevalece no ordenamento jurídico, sendo interno ou externo. (TEIXEIRA, 2015, *online*)

**Guardadas as devidas diferenças, o princípio “pro homine” impõe, seja no confronto entre normas, seja na fixação da extensão interpretativa da norma, a observância da norma mais favorável à dignidade da pessoa, objeto dos direitos humanos. Impõe a aplicação da norma que amplie o exercício do direito ou que produza maiores garantias ao direito humano que tutela.** (TORQUES, 2015, *online*)

O princípio *pro homine* apesar de ser um princípio voltado para a dignidade da pessoa humana, não tem nenhuma intenção de dar oportunidade ao voluntarismo solipista judicial, mas sim, de integração ao contexto de análise jurídica e fática por meio da adequação e da necessidade, assegurando os direitos humanos da melhor maneira. (SOUSA, 2013, p.150)

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, disciplinada geralmente no direito civil. O Direito Internacional Público é o responsável pela manutenção dos direitos essenciais para a dignidade humana. A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi promulgada no Brasil em 2009, apesar da sua vigência internacional, mas, no Brasil, estava datada em 31/08/2008. (CLETO, 2021, *online*)

Para as pessoas com deficiência, no entanto, os direitos fundamentais são especialmente relevantes por conta de seu caráter

contramajoritário. Constitucionais, os direitos fundamentais **protegem minorias** contra maiorias eventuais, que poderiam restringir ou eliminar interesses de grupos minoritários: “Nesta linha, a irrevogabilidade dos direitos fundamentais constitui elemento essencial da democracia na medida em que salvaguarda os indivíduos e as minorias” (CLETO, 2021, *online*)

Por sua vez, o Brasil já possuía garantias dos direitos das pessoas com deficiência, e que se encontravam regularizadas no Código Civil de 1916, e deu continuidade no Código Civil de 2002 (MONTEIRO, SILVA, s.d., p. 657 *apud* SOUSA; PERDIGÃO; ATALANIO, s.d., *online*), porém, com o passar do tempo, as leis não eram suficiente para suprir as necessidades das pessoas com deficiência. Por isso, a ONU (Organização das Nações Unidas), junto ao plano internacional, propôs um tratado internacional que trataria unicamente sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Desse modo, foi instituída a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência em 2007, que contém 50 artigos, e 18 desses artigos são uma continuidade do Protocolo Facultativo à Convenção que diz respeito aos Direitos das Pessoas com Deficiência. No Brasil, essas convenções apenas vigoraram em 2009, quando houve modificações no ordenamento jurídico interno.

Em um segundo momento, almeja-se compreender de que forma a Convenção de Nova Iorque e o seu Protocolo Facultativo, incorporados pelo direito brasileiro com o status de emendas constitucionais proposto pelo artigo 5º, §3º da Constituição Federal, influenciaram mudanças no ordenamento jurídico interno, sobretudo pela aderir ao modelo de direitos humanos, dos quais as pessoas com deficiência passaram a ser *rights holders* e tiveram a sua perspectiva modificada, tanto pelas disposições presentes no Código Civil, quanto pela criação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. (SOUSA; PERDIGÃO; ATALANIO, s.d., *online*)

Ainda que seja correto utilizar o termo “pessoa com deficiência” para indicar que uma condição na qual o indivíduo se encontrava, entre 1990 e 2000, era comum utilizar a expressão “pessoa portadora de deficiência”. Contudo essa expressão foi completamente abolida, pois transmitia um sentido que a pessoa poderia abrir mão da deficiência se desejasse. A expressão “pessoas com necessidades especiais” também não é mais utilizada (CLETO, 2021, *online*)

A Convenção conceituou, então, que pessoas com deficiência, são aquelas que possuem algum impedimento de longo prazo, podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em que em conjunto a diversas barreiras, podem interromper a participação de modo efetivo e pleno na sociedade em igualdade de condições as demais pessoas. (SAMPAIO FILHO, 2015, *online*)

Segundo o art. 4º da Convenção, os Estados signatários terão que se comprometer a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência, devendo adotar diversas medidas políticas, legislativas, administrativas e judiciais para garantir esses direitos, como adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção e tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada. (SAMPAIO FILHO, 2015, *online*)

Um dos pontos importantes que a Convenção adotou, é garantia de liberdade das pessoas com deficiência, significa que não é preciso que terceiros tomem decisões que elas podem tomar sozinhas, tendo em vista, o reconhecimento de sua capacidade civil para realizar suas escolhas, tornando mais humano, e assim, respeitando a sua condição na visão dos Direitos humanos. (NOVA, 2021, *online*)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito internacional tem como seu objetivo regularizar as relações externas através de um conjunto de normas que foram criadas por uma sociedade através de seus representantes legais. As questões trabalhadas através do direito internacional são questões culturais, econômicas e políticas. Outro ponto importante trabalhada pelo direito internacional é o bem estar e a dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da pessoa com deficiência, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, normalmente disciplinada através do direito civil. A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência apensar da sua vigência internacional, foi promulgada no Brasil em 2009, apesar de estar datada em 31/08/2008.

## REFERÊNCIAS

CLETO, Vinicius Hsu. A Convenção de Nova Iorque e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: ordenamento brasileiro e políticas públicas. *In: Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2021. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-convencao-de-nova-iorque-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-ordenamento-brasileiro-e-politicas-publicas/>. Acesso em 10 mar. 2022

FACHINI, Tiago. Direito Internacional: tipos, princípios e importância. *In: Projuris*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em <https://www.projuris.com.br/direito-internacional/>. Acesso em 10 mar. 2022

MEDEIROS, Rafael. **Direito Internacional Privado resumido**. Disponível em <https://blog.grancursosonline.com.br/direito-internacional-privado/> Acesso em 11 mar. 2022

NOVA, Larissa Vila. Convenção de Nova York: Perspectivas em relação à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). *In Busca Especial*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://buscaespecial.com/2021/08/05/convencao-de-nova-york-perspectivas-em-relacao-a-convencao-sobre-os-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-cdpd/>. 15 mar. 2022

PACHECO, Osvaldo Tavares. **O direito internacional e a proteção da pessoa humana em face dos direitos humanos**. Disponível em: [https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol\\_26\\_1382559084.pdf](https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_26_1382559084.pdf). Acesso em 17 mar. 2022.

SAMPAIO FILHO, Luciano Dantas. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: sua concretude no ordenamento jurídico brasileiro *In Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/37069/a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-sua-concretude-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 15 mar. 2022

SOUSA, Heide Sampaio de. **Tratados internacionais de direitos humanos e conflitos com o vértice do ordenamento jurídico nacional: a utilização do princípio *pro homine* na ponderação de colisões normativas que envolvam direitos humanos**. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12818/1/2013\\_dis\\_issousa.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12818/1/2013_dis_issousa.pdf). Acesso em 14 mar. 2022

TORQUES, Ricardo. **Interpretação “pro homine” dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/interpretacao-pro-homine-dos-direitos-humanos/>. Acesso em 13 mar. 2022.

## O INSTITUTO DO REFÚGIO EM CARACTERIZAÇÃO: REFLEXÕES À LUZ DO ESTATUTO DO REFUGIADO

Jalline Petronilia Teixeira Dutra<sup>17</sup>

Davi Gomes de Araújo Ferreira<sup>18</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>19</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo geral do presente resumo é analisar as normas que disciplinam as legislações nacional e internacional, tendo como núcleo o instituto do refúgio, verificando-se, assim, a sua aplicabilidade e a sua eficácia na solução da questão dos refugiados. Além disso, terá uma breve explanação do conceito do direito internacional e como ele está envolvido na questão dos refugiados.

Como objetivos secundários, trabalhar-se-á o conceito de refugiado, e o que leva um indivíduo a viver nessa situação, como guerras e crises políticas. Conceituará também sobre o estatuto do refugiado no âmbito da legislação nacional e sobre a convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 no âmbito da legislação internacional, ambas as legislações de importância considerável para garantir os direitos dos refugiados.

---

<sup>17</sup> Graduando do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: jallidutra14@gmail.com;

<sup>18</sup> Graduando do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: davigaafferreira@gmail.com;

<sup>19</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; e-mail: taua\_verdan2@hotmail.com;

## MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração deste resumo, optou-se pelo emprego do método historiográfico como método científico de pesquisa. Na condição de técnica de pesquisa, optou-se pelo uso da revisão de literatura sob o formato sistemático, a partir da seleção de materiais que cuidavam do objeto do resumo expandido.

## DESENVOLVIMENTO

A proteção aos refugiados é feita mediante o direito internacional cumulado com os direitos humanos. O direito internacional do refugiado teve seu marco institucional na Convenção de 1951. (BORGES, 2018, *online*) para fins de contextualização, Fachini (s.d., s.p.) define o direito internacional como: “O direito internacional é um conjunto de normas que orienta as relações externas e a boa convivência entre Estados”. O direito internacional ainda é dividido em público e privado, sendo o público responsável por orientar as negociações entre países, como pactos e tratados. Já o direito internacional privado, tem como finalidade resolver conflitos, sendo aplicado em situações que envolvam privados e indivíduos que figurem condições particulares. (FACHINI, s.d., *online*)

A condição de refugiado se dá através do medo e perseguição a qual o mesmo sofre devido a sua condição, religião, raça e associações a grupos sociais, aonde busca fora de seus pais de origem a garantia de proteção ainda Nunes Novo (s.d.,*online*), expõe sobre os motivos pelos quais os refugiados buscam auxílio, que “ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo, ou devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de

nacionalidade para buscar refúgio em outros países.”. Ainda, sobre a situação dos refugiados, ressalva Moreira que:

Os refugiados são considerados migrantes internacionais forçados, que cruzam as fronteiras nacionais de seus países de origem em busca de proteção. Eles fogem de situações de violência, como conflitos internos, internacionais ou regionais, perseguições em decorrência de regimes políticos repressivos, entre outras violações de direitos humanos. (MOREIRA, 2014, p.1)

O instituto jurídico do refúgio tem como objetivo garantir a proteção de todos os seres humanos que se encontram em alguma situação de vulnerabilidade e, sobre isso, ressalva, em seu magistério, Falangola (2017, p.4) que “O instituto jurídico do refúgio é de grande importância, pois objetiva a garantia de proteção de forma extensa a todos aqueles indivíduos que se encontram em situações de vulnerabilidade”.

Por consequências diretas causadas pela Segunda Guerra mundial, milhares de pessoas tiveram que sair do seu país de origem, diante disso, foi convocado a conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e de Apátridas com objetivo de assegurar a dignidade e proteção dos mesmos. Através da conferência se obteve como resultado o surgimento da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados. (PEREIRA; SILVA, 2017, p.4)

A convenção de 1951 consolida instrumentos legais internacionais anteriores (1921-1946) relativos aos refugiados e fornecem mais abrangente codificação dos direitos dos refugiados em nível internacional. [...],contudo, seu texto não passou imune à duras críticas devidas, essencialmente, ao seu caráter restritivo no tocante a quem poderia ser considerado refugiado (PEREIRA; SILVA, 2017, p.4)

É sabido que os refugiados são forçados à migração, por sofrerem risco iminente de morte e perseguição em seus países de origem, devido a questões sociais e econômicas, geralmente causadas por guerras e em alguns casos por conflitos de ordem política. E, ao longo do tempo, surgiram novos conflitos e perseguições por todo o globo, o que rendeu ensejo à necessidade da criação de um novo protocolo para tratar da questão dos refugiados. (PORFIRIO, 2019, *online*)

Com o passar dos anos, novos conflitos e perseguições surgiram por todo o mundo, fato que deu origem a um sem número de refugiados que precisavam ser enquadrados no contexto de proteção estabelecido pela Convenção, o que não era possível em razão das disposições iniciais estabelecidas no documento de 1951. (PEREIRA; SILVA, 2017, p.6)

Assim, o protocolo entrou em vigor, no plano internacional, em 04 de outubro de 1967, ficou conhecido como Protocolo de 1967, o qual ampliou a definição sobre o conceito que se havia acerca do refugiado. Além disso, foi absolutamente importante no sentido de abolir as reservas geográficas e temporais, conferindo maior abrangência à definição de refugiado, eliminando as limitações contidas na Convenção de 1951, que dizia que seriam reconhecidos como refugiados, somente aqueles que tivessem receio de serem perseguidos. (BARICHELLO; ARAÚJO, 2014, p. 73)

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Organização das Nações Unidas (ONU) considera as recentes crises de refugiados, pelo globo, como a mais intensa crise humanitária do século, é possível ter uma boa percepção sobre isso, tendo em vista que em 2016, o volume total de

peças que estava em condição de refugiado chegou a 65,6 milhões e a ONU estima que a última crise migratória de tamanha proporção deu-se durante a Segunda Guerra Mundial, na década de 40. (PORFIRIO, 2019, *online*)

Dados de 2016 levantados pela ONU indicavam que 3/4 da população síria necessitavam de ajuda humanitária por estarem em condição de refugiados. A Síria foi o centro do problema por ter eclodido lá uma guerra entre entidades oficiais do governo representadas pelo exército sírio e uma organização terrorista paramilitar chamada Estado Islâmico. (PORFIRIO, 2019, *online*)

A Guerra da Síria, por exemplo, um conflito que se deu início a partir de revoltas populares por reformas democráticas que integraram o movimento insurgente conhecido como Primavera Árabe, os conflitos já passam de 10 anos de duração, e ocasionou em um grande número de pessoas em situação de refúgio ao redor do mundo. Segundo as Nações Unidas, estima-se que metade da população que moravam no país, que antes do conflito estava em torno de 22 milhões de pessoas, estão, hoje, refugiadas em outros locais, principalmente entre Turquia, Jordânia, Líbano e Egito (OLIVEIRA, 2021, *online*). E mesmo o Brasil não sendo o principal destino dos refugiados sírios, estima-se que o país conta com mais de 11 mil indivíduos, que migraram com a intenção de fugir dos conflitos. (OLIVEIRA, 2021, *online*)

O parágrafo anterior trata dos conflitos da Síria, mas vale ressaltar que a Guerra da Síria não é o único conflito que obriga indivíduos a se refugiarem, a título de exemplo se tem como geradores de refugiados os **países africanos**, como o Congo, o Sudão e a Nigéria, que sofrem com conflitos políticos que geram o refúgio. No Oriente Médio, o Afeganistão é um país com conflitos que envia, uma

considerável quantia de refugiados para o mundo. E na América do Sul, a crise na Venezuela tem colocado os venezuelanos em situação semelhante (PORFIRIO, 2019, *online*)

Como forma de proteção aos direitos dos refugiados no Brasil, criou-se a Lei 9.474 de 1997, onde define também o que é refugiado para o Estado brasileiro:

O artigo 1 (1) da lei 9.474/97 representa o núcleo conceitual com o qual o Brasil como Estado realiza a proteção dos refugiados. Este artigo define quem será protegido no marco do ordenamento jurídico brasileiro a partir da definição tomada *ipsis literis* da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados (CARNEIRO, 2017, p. 95)

Recentemente o conceito de proteção foi definido como o principal constituinte da soberania nacional, essa ideia de responsabilidade surge como uma dimensão interna da soberania estatal que protege os seus cidadãos, dessa forma o Brasil se preocupa não só em proteger os direitos humanos de seus próprios cidadãos, mas também protege os direitos dos estrangeiros que necessitarem, por meio do Estatuto do Refugiado. (CARNEIRO, 2017, p. 95)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o presente resumo trabalhou conceitos importantes acerca da questão da crise humanitária dos refugiados, causada principalmente, por guerras e conflitos políticos, que trazem risco à vida e liberdade dos indivíduos que vivem ou viviam nas regiões conflituosas. Além de mostrar como o Direito Internacional está inserido em toda essa questão de refugiados, em que existe a migração de pessoas de seus países de origem para outros locais.

Fica evidente a importância das legislações nacionais e internacionais para tratar dos direitos dos refugiados. No Brasil, o Estatuto do Refúgio é o responsável pela proteção desses indivíduos, e no âmbito internacional, destaca-se a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, que foram de grande importância para o estabelecimento e ampliação dos direitos e da proteção dos refugiados.

## REFERENCIAS

BARICHELO, Stefania, Eugenia; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. *In: Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul.-dez. 2014. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>. Acesso em 22 mar. 2022.

BORGES, Clobertino. O Direito Internacional dos refugiados: a legislação brasileira no que tange o âmbito da legislação internacional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65334/o-direito-internacional-dos-refugiados-a-legislacao-brasileira-no-que-tange-o-ambito-da-legislacao-internacional>. Acesso em 22 mar. 2022.

CARNEIRO, Wellington Pereira. O conceito de Proteção no Brasil: O artigo 1º da Lei 9.474/97. *In: JUBILUT*, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio no Brasil: Comentários da Lei 9.474/97**. São Paulo: Editora Quartier, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em 22 mar. 2022.

FACHINI, Tiago. **Direito Internacional: tipos, princípios e importância**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/direito-internacional>. Acesso em 22 mar. 2022.

FALANGOLA, Renata de Farias. **O direito internacional dos refugiados e os ordenamentos jurídicos brasileiro e portugueses: uma análise da efetividade da proteção**. 169f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas Internacionais) –

Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em:

[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727_tese.pdf). Acesso em 22 mar. 2022.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. *In: REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, a. 12, n. 43, p. 85-98, jul.-dez. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/remhu/a/zCtfF6R6PzQJB6bSgts8YWF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 mar. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. **Direitos dos refugiados e a nova Lei de Imigração.**

Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/direito-dos-refugiados-nova-lei-migracao.htm>. Acesso em 22 mar. 2022.

OLIVEIRA, Caroline. Uma década de Guerra na Síria: “Não imaginava isso até hoje”, diz refugiada no Brasil. *In: Brasil de Fato*, São Paulo, mar. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/03/15/uma-decada-de-guerra-na-siria-nao-imaginava-isso-ate-hoje-diz-refugiada-no-brasil>. Acesso em 22 mar. 2022.

PEREIRA, L. M.; SILVA, M. DA. A importância da ajuda humanitária aos refugiados. *In: Revista FIDES*, Natal, v. 7, n. 1, 29 dez. 2017. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/download/259/266>. Acesso em 22 mar. 2022.

PORFIRIO, Francisco. Crise dos Refugiados. *In: Mundo Educação*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/crise-dos-refugiados.htm>. Acesso em 22 mar. 2022.

## **DIREITOS SEXUAIS NO AMBITO DO INSTITUTO DA PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS INTERNACIONAIS: PENSAR OS REFUGIADOS SEXUAIS**

Douglas Rodrigues Saluto<sup>20</sup>  
Jaqueline dos Santos da Silva<sup>21</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>22</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Desde o início do século XX, a questão em torno dos refugiados vem tomando um volume e uma dimensão cada vez maior. Ora, é relativamente elevado o número de pessoas que, dia após dia, precisam sair de suas terras ou fugir de sua pátria, por conta de expulsão, perseguição, fome ou outro flagelo. Por conseguinte, tais pessoas ficam à mercê da proteção oferecida pela legislação internacional de refugiados, contudo, em grande parte das vezes, tais dispositivos se mostram ineficientes.

Ademais, muitos países, apesar de signatários de tratados que versam sobre essa temática, continuam resistentes a acatar a entrada de refugiados em suas terras. Como consequência disso, há um grande número de pessoas “apatriadas”, que vivem algo muito distante daquilo previsto pelos acordos e pactos internacionais.

---

<sup>20</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: douglas\_saluto@hotmail.com

<sup>21</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:jaque.ds@hotmail.com

<sup>22</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## METODOLOGIA

No tocante às técnicas de pesquisa, foram empregadas as pesquisas bibliográfica e documental, em virtude do aspecto qualitativo. Além disso, as plataformas selecionadas para a pesquisa foram *Index Law Journals*, Google Acadêmico, bem como *Scielo*, tendo estes sido usados como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

## DESENVOLVIMENTO

Não há que se falar em refúgio sem, antes, mencionar a respeito de migração e mobilidade, pois esta última se refere a ideias como “dinâmica, [...] inquietação, [...] emergência e [...] conectividade [...]”. (KNOWLES, 2017, p. 490 *apud* PACÍFICO *et al*, 2020, p. 27). Desse modo, tais temáticas estão relacionadas por conjunturas como a adesão dos refugiados aos novos mercados de trabalho, sua integração à nova sociedade, bem como de suas próximas gerações. Haja vista que, muitas vezes, os refugiados são tidos como um “revés” para o país que os recebe (OLIVEIRA, 2006 *apud* PACÍFICO *et al*, 2020; BOTEGA, 2017 *apud* PACÍFICO *et al*, 2020).

Em termos conceituais, a migração é entendida “como um processo voluntário; por exemplo, alguém que cruza uma fronteira na busca de melhores oportunidades econômicas” (ACNUR, 2020, s.p. *apud* PACÍFICO, 2020, p. 28). Por outro lado, os refugiados fogem de perseguições, buscando um lugar mais digno para residirem, bem como “tendo que cruzar as fronteiras de países vizinhos por

necessidades extremas.” (ACNUR, 2016 *apud* PACÍFICO, 2020, p. 29). Ademais, estes “não podem retornar às suas casas”, tendo, desse modo, o direito à proteção, garantido pelo Direito Internacional (ACNUR, 2016, s.p. *apud* PACÍFICO, 2020, p. 28).

A respeito do instituto dos refugiados, convém destacar que este começou a ser delineado no lapso de tempo entre as duas grandes guerras, tendo alcançado certo ápice depois da Segunda Grande Guerra, no início da década de 1950 (HADDAD, 2008 *apud* REIS; MENEZES, 2014; RAMOS, 2011 *apud* SILVA, 2017). Nesse contexto, a comunidade internacional desejava que os desrespeitos à dignidade da pessoa humana não mais se repetissem, assim, queriam que um mundo melhor viesse à tona (JACKSON, 1991 *apud* REIS; MENEZES, 2014; STEINBOCK, 1998 *apud* REIS; MENEZES, 2014). Nessa conjuntura, o asilo aos refugiados se coaduna com a proteção aos direitos humanos, conforme Piovesan (2001, p. 37 *apud* REIS; MENEZES, 2014, p. 63-64) aduz:

A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção (PIOVESAN, 2001, p. 37 *apud* REIS; MENEZES, 2014, p. 63-64).

Ainda neste enalço de discussão, é possível perceber o nexó existente entre direitos humanos e refúgio ao se observar as normas internacionais que versam sobre os deveres que os Estados signatários têm de receber pessoas que buscam por refúgio, a despeito de estes terem o controle de suas fronteiras (LOESCHER; MILNER, 2003 *apud* REIS; MENEZES, 2014). Assim, invoca-se o “direito de asilo”,

que está expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948 (COMPARATO, 2015). Em síntese, a existência de refugiados é o corolário da não garantia de direitos fundamentais, por parte de alguns Estados, quando estes não conseguem ou não desejam velar pelo bem-estar de seu povo (HADDAD, 2008 *apud* REIS; MENEZES, 2014).

Volvendo para o mundo fenomênico, há divergências entre pesquisadores, uma vez que uns entendem que a chegada de imigrantes refugiados e/ou imigrantes faz com que os países que os recebem experimentem crescimento econômico, enquanto outra vertente aduz que tais eventos levam ao “crescimento urbano desordenado”, bem como “interferem na qualidade de vida da população” (MAGAGNIN; SILVA, 2008, p. 25 *apud* PACÍFICO *et al*, 2020, p. 28).

Todavia, fato notório é que as causas atuais dos grandes fluxos de refugiados não são as mesmas ocorridas na metade do século XX. Naquela época, tais pessoas fugiam de locais dominados pela ideologia fascista e nazista, enquanto que, a partir da década de 1970, o motivo foi a Guerra Fria e o globalismo neoliberal. Aliado a isso, há casos, como na Etiópia, em 2014, em que meio milhão de pessoas foram expulsas das terras para que Estado pudesse plantar cana-de-açúcar (ABEBA, 2014; SILVA, 2017).

Ainda nesse ínterim, em 2018, setenta e dois países no mundo criminalizavam “relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo, impondo punições como prisão, punições corporais e até pena de morte”, de maneira que tais pessoas, muitas vezes, solicitam refúgio em outros países que não proíbem tais práticas, como o Brasil (GODINHO; MINVIELLE, 2018, *online*).

Em aprofundamento às normas internacionais, convém citar as principais, quais sejam: Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados da Nações Unidas, de

1951, e seu Protocolo, de 1967; a Declaração de Nova York para os Refugiados e Migrantes, de 2016, bem como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Todavia, não se poder olvidar a supracitada DUDH (SILVA, 2017; LEÃO, 2019). Ora, ao se observar esses documentos, é notável que no Estatuto dos Refugiados de 1951, só se considerava como tais aqueles fluxos que foram engendrados antes de 1951 e que fossem compostos por pessoas vindas de países europeus. Tal perspectiva vigorou até o ano de 1967, quando o Protocolo Relativo retirou as limitações temporais e geográficas (RAMOS, 2011 *apud* SILVA, 2017).

No que tange à Declaração de Nova York, de 2016, tal documento propunha a criação de um “Pacto Global sobre Refugiados” (ACNUR, s.d.), que teria como objetivos:

Diminuir a pressão em países de acolhimento; aumentar a autossuficiência dos refugiados; expandir o acesso a soluções de países terceiros; apoiar condições nos países de origem para retorno com segurança e dignidade (ACNUR, s.d., *online*).

Por conseguinte, no dia 17 de dezembro, de 2018, as Nações Unidas, coordenadas pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), aprovaram tal documento (AGÊNCIA BRASIL, 2018).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O termo “refugiado” foi cunhado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no período Pós-Segunda Grande Guerra, como sendo aquele que

[...] temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país (ANDRADE, 2016, s.p.).

Nesta toada, toda pessoa que se desloca de seu país de origem por intermédio de imposições decorrentes da discriminação, pobreza, instabilidade jurídica, e até mesmo conflitos armados, tem seus direitos fundamentais violados (NASCIMENTO, 2013, p. 495 *apud* MORAES; DIAS; RANGEL, 2020, *online*). Em conformidade com Thiago Oliva (2012, p. 8), a categoria “grupo social” foi “pensada para estender a proteção a pessoas que pertencessem a um grupo indesejado no Estado em que viviam”, e por se tratar de termo aberto, decorreu na inclusão de outros casos, como as questões de gênero (OLIVA, 2012 *apud* ANDRADE, 2016, s.p.). Nesta toada, temos o entendimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR):

[...] qualquer pessoa que esteja fugindo de perseguição com base na orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais pode ser um refugiado. Isso inclui pessoas que se identificam como lésbicas, gays, bissexuais, transexuais ou intersexuais (nascidas com características sexuais, como órgãos genitais, gônadas e cromossomos, que não se encaixam necessariamente em noções binárias de corpos masculinos ou femininos) [...] aqueles que buscam proteção precisam apenas estabelecer seu medo de perseguição por causa da identidade de gênero ou orientação sexual, não importa como se definem, mesmo que apenas pela identidade de gênero ou orientação sexual percebida (ACNUR, 2020, *online*).

Os princípios de Yogyakarta definem a “orientação sexual” como “à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”, e “identidade de gênero” como:

[...] experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, *online*).

O vigésimo terceiro princípio de Yogyakarta dispõe sobre o direito ao asilo:

[...] toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, *online*).

Em conjunto com essa definição, situam-se recomendações feitas aos Estados no tangente às legislações, políticas ou práticas discriminatórias e respeito ao

princípio do *non refoulement*<sup>23</sup>, no que se refere à orientação sexual e as minorias de gênero, ficando os Estados livres para decidirem se seguirão ou não as disposições de aplicação às legislações internas (COSTA; SCHWINN, 2016).

Desta forma, reconhece-se que indivíduos homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais são considerados vulneráveis, sendo assim, vítimas de exclusão social e tendo seus direitos segregados em níveis distintos mundo afora. De acordo com Oliva (2013), o critério adotado pela Convenção de 1951 no que se refere ao pertencimento a um dado grupo social é vago, e compete ao ACNUR, por meio de suas diretrizes, e às jurisprudências dos Estados signatários da Convenção o dever de estabelecer os critérios relacionados ao pertencimento e a identificação a um determinado grupo social (OLIVA, 2013 *apud* COSTA; SCHWINN, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da história humana, sempre houve grupos de pessoas que precisavam fugir de suas terras por conta de perseguições ou fome. Ora, no século XX, a conjuntura mundial não foi diferente, contudo, tendo em vista o grande aumento que a população mundial sofreu, o volume de pessoas na condição de “refugiadas” se mostrou acentuado. Desse modo, a legislação internacional passou a se ocupar de tal assunto, buscando garantir proteção às pessoas que precisam cruzar as fronteiras de seu país de origem, em busca de um novo lar.

---

<sup>23</sup>O *non refoulement*, ou princípio da não devolução, como bem observa Pita (2016, p. 50) “é a pedra angular da proteção internacional de refugiados, princípio estreitamente vinculado ao de gozar uma série de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.

Nesse contexto, em alguns casos, a perseguição ocorre em decorrência das orientações sexuais, pois a lei e os costumes de alguns países não contemplam outros modelos de famílias que “fujam” do molde tradicional. Desse modo, em tais lugares, é inadmissível a existência de um homem coabitando com outro, ou uma mulher coabitando com outra. Em consequência disso, esses grupos precisam se deslocar a outro país, para que possam vivenciar, plenamente, sua sexualidade.

Diante dos fatos supracitados, faz-se necessário uma maior colaboração das entidades internacionais, como a ONU, bem como de organizações não governamentais (ONGs). Além disso, fato complexo, todavia necessário, seria a maior tolerância por parte das nações signatárias dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e direitos dos refugiados.

## REFERÊNCIAS

ABEBA, Adis. Etiópia expulsa meio milhão de pessoas para plantar cana de açúcar: A ONG Human Rights Watch disse que o país não deveria ignorar os direitos das comunidades indígenas. *In: Correio Braziliense*, [s.l.], 19 fev. 2014.

Disponível em:

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/02/19/interna\\_mundo,413613/etiopia-expulsa-meio-milhao-de-pessoas-para-plantar-cana-de-acucar.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/02/19/interna_mundo,413613/etiopia-expulsa-meio-milhao-de-pessoas-para-plantar-cana-de-acucar.shtml). Acesso em: 03 mar. 2022.

ANDRADE, Vitor Lopes. Refugiados e refugiadas por orientação sexual no Brasil: Dimensões jurídicas e sociais. *In: Seminário “Migrações Internacionais, refúgios e políticas, ANAIS...”, Campinas, 2016. Disponível em:*

[https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22\\_VLA.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22_VLA.pdf). Acesso em: 23mar. 2022

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, M. M. M. DA; SCHWINN, S. A. O reconhecimento da condição de refugiado em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. *In: Barbarói*, n. 47, p. 44-58, mai. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/9570>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DHNET. Princípios de Yogyakarta. *In: DHNET*, portal de informações, 2007. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf) Acesso em: 23mar. 2022

GODINHO, Luiz Fernando.; MINVIELLE, Nicole. Brasil protege refugiados LGBTI, mostra levantamento inédito do ACNUR e do Ministério da Justiça: Brasil é o 4º país do mundo a tornar estes dados públicos, que estão consolidados em plataforma on-line. *In: ACNUR*, Brasília, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/29/brasil-protege-refugiados-lgbti-mostra-levantamento-inedito-do-acnur-e-do-ministerio-da-justica/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O regime de proteção aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. *In: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 27, n. 57, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/XXZ9NFJwSRSVVyND7bHtNDy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 mar. 2022.

O QUE significa ser um refugiado LGBTQIA+: Neste momento, alguém está fugindo para salvar sua vida por causa de sua identidade de gênero, orientação sexual ou características sexuais. *In: ACNUR*, Brasília, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/29/o-que-significa-ser-um-refugiado-lgbtqi/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

ONU aprova pacto global sobre refugiados. *In: Agência Brasil*, Brasília, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-12/onu-aprova-pacto-global-sobre-refugiados>. Acesso em: 03 mar. 2022.

PACÍFICO, Andrea Pacheco. *et al. O Estado da Arte sobre Refugiados, Deslocados Internos, Deslocados Ambientais e Apátridas no Brasil*: Campina Grande: Editora da Universidade Estadual da Paraíba, 2020. Disponível em:

<https://books.scielo.org/id/9zzts/pdf/pacifico-9786587171128.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

RANGEL, T. V. R.; MORAES, G. A. M.; DIAS, E. T. O refugiado sexual à luz da Legislação Internacional de proteção ao refugiado. In: **Jornal Jurid**, Bauru, 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/internacional/o-refugiado-sexual-a-luz-da-legislacao-internacional-de-protecao-ao-refugiado>. Acesso em: 23 mar. 2022

REIS, Rossana Rocha.; MENEZES, Thais Silva. Direito humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do *status* de refugiado. In: **Revista de Sociologia e Política**, [s.l.], v. 22, n. 49, p. 61-83, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/BncG9hS9vWZwzgwnMs7twCd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 02 mar. 2022.

RUMO a um Pacto Global sobre Refugiados. In: **ACNUR**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. In: **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 163-170, 2017. Disponível em: [https://rebep.emnuvens.com.br/revista/article/view/917/pdf\\_1](https://rebep.emnuvens.com.br/revista/article/view/917/pdf_1). Acesso em: 02 mar. 2022.

## **REPRODUÇÃO ENQUANTO TEMÁTICA DE INTERESSE INTERNACIONAL: PENSAR A FIGURA DOS REFUGIADOS REPRODUTIVOS À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO**

Brenda França de Freitas Marinoni<sup>24</sup>

Jislayne Brandão Silva<sup>25</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>26</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente resumo tem como objetivo principal abordar a figura dos refugiados reprodutivos enquanto temática de interesse no cenário internacional. Deste modo, este interesse está relacionado aos tratados de proteção ao refugiado, onde buscam o restabelecimento de seus direitos, que lhe foram limitados, em outro país de refúgio.

Discorrem-se, também, sobre os diferentes tipos de refugiados e suas características, apresentados em algumas declarações e estatutos que dissertam sobre esse tema e garantem um suporte de forma mais ampla aos refugiados. Acerca dos direitos reprodutivos, embora quase inexistentes em território internacional, os

---

<sup>24</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, [brendafmari@gmail.com](mailto:brendafmari@gmail.com);

<sup>25</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, [Jislaynebrandaosilva@hotmail.com](mailto:Jislaynebrandaosilva@hotmail.com);

<sup>26</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)

direitos humanos, juntamente com o direito dos refugiados, garantem acesso e dignidade a todos os aspectos humanos.

## MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração deste resumo, optou-se pela pesquisa teórica, feita por meio do método indutivo, com auxílio de revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sítios eletrônicos selecionados da internet e artigos científicos que discorriam sobre o assunto em tela.

## DESENVOLVIMENTO

Em consonância com a Declaração de Cartagena, de 1984, devem ser considerados refugiados:

As pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, 2008, *online*)

Já a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 propõe que a pessoa refugiada é aquela:

Que, em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em

virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 2013, *online*)

Deste modo, é possível observar que as duas definições apresentam diferenças quanto ao conceito de refugiado. A definição presente na Declaração de Cartagena, de 1984, apresenta um conceito mais generalizado do refugiado, ampliando possibilidades de proteção internacional. (SILVA, 2012). Já a Convenção da Organização das Nações Unidas de 1951, apresenta um conceito mais individualizado do refugiado, seja como um ser de crença, raça, pertencente a um grupo social ou até mesmo de nacionalidade, que sofre perseguição ou não tem proteção adequada. (SILVA, 2012)

Sendo assim, da definição de refugiados, existem vários tipos, como os refugiados políticos, religiosos, de guerra, ambientais e reprodutivos. Os refugiados políticos são aqueles indivíduos que fogem de seu país natural por repressão política, geralmente países que acontecem ditadura. (PORFÍRIO, 2018). Os refugiados religiosos são um grupo de pessoas que são proibidos de exercerem sua religião, por perseguição religiosa, comumente presente em países de regime autoritário. Um exemplo é a perseguição do Estado nazista contra os judeus na Segunda Guerra Mundial. (ENRICONI, 2017)

Outro grupo de refugiados são os refugiados de guerra, que esses por sua vez são aqueles que fogem de sua terra por motivos de guerra, quando há invasões e bombardeios. (PORFÍRIO, 2018). Um exemplo é a guerra na Ucrânia que está acontecendo nos dias de hoje, gerando mais refugiados do que os últimos dois anos de guerra na Síria. (ALMEIDA, 2022)

Os refugiados ambientais são aqueles que são obrigados a se deslocarem de sua terra por causa de eventos extremos e desastres ambientais, provocados ou não por ações humanas que comprometem a qualidade de vida. (RAMOS, 2011). Podem de ser forma temporária ou permanente, comprometendo a qualidade de vida. É válido ressaltar, também, que, mesmo com estudos na área do Direito Internacional, esses refugiados não têm direito ao refúgio e à migração de forma oficial. (BARBOSA, 2021)

Já os refugiados reprodutivos são aqueles que têm sua liberdade reprodutiva perseguida. Em alguns países, as mulheres têm uma base de educação sexual, enquanto em outros países, muitas mulheres não têm informações sobre reprodutividade e também a falta de métodos contraceptivos. (VILELA, 2018, *online apud* OLIVEIRA; RANGEL, 2022)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como mencionado anteriormente, a figura do refugiado reprodutivo está relacionada à questão da sexualidade e da liberdade reprodutiva. Nesse parâmetro, pode-se observar que há duas questões a serem discutidas. Em uma primeira percepção, é visível que a educação sexual em alguns países é precária, visto que muitas mulheres não têm domínio sobre o próprio corpo, não conseguindo optar por famílias menores. Isso devido à demanda não atendida de serviços de saúde e informações de qualidade. (VILELA, 2018, *online apud* OLIVEIRA; RANGEL, 2022)

O Direito Internacional dos Direitos Humanos abrange o Direito Internacional dos Refugiados (DRI) que visa proteger aqueles que, por perseguição, são obrigados a deixarem seus países, seja por motivos de raça, crença e

nacionalidade, como também pela liberdade reprodutiva. (MENDES; PINHEIROS, 2015). No entanto, segundo a Agência Nacional das Nações Unidas (ONU), não há, em nenhum país, uma garantia plena acerca dos direitos reprodutivos humanos, seja por falta de planejamento familiar, más condições financeira ou pela falta de informação e métodos contraceptivos. (VILELA, 2018, *online apud* OLIVEIRA; RANGEL, 2022)

Segundo a Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento de 1994 em Cairo, foram estabelecidos princípios a fim de alcançar as relações reprodutivas, facilitando o acesso à saúde e planejamento familiar, o que foi um marco para a disseminação dos direitos dos refugiados. (ONU, 1994, p. 34 *apud* OLIVEIRA; RANGEL, 2022). Um dos princípios determinados na Conferência:

Princípio 8: Toda pessoa tem direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental. Os estados devem tomar todas as devidas providências para assegurar, na base da igualdade de homens e mulheres, o acesso universal aos serviços de assistência médica, inclusive os relacionados com saúde reprodutiva, que inclui planejamento familiar e saúde sexual. Programas de assistência à saúde reprodutiva devem prestar a mais ampla variedade de serviços sem qualquer forma de coerção. Todo casal e indivíduo têm o direito básico de decidir livre e responsavelmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e ter informação, educação e meios de o fazer. (UNFPA BRAZIL, 2007, p. 11)

Outra questão acerca dos direitos reprodutivos é a dificuldade para legitimar a gravidez por substituição ou mais conhecida como “barriga de aluguel”. Esta forma de reprodução humana é uma técnica artificial onde um terceiro, intermediário que pode ou não ter um vínculo genético, cede o útero para um casal

que não é possível conceber um filho biologicamente. Este procedimento pode ocorrer por fertilização *in vitro* (FIV) ou inseminação artificial. (SÁ, 2014)

Segundo o artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. (ONU, 2020, p. 4)

No entanto, em alguns países como a Espanha, a prática dessa técnica de “doação temporária do útero” é considerada ilegal. Deste modo, milhares de indivíduos saem de seu país de origem para se refugiarem em outro país que aceite a gestação por substituição. Segundo dados da ONG Internacional *Social Security*, são gerados, pelo menos, 20 mil crianças por ano mediante este método de reprodução, e, 800 a 1000 são filhos de espanhóis. (BLANCO, 2017)

Deste modo, apesar de os direitos reprodutivos terem surgido a partir da Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento de 1994, não há garantia desses direitos em nenhum país, especialmente para aquele grupo de baixa condição social e econômica onde se encontram os refugiados. (VICK, 2021). Sendo assim, a proteção ao refugiado reprodutivo é efetivada pelos direitos humanos, fazendo com que, ao passar dos anos, haja uma nova compreensão dos termos de entendimento, buscando uma adaptação às necessidades de cada refugiado, de modo a aceitar que a liberdade reprodutiva também é uma forma de perseguição, fazendo com que o refugiado possa encontrar seus direitos em outro país. (MENEZES; REIS, 2014, *online apud* OLIVEIRA; RANGEL, 2022)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, compreende-se que o presente estudo aborda desde as diferentes definições quanto o conceito de refugiado, até os diferentes grupos de refugiados presentes nos dias atuais, com foco principal na figura do refugiado reprodutivo. Além disso, o resumo busca destacar as diferentes concepções de refugiado presentes na Declaração de Cartagena de 1984 e na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Cumprе salientar, também, que foi abordado, individualmente, cada grupo de refugiado e suas principais características, e, além disso, como os Direitos Humanos estão relacionados com o Direito Internacional do Refugiado (DRI). Ademais, quanto ao refugiado reprodutivo, observa-se sua definição e suas dificuldades relacionadas aos direitos reprodutivos, seja pela falta de educação sexual ou pela dificuldade em legitimar a gravidez por substituição em alguns países.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Declaração de Cartagena de 1984**.

Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em 7 mar. 2022.

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 7 mar. 2022.

ALMEIDA, Pauline. Guerra na Ucrânia gera mais refugiados do que dois anos de conflito na Síria. *In: CNN Brasil*, portal eletrônico de informações, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/guerra-na-ucrania-gera-mais-refugiados-do-que-dois-anos-de-conflito-na-siria/>. Acesso em 9 mar. 2022.

BARBOSA, Júlia. **Quem são os refugiados ambientais?**. Disponível em: <https://csvm.ufg.br/n/140699-quem-sao-os-refugiados-ambientais>. Acesso em 9 mar. 2022.

BLANCO, Silvia. Barriga de aluguel: os dilemas éticos e legais de gestar o filho dos outros. *In: El País*, portal eletrônico de informações, 10 mar. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/17/internacional/1487346402\\_358963.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/17/internacional/1487346402_358963.html). Acesso em 15 mar. 2022.

ENRICONI, Louise. Migrações religiosas no mundo. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/migracoes-religiosas-no-mundo/>. Acesso em 8 mar. 2022.

MENDES, Ana Cristina; PINHEIRO, Valéria Mendes. O direito internacional dos refugiados (DIR) e os direitos humanos tutelados universalmente. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 1 nov. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-direito-internacional-dos-refugiados-dir-e-os-direitos-humanos-tutelados-universalmente/>. Acesso em 15 mar. 2022.

OLIVEIRA, Dhiego Amaral; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Refugiado Reprodutivo à Luz da Legislação Internacional de Proteção ao Refugiado. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/internacional/o-refugiado-reprodutivo-a-luz-da-legislacao-internacional-de-protecao-ao-refugiado-2022-02-23>. Acesso em 10 mar. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. O que é refugiado? *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/o-que-e-sociologia/o-que-e-refugiado.htm>. Acesso em 8 mar. 2022.

RAMOS, Érica Pires. **Refugiados Ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\\_Ambientais.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf). Acesso em 9 mar. 2022.

SÁ, Mariana Oliveira de. A gestação por substituição: da autonomia da vontade aos direitos do nascituro. *In: Publica Direito*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5108e042ced536f8#:~:text=A%20gesta%C3%A7%C3%A3o%20por%20substitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20conhecida,vir%20a%20t%C3%AA%2Dlo%2C%20de>. Acesso em 15 mar. 2022.

SILVA, César Augusto S. **Direitos Humanos e Refugiados**. Universidade Federal da Grande Dourados: Editora UFGD, 2009/2010. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1102/1/direitos-humanos-e-refugiados-cesar-augusto-da-silva-org.pdf>. Acesso em 8 mar. 2022.

UNFPA BRAZIL. **Relatório da Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento (Conferência do Cairo)**, n. 105, 2 jan. 2007. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relat%C3%B3rio-da-confer%C3%Aancia-internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento-confer%C3%Aancia-do>. Acesso em: 15 mar. 2022.

VICK, Mariana. Direitos reprodutivos: uma história de avanços e obstáculos. *In: Nexo Jornal*, portal eletrônico de informações, 05 set. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2021/09/05/Direitos-reprodutivos-uma-hist%C3%B3ria-de-avan%C3%A7os-e-obst%C3%A1culos>. Acesso em: 16 mar. 2022.

## REFUGIADOS ECONÔMICOS EM ANÁLISE: PENSAR O EPISÓDIO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS E OS IMPACTOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Regina Célia Fonseca de Azevedo<sup>27</sup>

Silvana da Silva de Azevedo Lima<sup>28</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>29</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo compreender a importância do apoio humanitário aos refugiados venezuelano e seu impacto socioeconômico para o Brasil. A situação crítica da população Venezuelana em busca de acolhimento em outros países, levou ao entendimento de que teoricamente o Brasil possui legislação específica para atender aos refugiados, sendo necessário estabelecer um acolhimento satisfatório, mas é preciso mensurar os impactos que surgem deste acolhimento.

A política humanitária que regula o atendimento dos refugiados surgiu com a Convenção de 1951, documento valioso que ressalta a importância do acolhimento com dignidade. A crise da Venezuela teve início em 2013 e estendeu ao ano de 2014,

---

<sup>27</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: reginaazevedo707@gmail.com

<sup>28</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Email: silvanaazevedo66@gmail.com

<sup>29</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

quando a situação ficou ainda mais crítica, alta inflação, autoritarismo, instabilidade política, violação dos direitos. Essas situações fizeram com que muitos venezuelanos procurassem refúgio no Brasil, seu vizinho territorial.

O Brasil foi um dos países que mais recebeu refugiado venezuelano, tendo em seu ordenamento jurídico, além da Convenção de 1951, outras leis como, Lei nº 9.474/97, específica para refugiados; a Lei Migração nº 13445/2017; e ainda comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Pode-se dizer que mesmo o Brasil possuindo leis de amparo aos refugiados não estava totalmente preparado para acolhimento dos vizinhos venezuelanos, preconceito, desemprego e violência foram algumas situações presentes no acolhimento.

Reconhecidamente o acolhimento aos refugiados será sempre uma demonstração de humanidade, uma importante conquista, que fez crescer o debate na esfera socioeconômica, onde se detectou grandes interferências.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O trabalho em questão tem como método escolhido o dedutivo, no qual consiste em um processo de averiguação de informação, utilizando o raciocínio de análise lógica – assim como a dedução – a fim de obter uma conclusão acerca de premissas previamente determinadas. Terá como fonte de pesquisa artigos e periódicos publicados em plataformas *online* como *Scielo*, *Google* e *Google Acadêmico*, os quais servem de base para o desenvolvimento deste trabalho, constituindo-se como uma revisão de literatura.

## DESENVOLVIMENTO

Os refugiados são pessoas que deixam seus países de origem, fugindo das guerras, desastres naturais ou questões políticas, em busca de uma vida mais digna. Essas pessoas ao chegarem ao país de destino, ficam submetidas a um governo diferente do seu (ALVES, 2021, p. 280). Segundo Pinto e Obregon,

A proteção ao direito dos refugiados teve início com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, em 1951. Com a Segunda Guerra Mundial, as garantias previstas pelo Protocolo de 1967 acabam por se tornar universalizadas à Europa, dentre diversos outros institutos, como a Convenção da Unidade Africana e a Declaração de Cartagena (PINTO; OBREGON, 2018, p. 9).

Além da Convenção, o Brasil instituiu a Lei nº 9.474/97, específica para os refugiados. Essa lei normatiza a situação dos refugiados concedendo os benefícios do asilo e definindo quem são esses refugiados,

art. 1º Será reconhecido como refugiado todo o indivíduo que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país (BRASIL, 1997).

A Lei nº 9.474 criou, ainda, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), sendo responsável pela análise e pelo julgamento das solicitações de refúgio no país e ainda pela Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), responsável por elaborar políticas públicas para os refugiados. (ALVES, 2021).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Venezuela é um país localizado na costa norte da América do Sul, fazendo fronteira com a Guiana, com o Brasil e com a Colômbia. O país é conhecido por sua biodiversidade e pelas reservas naturais, principalmente pelas reservas de petróleo. Entende-se que a crise da Venezuela teve início com a morte de Hugo Chávez, tendo como sucessor Nicolás Maduro, que pretendia manter um governo semelhante ao de seu antecessor, mas os tempos mudaram. O país já sofria com os altos índices inflacionários, os barris de petróleo viram seu valor desabar, produtos básicos eram colocados à venda por preços exorbitantes, e a sociedade venezuelana viveu dias obscuros (CALAIS *et. al.*, 2020).

Pinto e Obregon reconhecem que

[...] a América do Sul vive uma crise humanitária gigantesca, tendo como tema central, a crise que assola a Venezuela de cunho político, moral e humanitário. Isto posto, o país não mais apresenta condições para que sua população se sinta protegida e confortável com o atual cenário, o que faz com que estes saiam de seu país de origem para que busquem abrigo em países vizinhos, fronteiriços (PINTO; OBREGON, 2018, p. 3).

A instabilidade pelo qual o país passou no governo de Maduro, um governo autoritário, desencadeou a insatisfação da população, à falta de insumos básicos de sobrevivência, o número exorbitante da taxa de desemprego e à miséria, desencadeou um grande colapso social e econômico na Venezuela (SOUSA, 2019). Para completar, a Venezuela enfrentou uma crise política, uma disputa presidencial entre Nicolas Maduro e Juan Guido que ampliaram os problemas já existentes.

Existe uma discussão quanto à legitimidade do cargo de presidente, e isso fez com que a Venezuela entrasse em um colapso econômico (CALAIS *et al*, 2020).

Sobre a crise política, a Venezuela já passou por momentos inconstantes, como no golpe de Hugo Chávez em 2002, retirando Pérez da presidência do país e mesmo possuindo uma grande rejeição, Hugo Chávez permaneceu no poder, indo contra os interesses democráticos. O governo de Chávez possuía fortes traços ditatoriais. Com a reeleição de Nicolás Maduro em 2018, a tensão aumentou, suspeita de fraude eleitoral causou grande impacto na sociedade civil, que começou a se rebelar contra o atual regime (NINÕ, 2021).

Com a crise a população venezuelana buscou refúgio em outros países para sobreviver. O Brasil foi um dos países que mais recebeu refugiados da Venezuela. Para Alves (2021), o tema dos refugiados reaparece no Brasil em decorrência da crise humanitária em que a Venezuela estava passando. Diante disso, fica evidente a importância do Direito Internacional e das Relações Internacionais regulando as relações interpessoais, as relações dos Estados entre si e dos Estados com as Organizações Internacionais. Para Moreira,

A temática dos refugiados se encontra intrinsecamente associada à esfera do Estado-nação. Isso porque o país de origem ameaçou violar ou de fato violou ou, ainda, revelou-se incapaz de proteger os direitos de seus nacionais, o que os levou a fugir para escapar da situação de violência. Nesse contexto, a categoria dos refugiados emerge como consequência das ações ou omissões políticas empreendidas pelo Estado. Diante disso, o país acolhedor deve prover proteção a essa população estrangeira recebida em seu território e garantir direitos que estavam em risco no país de origem (MOREIRA, 2012, p. 85).

O Brasil faz fronteira com o território Venezuelano, pelos estados de Roraima e Amazonas em sua região Norte. O estado de Roraima é o que tem mais contato com o país vizinho, para ser mais específico a cidade de Paracaima, que se localiza na divisa entre os dois países. Roraima foi o estado que mais recebeu os refugiados da Venezuela. Conforme Poggianela, Fernandes e Fernandez,

Diariamente, um enorme número de seus nacionais cruza a fronteira do Brasil em decorrência das várias disputas que ocorrem naquele país. Ao cruzarem a fronteira, eles buscam escopo na nossa nação na tentativa de possuírem, principalmente, melhores condições sanitárias e sociais (POGGIANELA, FERNANDES; FERNANDEZ, 2020, p.183 e 184)

Com essa crise política, social e econômica que afetou grande parte da população, muitos venezuelanos começaram a buscar refúgio no Brasil. Isso fez com que o Estado de Roraima tivesse um aumento significativo no número de pessoas, fazendo com que todos os setores entrassem em um verdadeiro colapso, principalmente os setores sociais e econômicos (MARTINELLI, 2019).

Desde a morte de Hugo Chaves, a crise política e econômica na Venezuela vem se agravando, e a situação só piorou, e a solução encontrada pelos venezuelanos foi a migração para o Brasil, já que não encontraram solução em seu país (MARTINELLI, 2019).

Dessa forma, há de se falar que a onda de refugiados trouxe, para o Brasil, diversas consequências, consequências estas que abrangem o setor de saúde das cidades/Estados receptores, questão de superlotação dos abrigos para refugiados (ficando muitos deles morando em barracas nas ruas), a escassez de alimentos, visto que o Estado tem que dar conta da demanda da população e dos refugiados e, principalmente, a questão da falta de empregos para

todos aqueles que chegam ao país na tentativa de fugir de uma situação de risco, como ocorre no caso em voga (PINTO; OBREGON, 2018, p.3).

O Brasil sem dúvida recebeu muitos refugiados da Venezuela o que causou certo impacto em alguns serviços como educação, saúde, entre outros. Para Martinelli,

O dever constitucional de tratar com dignidade os refugiados faz com que o Brasil se desdobre para acolher de forma exemplar os imigrantes venezuelanos. Contudo, para isso, é visível os gastos que a Nação tem com tal atividade e os percalços enfrentados pelo Estado de Roraima com a presença em massa dos vizinhos venezuelanos. O Brasil é considerado país referência no que tange a legislação sobre refugiados e por isso acaba por beneficiar irrestritamente essas pessoas ao cruzarem nossas fronteiras (MARTINELLI, 2019, p. 4-5).

A forma como o Brasil recebe os refugiados de outros países é positiva e ajuda aos que procuram uma forma de recomeçar a vida. Os refugiados encontram no Brasil, baseado na Lei do refúgio, direito aos principais documentos como CPF e Identidade para se estabelecerem com aquisição de emprego em todo o país. O CONARE leva até um ano para fazer a análise do pedido de refúgio (SANTOS.; VASCONCELOS, 2016, p.10).

Todos os direitos instituídos aos imigrantes aumentam as despesas do Estado além de gerar uma concorrência entre nacionais e estrangeiros. Os brasileiros passaram a enxergar os venezuelanos como concorrentes em sua luta do dia a dia na busca por empregos, assistência à saúde, previdência, moradia, entre outras necessidades básicas, que por questão da evasão elevada e inusitada em tão pouco tempo e atribuída a uma nova legislação, induz o pensamento do cidadão de

Roraima que os imigrantes passaram a ter mais direitos que eles (BRIGIDO; SOUZA, 2018).

Compreende-se que a crise venezuelana, trouxe à tona questões importantes quanto ao acolhimento dos refugiados e deixou clara a importância do ordenamento jurídico para resolver questões relevantes ao tema. Mas também faz refletir quanto ao preparo no acolhimento dessas pessoas, mais do que recebê-los e preciso oferecer condições dignas de sobrevivência. É preciso vencer os preconceitos tão presentes na sociedade. Desta forma, Martinelli reforça que,

O Brasil, por ser consignatário das Nações Unidas no que tange o apoio irrestrito aos refugiados, e ainda por ter tal premissa calcado em sua constituição federal, passou a promover Apoio Humanitário jamais visto no país, além de colocar em prática sua nova Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (MARTINELLI, 2019, p.4).

Por tudo isso, e na busca por melhores condições de vida os venezuelanos atrelaram seu destino ao Brasil. Sem contextar a importância da conscientização da crise humanitária na Venezuela, por outro lado é possível perceber que esse acolhimento trouxe reflexos para o cenário brasileiro (POGGIANELA; FERNANDES; FERNANDEZ, 2020).

Os autores ainda definem que a questão imigratória deve ser analisada e discutida, na busca por estabelecer tratamentos adequados para os imigrantes que chegam no país. A proteção aos direitos e garantias devem contar com a cooperação de ações entre a ONU e o governo brasileiro. É preciso superar as barreiras e garantir um atendimento humanitário aos refugiados, saúde, moradia, lazer e bem-estar. Só assim poderemos solucionar esta crise humanitária e migratória, garantindo a todo cidadão venezuelano, o direito a uma vida prospera e digna.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é de suma importância resaltar o caráter humanitário no recebimento dos refugiados em quaisquer países, em especial no Brasil. O Estado que recebe deve se esforçar para garantir um mínimo de dignidade àqueles que perderam tudo que tinham, inclusive, sua identidade.

Mesmo compreendendo a importância do acolhimento aos refugiados, vale ressaltar que são muitas as demandas que precisam ser atendidas, não basta ter leis que assegure os direitos dos refugiados, as leis são importantes, mas é preciso estar preparado para fazer o acolhimento dos que procuram asilo, oferecendo condições dignas de sobrevivências.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Thiago Lima. Refugiados venezuelanos e os desafios enfrentados no processo de integração à sociedade brasileira. *In: Revista Espirales*, p. 279-295, 2021. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/espirales/article/view/2692>. Acesso em 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRÍGIDO, Carolina; SOUZA, André de. Roraima quer que a União pague R\$ 17 milhões por gastos com Venezuelanos. *In: O Globo*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/roraima-quer-que-uniao-pague-17-milhoes-porgastos-com-venezuelanos-22695082>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CALAIS, Bernardo Affonso et al. A crise dos refugiados venezuelanos e os impactos no Brasil. *In: Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior*, v. 12, n. 1, p. 19-19, 2020. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/735/727>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MARTINELLI, Adriano. **Os refugiados Venezuelanos no Brasil e seus impactos socioeconômicos para o estado de Roraima diante da nova Lei de imigração**. 51f. Projeto de Pesquisa (Especialização em Ciências Militares), Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/6153>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MOREIRA, Júlia. **Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)**. Campinas. 2012. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280962/1/Moreira\\_JuliaBertino\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280962/1/Moreira_JuliaBertino_D.pdf) Acesso em: 21 mar. 2022.

NIÑO, J. “Um breve histórico da Venezuela: da quarta população mais rica do mundo à atual mendicância”. *In: Mises Brasil*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.mises.org.br/article/2687/um-breve-historico-da-venezuela-da-quartapopulacao-mais-rica-do-mundo-a-atual-mendicancia>. Acesso em: 20 mar. 2022.

PINTO, Lara Constantino; OBREGON, Marcelo Fernando Q. A crise dos refugiados na Venezuela e a relação com o Brasil. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 51, p. 1-21, 2018. Disponível em: [https://www.derechocambiosocial.com/revista051/A\\_CRISE\\_DOS\\_REFUGIADO\\_S\\_NA\\_VENEZUELA.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADO_S_NA_VENEZUELA.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

POGGIANELLA, Bruno Elmôr; FERNANDES, Danielle Fagundes; FERNANDEZ, Pedro Henrique Cabral. A crise venezuelana e os seus reflexos na sociedade brasileira. *Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior*, v. 12, n. 1, p. 27-27, 2020.

Disponível em: <file:///E:/Usuario/Downloads/742-Texto%20do%20artigo-760-1437-10-20200528.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SANTOS, F. N. P.; VASCONCELOS, Thamires Marques. Venezuelanos no Brasil: da crise econômica para a crise política e midiática. *In: XVII Encontro de História da ANPUH: entre o local e o global, ANAIS...*, 2016. Disponível em: [http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1465525214\\_ARQUIVO\\_VenezuelanosnoBrasil-dacriseeconomicaparaacrisepoliticaemidiatica.pdf](http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1465525214_ARQUIVO_VenezuelanosnoBrasil-dacriseeconomicaparaacrisepoliticaemidiatica.pdf). Acesso em 29 mar. 2022.

SOUSA, Rafaela. Imigração venezuelana para o Brasil. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-venezuelana-para-brasil.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

## A TUTELA JURÍDICO-PROTECIONISTA DO APÁTRIDA: DISCUSSÕES À LUZ DO ESTATUTO DOS APÁTRIDAS

Walter Neto de Egidio Castro<sup>30</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>31</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAS

Este resumo tem como objetivo abordar sobre discussões à luz do Estatuto dos Apátridas. Estatuto criado para defender as pessoas cujas nacionalidades não foram reconhecidas e dadas pelos seus países presentes. Trata-se sobre a dignidade da pessoa humana, e as condições totalmente precárias encontradas pelos apátridas que estão, em todas as nações em torno da terra. Trazendo uma esperança de futuro a todos os sem nacionalidade e refugiados.

A Convenção sobre o Estatuto do Apátrida, em 1954, foi de grande importância ao tratar dos apátridas, pois nela seus direitos foram garantidos e promulgados, fazendo com que sejam até hoje defendidos por lei. Foram criados nela direitos em que essas pessoas não reconhecidas na nação iriam possuir.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, também se faz muito importante ao tratar dos apátridas, nela são garantidos direitos como

---

<sup>30</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

<sup>31</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

seres humanos, direitos básicos como à vida, à liberdade e até mesmo à segurança pessoal.

## **MATERIAL E MÉTODO**

No presente estudo foi realizado um estudo de cunho qualitativo com revisão bibliográfica, tendo como meios de fundamentação teórica as revistas acadêmicas e científicas disponíveis on-line, reunindo e comparando os

## **DESENVOLVIMENTO**

O direito internacional é um conjunto de normas definido pela humanidade através de seus representantes, que auxilia na regulação das relações externas e na boa convivência entre as nações. Ele pode ser um direito objetivo, no qual compreende os princípios de justiça que governam as relações entre povos ou positivo, caracterizado por ser concretamente aplicado a partir de acordos entre os sujeitos (NÚNES, 2018, *online*).

O direito internacional trata destas relações e deste âmbito normativo, que pode ser positivado ou costumeiro (costumes). Denomina-se Direito internacional público quando tratar das relações jurídicas (direitos e deveres) entre Estados, ao passo que o Direito internacional privado trata da aplicação de leis civis, comerciais ou penais de um Estado sobre particulares (pessoas físicas ou jurídicas) de outro Estado. (NÚNES, 2018, *online*).

No plano internacional, verifica-se uma ausência de órgãos especialmente designados para a criação e aplicação de regras internacionalmente válidas,

inexistindo uma autoridade central independente, com milícia permanente, caracterizando-se, a sociedade internacional, pela descentralização. As relações interestatais, dessa forma, são reguladas pelos acordos negociados e firmados entre eles, bem como pelos costumes e princípios gerais de direito internacional (LIMA, 2005).

Contudo, ressalte-se que os tratados só representam um compromisso para as partes contratantes, de modo que não se pode responsabilizar um país pela violação de um acordo que não assinou. Como se vê, a responsabilização de um país é complicada, uma vez que os meios para puni-lo ainda são insuficientes. Assim, nota-se que a inexistência de uma autoridade superior compromete a eficácia do direito internacional como um todo. A Organização das Nações Unidas (ONU) tem tentado assumir este papel, embora a idéia ainda sofra muitas resistências (LIMA, 2005).

A declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) afirma que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade, reconhecendo assim a importância jurídica e prática garantida pela nacionalidade. (ONU, 1948)

O desenvolvimento dos direitos humanos, a sua proteção e os instrumentos de garantia que os Estados democráticos estabelecem em normas e princípios constitucionais proporcionam à sociedade a sensação de segurança quanto à proteção da dignidade. O direito contemporâneo visa a garantir os direitos humanos, conferindo proteção aos administrados.

O princípio da dignidade da pessoa humana se torna eficaz pelo respeito universal aos chamados direitos fundamentais e, nesse ponto, nenhum Estado soberano tem a prerrogativa de defini-los. Por outro lado, tratar dos direitos

humanos como correspondentes a valores ocidentais não parece correto por negar o próprio desenvolvimento e a humanização do direito no mundo globalizado.

As dificuldades para fazer valer os Direitos elencados na Declaração da ONU de 1948 são as que até hoje encontra a ação internacional para a promoção dos Direitos Humanos. No entanto, o artigo XXVIII da Declaração de 1948 reconhece como direito fundamental da humanidade a constituição de uma ordem internacional respeitadora da dignidade humana (ZISMAN, 2016).

## RESULTADO E DISCUSSÃO

É considerada apátrida a pessoa que não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. De acordo com a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), essa situação ocorre no mundo inteiro por diversos motivos, entre eles a discriminação, os conflitos entre leis e a falta de reconhecimento de residentes de países que se tornaram independentes. A condição dificulta o acesso à educação, à saúde, a documentos e serviços financeiros (ADJUTO, 2021, *online*).

A situação singular dos apátridas vincula-se de maneira especial com a sua relação com o Estado, por não serem juridicamente reconhecidos em seu Estado de origem e também em nenhum lugar do mundo. Os direitos fundamentais clássicos são ineficazes para lidar com os apátridas (ALEXANDRE; SAPUCAIA, 2011).

Ainda que alguns apátridas sejam também refugiados, a maioria não é. Apátridas que também são refugiados têm direito à proteção internacional conferida pela Convenção de 1951, Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 2011, p.3). Para resolver os problemas de proteção enfrentados pelos apátridas, em

particular aqueles que não são refugiados, a comunidade internacional adotou a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Este tratado visa regulamentar a condição dos apátridas e garantir o gozo de todos os aspectos dos seus direitos humanos (ACNUR, 2011, p.3).

A Convenção de 1954 continua a ser o principal instrumento internacional que regulamenta a condição de apátridas que não são refugiados, e garante que os mesmos desfrutem de seus direitos humanos sem discriminação (ACNUR, 2011, p.3). Apesar desta e de outras disposições do direito internacional, muitas pessoas nunca adquirem ou são privadas de uma nacionalidade. Quando as pessoas são excluídas, sua condição de apátrida as deixa mais vulneráveis. Sem o vínculo de nacionalidade com qualquer Estado, pessoas apátridas precisam de atenção e proteção especial para garantir sua capacidade de exercer os direitos básicos (ACNUR, 2011, p.5)

Uma grande preocupação que afeta os apátridas, por exemplo, é a impossibilidade de obter documentos de identidade e de viagem, não só impedindo sua capacidade de viajar, mas também causando muitos problemas em sua vida cotidiana, o que, em alguns casos, leva à detenção prolongada do indivíduo. O combate à apátridia continua a representar um importante desafio no século XXI. Estima-se que existam 12 milhões de apátridas ao redor do mundo. (ACNUR, 2011, p.4).

Diante de uma população de 12 milhões de apátridas no mundo segundo a ACNUR (2011), existe a necessidade dos países onde essas pessoas se encontram em identificá-las e registrá-las, pois assim estão garantindo o direito a vida, e a dignidade da pessoa humana garantidas por lei.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo compreende que adesão à Convenção de 1954, portanto, permite que os Estados demonstrem seu compromisso com os direitos humanos, proporciona aos indivíduos o acesso à proteção, ao mesmo tempo em que mobiliza o apoio internacional para que os Estados possam proteger adequadamente os apátridas, não apenas os não reconhecidos nacionalmente com os refugiados também.

Portanto é dever da nação a obrigatoriedade em adotar medidas para que os apátridas tenham sua dignidade humana preservada, e que não tenham que sofrer com as consequências de não serem reconhecidos. É de total responsabilidade do governo a fiscalização na área de nacionalidade da população, sua importância em fazer com que todos que estejam em seus solos sejam reconhecidos oficialmente.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Protegendo o direito dos Apátridas**. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>. Acesso em: 17 mar. 2022.

ADJUTO, Graça. **Agência Brasil explica: o que é apátrida e como pedir reconhecimento**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-08/agencia-brasil-explica-o-que-e-apatrida-e-como-pedir-reconhecimento>. Acesso em 22 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulgada em 22 de maio de 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo->

15deg-todo-o-individuo-tem-direito-a-ter-uma-nacionalidade. Acesso em 19 mar. 2022.

LIMA, Janice de Carvalho. Direito Internacional e o Poder Legislativo na condução da política externa. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 42, n. 166, abr.-jun. 2005. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril\\_v42\\_n166\\_p165.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p165.pdf)> Acesso em 29 mar. 2022.

MOREIRA, Pedro Alexandre; SAPUCAIA, Rafael Vieira. O direito a ter direitos como primeiro direito fundamental. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19974/o-direito-a-ter-direitos-como-primeiro-direito-fundamental>. Acesso em 22 mar. 2022.

NÚNES, Benigno. O direito internacional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018.

Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional>. Acesso em 22 mar. 2022.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 96, jul.-ago. 2016. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.96.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF). Acesso em 29 mar. 2022.

## EXTRAVIO DE BAGAGEM E AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Sheila Machado de Assis Ferreira<sup>32</sup>

Leonardo Degli Esposti Garcia<sup>33</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>34</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa a examinar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na aplicação de compensação em caso de bagagem extraviada durante transporte aéreo internacional: para pedidos de danos materiais, é aplicada a Convenção de Montreal, que fixa o quantum indenizatório; para pedidos de dano moral, adota-se o Código de Defesa do Consumidor, obediente ao princípio da reparação integral e que não observa o sistema da indenização tarifada.

Para tanto, é realizado um breve histórico da Convenção de Montreal e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, momento a partir do qual a jurisprudência brasileira registrou conflitos na aplicação interna da Convenção de Montreal, diante das regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, até a edição do entendimento de repercussão geral do STF.

---

<sup>32</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, sheila.famesc@gmail.com.

<sup>33</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, garciabsb2013@gmail.com.

<sup>34</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

São discutidas ainda as garantias constitucionais, direitos humanos, o direito consumerista, o diálogo das fontes, o critério *pro homine* e a função das convenções internacionais.

## MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho foi realizado mediante pesquisa qualitativa, que utilizou o método de abordagem dedutivo. A coleta e análise dos dados se valeram de técnicas de revisão bibliográfica, inclusive em sítios eletrônicos relativos ao tema em tela, análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais e de documentos e publicações oficiais.

## DESENVOLVIMENTO

Assinada em 28 de maio de 1999, a Convenção de Montreal é um tratado internacional que estabelece as responsabilidades das companhias aéreas internacionais em caso de morte e ferimento de passageiros, assim como de atrasos, danos ou perda de bagagem ou carga (IATA, s.d., *online*). O Brasil é signatário e promulgou a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional por meio do Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006, o qual reconhece que a Convenção de Montreal de 1999 abarca regras oriundas também da Convenção de Varsóvia, sobre Transporte Aéreo Internacional, assinada em 12 de outubro de 1929 (BRASIL, 2006, *online*).

Incorporando a Convenção de Montreal ao seu ordenamento jurídico, o Brasil prevê, no Artigo 22, inciso 2, do Decreto nº 5.910, que em caso de destruição,

perda, avaria ou atraso de bagagem, a responsabilidade do transportador “se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que” (BRASIL, 2006, *online*):

[...] o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino. (BRASIL, 2006, *online*)

Por sua vez, o artigo 23, inciso 1, do Decreto nº 5.910 trata da conversão das unidades monetárias Direitos Especiais de Saque em moeda local: “A conversão das somas nas moedas nacionais, no caso de ações judiciais, se fará conforme o valor de tais moedas em Direitos Especiais de Saque, na data da sentença” (BRASIL, 2006, *online*).

O Banco Central do Brasil conceitua o Direito Especial de Saque como um “ativo de reserva internacional emitido pelo Fundo Monetário Internacional” (FMI), que é “composto por uma cesta de moedas” (BRASIL, s.d., *online*). As instruções para a conversão do valor, em reais, do Direito Especial de Saque, foram estabelecidas pelo Decreto nº 97.505, de 13 de fevereiro de 1998, que fixou a conversão do franco-ouro Poincaré: 250 franco-ouros equivalem a 17 Direitos Especiais de Saques (BRASIL, 1998, *online*). De acordo com a cotação do mercado de médio porte em 15 mar. 2022, 1.000 unidades de Direito Especial de Saque valiam cerca de R\$ 7.046 (XE, s.d., *online*).

Dessa maneira, com a adoção da Convenção de Montreal pelo Decreto nº 5.910, o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico o princípio da

indenizabilidade restrita ou tarifada, ao limitar a indenização por dano material por bagagem extraviada em 1.000 unidades de Direito Especial de Saque, o que gera conflito com o princípio da reparação integral do dano nas relações consumeristas (MONTENEGRO, 2018, *online*):

O Código de Defesa de Consumidor (Lei 8.078/1990) é um microsistema coletivo de proteção e base interpretativa. A defesa do consumidor tem previsão no art. 5º, XXXII, da CRFB/88, mas também é um dever imperativo na ordem econômica brasileira (art. 170, V, da CRFB/88) (MONTENEGRO, 2018, *online*).

E, uma vez que a Convenção de Montreal trata apenas de responsabilidade material quanto à bagagem extraviada, a Jurisprudência brasileira precisa ainda se valer do Código de Defesa do Consumidor para resolver as causas de indenização por dano moral – sobre a qual a Convenção de Montreal silencia (SANTOS, 2021, *online*).

Além disso, tais lacunas e conflitos entre princípios jurídicos geram “dificuldades internas” e “aparentes antinomias entre a Convenção e outras legislações infraconstitucionais”, conforme escreve Santos (2021, *online*): “Para superar esse conflito, há a necessidade de coordenação entre leis no mesmo ordenamento, o que se pode chamar de diálogo das fontes”.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O "diálogo das fontes" é um conceito criado por Erik Jayme e citado por Cláudia Lima Marques no livro "Manual de Direito do Consumidor": significa "a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais e gerais, com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais" (SANTOS, 2021, *apud* MARQUES, 2021, *online*):

(...) esse diálogo entre as fontes é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado coexistentes no sistema. Trata-se da denominada "coerência derivada ou restaurada", que procura uma eficiência, não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a "incompatibilidade" ou a "não coerência". (SANTOS, 2021, *online*)

Santos explica que o "diálogo das fontes" é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo bastante utilizado nos Tribunais Estaduais e Juizados especiais para combinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com outra lei geral ou especial, "de forma ordenada e coerente com o valor constitucional de proteção do consumidor" (SANTOS, 2021, *online*). Uma das aplicações é justamente em relação ao transporte aéreo: em caso de transporte nacional, o STJ aplica o Código Consumerista, prevalente em relação ao Código Brasileiro de Aeronáutica; já nos casos de transporte internacional aéreo, para determinar a responsabilidade (limitada) aos danos materiais é empregada a Convenção de Montreal, contudo, para compensar danos morais, adota-se simultaneamente o CDC (SANTOS, 2021, *online*).

Todavia, o artigo 178 da Constituição Federal destaca que "a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto a ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União,

atendido o princípio da reciprocidade" (BRASIL, 1988, *online*). Diante de tal preceito constitucional, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 210 sobre o RE 636.331/RJ, no qual reconhece a prevalência das Convenções Internacionais em relação à Legislação Consumerista Brasileira - neste caso, a prioridade de aplicação da Convenção de Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor (SANTOS, 2021, *online*).

Tal decisão vem causando um rebuliço dentro do Judiciário, pois, embora houvesse o reconhecimento da prevalência da Convenção em relação ao CDC, em sede de Repercussão Geral, que deveria vincular os demais Tribunais, ao silenciar sobre os danos morais, acabou abrindo brechas para uma aplicação híbrida, ou seja, aplicação da Convenção nos danos materiais e a aplicação do CDC no que se refere aos Danos Morais, e por isso, é rara sua aplicação. Porém, como o próprio texto constitucional determina, as Convenções devem ser integralmente aplicadas a todos os casos de transporte aéreo internacional, se sobrepondo, não somente ao Código de Defesa do Consumidor, mas a qualquer norma infraconstitucional, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da segurança jurídica (SANTOS, 2021, *online*).

Em meio a tal discussão, Montenegro (2018, *online*) destaca que "a lei consumerista não comporta o sistema da indenização tarifada, que estipula um limite valorativo indenizatório", não devendo, portanto, ser afastado o princípio da reparação integral, segundo o qual os danos devem ser reparados de forma efetiva, em sua integralidade:

Esse princípio é essencial para que se garanta a isonomia, pois, nas relações de consumo, é evidente a vulnerabilidade dos destinatários finais de serviços ou produtos. Além do que, não se trata de hipótese de enriquecimento ilícito da parte que requer apenas a reparação do prejuízo sofrido. Em verdade, evita-se, com isso, um

possível enriquecimento ilícito da parte contrária que beneficiar-se-ia com o dano gerado a outrem (MONTENEGRO, 2018, *online*).

Para Montegro (2018, *online*), o diálogo entre as fontes, além de servir para superar ambiguidades, deve se prestar essencialmente à "concretização do princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo (regra interpretativa *pro homine*)":

Por esse critério, não importa a origem (pode ser uma norma internacional ou nacional), mas sim o resultado: o benefício ao indivíduo. Assim, seria novamente cumprido o ideal *pro homine* das normas de direitos humanos (MONTENEGRO, 2018, *online*).

Nesta linha de pensamento, os tratados internacionais são considerados "instrumentos de melhoria da condição dos indivíduos", com o objetivo de garantir os direitos humanos a partir do desenvolvimento progressivo, "haja vista a proibição do retrocesso (*efeito cliquet*)", escreve Montenegro (2018, *online*) e justifica:

(...) a ordem internacional vem para suprir o sistema interno nos casos omissos ou de violação de direitos que não solucionados internamente, mas não para reduzir ou suprimir garantias já previstas. (...) A subsidiariedade da justiça internacional consiste no reconhecimento do dever primário do Estado em prevenir violações de direitos protegidos, ou, ao menos, reparar os danos causados às vítimas, para, somente, após seu fracasso, poder ver invocada a proteção internacional (MONTENEGRO, 2018, *online*).

No entanto, como a Convenção de Montreal trata apenas de reparação por danos materiais oriundo de extravio de bagagem, a autora afirma que o dever reparatório deve ser cumprido por completo, "como medida de justiça, segurança jurídica e reafirmação da confiança e boa-fé", levando-se em consideração, ao

mesmo tempo, os direitos fundamentais do indivíduo e "o sistema protetivo consumerista já existente no âmbito interno" (MONTENEGRO, 2018, *online*).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde 2017, quando o STF firmou entendimento sobre o Tema 210, os julgados vêm sendo alterados, quando tratam de compensação por danos materiais por extravio de bagagem pelas empresas aéreas em transportes internacionais. A pacificação jurisprudencial de repercussão geral resultou em ampliação da segurança jurídica na relação consumerista, por meio da fixação do quantum indenizatório para casos de danos materiais - o que beneficia as empresas de transporte aéreo, que agora podem ter maior previsibilidade financeira nesta área. Para muitos, a falta de uniformidade antes de 2017 prejudicava inclusive os consumidores, porque as companhias aéreas repassavam nas tarifas os altos custos despendidos com indenizações judiciais.

Contudo, é fato que, quando uma bagagem é extraviada numa viagem, os danos não são apenas materiais. Para quem está de férias, são valiosas horas de descanso perdidas em contato com a companhia aérea, na solução do problema. Para quem viaja a trabalho, encontrar a bagagem extraviada é uma preocupação a mais, em meio à jornada laboral. Para ambos, representa atraso no planejamento e estresse. Por isso, é inegável a necessidade de que a empresa cumpra o dever reparatório por completo: sobre os danos materiais e os danos morais.

Diante da lacuna da Convenção de Montreal sobre os danos morais, é correto o entendimento do STF de que o Código de Defesa do Consumidor deva ser aplicado simultaneamente à Convenção de Montreal, no que esta silencia. Sendo a

reparação moral um direito humano, o CDC é utilizado para que a jurisprudência opere com base no princípio da reparação integral, sem estabelecer limite indenizatório para os danos morais oriundos de extravio de bagagem.

Ao julgar demandas da relação consumerista, o juízo busca um equilíbrio entre a proteção do direito do consumidor, parte mais vulnerável nesta relação, e o direito da empresa em manter sua viabilidade econômica. Portanto, a Convenção de Montreal e o CDC podem e devem ser aplicados simultaneamente, no que cabe a cada legislação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Glossário**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/glossario>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006**. Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5910.htm). Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 97.505, de 13 de fevereiro de 1989**. Estabelece normas e critérios para a conversão do franco-ouro Poincaré. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D97505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D97505.htm). Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteiro Teor do Acórdão - RE 636331 / RJ**. Brasília, 25 de maio de 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14028416>.  
Acesso em: 21 mar. 2022.

IATA - Associação Internacional de Transporte Aéreo. **Convention for the unification of certain rules for international carriage by air**. Disponível em: <https://www.iata.org/contentassets/fb1137ff561a4819a2d38f3db7308758/mc99-full-text.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

MONTENEGRO, Layza Eliza Mendes. Indenização tarifada no transporte aéreo internacional de passageiros: a incidência das convenções internacionais na ordem interna. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 19 mar. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51449/indenizacao-tarifada-no-transporte-aereo-internacional-de-passageiros-a-incidencia-das-convencoes-internacionais-na-ordem-intern>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SANTOS, Larissa Pereira dos. Em busca da convivência harmônica entre a Convenção de Montreal e o CDC. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354893/a-convencao-de-montreal-e-o-cdc>. Acesso em: 15 mar. 2022.

XE. **Currency Converter**. Disponível em: <https://www.xe.com/pt/currencyconverter>. Acesso em: 15 mar. 2022.

## O TRATAMENTO DA HERANÇA NO ÂMBITO DO DIREITO DOS CONFLITOS NO ESPAÇO: PENSAR A DISPOSIÇÃO À LUZ DA LINDB

Thaís Alves da Silva<sup>35</sup>  
Gizele da Silva de Souza Chierici<sup>36</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>37</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo principal, abordar as maneiras existentes de posicionamento na resolução dos conflitos no espaço envolvendo a herança, bem como a forma como o Direito Internacional vai direcionar as leis que tratam do assunto para traçar tais soluções. Nesse contexto, será abordado o conceito de Direito Internacional, sua utilidade mediante conflitos de múltiplos Estados envolvendo a herança e seu peso diante de tais desafios.

Será exposto ainda, o apoio que o Estado oferece aos brasileiros através da Constituição Federal de 1988 juntamente com o Código Civil brasileiro e a LINDB (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro). Dessa forma, trata-se não somente da resolução de conflitos de sucessão, mas de uma proteção dos direitos

---

<sup>35</sup>Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – e-mail: thahbiersack@yahoo.com.br;

<sup>36</sup>Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – e-mail: gizeles2alves@gmail.com

<sup>37</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

de família, aplicado nas leis para a efetividade desse direito diante dos conflitos internacionais.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho fora a revisão bibliográfica na busca em fontes científicas com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorreram sobre o assunto apresentado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Dado o surgimento do direito internacional, em 1648, através dos tratados assinados de Munster e Osnabruck na Idade Moderna, reconhecendo dessa forma a independência da Suíça e da Holanda. Mesmo que alguns juristas afirmem a existência de um direito internacional somente a partir da pacificação de Westphalia (região histórica da Alemanha, hoje já inclusa no estado federal alemão). Acredita-se que na antiguidade já se realizavam relações exteriores, em que havia o comércio entre si, acontecia o envio de embaixadores, instaurava-se tratados e outras formas de compromissos. (NOVO, 2018)

O direito internacional é um complexo de regras estabelecido pelo homem através de seus representantes, que ajuda na normatização das relações externas para uma boa coexistência das sociedades internacionais. Podendo ser um direito objetivo em que engloba os princípios de justiça que possuem as relações entre povos ou positivos, definido por ser precisamente empregado desde acordos entre os sujeitos. (NOVO, 2018).

O direito internacional dedica-se às essas relações e deste âmbito normativo, que pode ser positivado ou costumeiro (costumes) consegue-se determinar que o fundamento do Direito Internacional está firmado sobre os Tratados Internacionais, cujo resultam os principais entendimentos interestatais, principalmente aqueles relacionados ao Direito Internacional Público que por sua vez acaba tornando-se uma fonte relevante na formação do Direito Internacional Privado per si, mesmo que não exclusiva ou absoluta. (NOVO, 2018; EJCHEL, 2022).

O Direito Internacional Privado vem administrar as problemáticas existentes de leis no espaço, dessa forma estabelece critérios em que será definida a escolha da norma a ser utilizada, nacional ou estrangeira, aplicando nas relações privadas com conexão internacional. Sendo assim, ultrapassa o âmbito nacional, alcançando mais de uma ordem jurídica, portanto o direito internacional privado traça soluções para as situações com misto de nacionalidades. (PORTELA, 2018, p. 48)

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O direito de herança para os brasileiros está assegurado na Constituição Federal de 1988, conforme consta no art. 5º, inciso XXX, em conjunto com o Código Civil brasileiro a partir do artigo 1.784, quando se garante o direito da posse dos bens de alguém que venha a falecer, de modo a ser direcionado aos respectivos herdeiros legítimos. (UBILLUS; SILVEIRA, 2019). E, nesse contexto, no Brasil, adquiriu-se a teoria domiciliar do autor da herança, que vai disciplinar a sucessão, segundo diz o art. 10 da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), “A sucessão por morte ou ausência, obedece à lei do país em que é domiciliado o

defunto ou desaparecido, qualquer que seja a natureza ou a situação dos bens”. (KALLAJIAN, 2003 *apud* BERTOLUCI, 2013).

Dessa forma, apesar do entendimento em que a LINDB define que a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que o falecido ou desaparecido é domiciliado, o Superior Tribunal de Justiça apresenta decisões em que mostra que esta regra não é soberana. Tendo como possibilidade o falecido domiciliado no Brasil, porém deixar bens no país exterior caberá processo de dois ou mais inventários. Sendo assim, um processo no Brasil, e outros em países com existência desses bens moveis e imóveis. (SANTOS, 2020)

Por outro lado, quando o falecido não residir no Brasil, mas possuir bens no país, o processamento de inventário será realizado no Brasil, porém será aplicado o direito estrangeiro. A partir da compreensão de aplicação processual, cabe refletir sobre qual legislação se utiliza para a prática. Entendendo que a pessoa falecida é brasileira e possui bens apenas nesse território, aplicar-se-á apenas a lei desse país (SANTOS, 2020)

No entanto, se o autor da herança for estrangeiro, com bens no Brasil, o inventário será processado no país, com a aplicação da lei de onde ele é domiciliado. Assim como regra, existindo processo de inventário no exterior, o juízo da sucessão não terá permissão para adicionar bens situados no Brasil. Se ainda assim acontecer, a partilha não terá efeitos legais aqui. Todavia, se a aplicação da legislação estrangeira se equiparar ao que ocorreria no Brasil, e havendo acordo entre as partes, desse modo, essa conduta será compreendida como uma consagração da jurisdição exclusiva, tendo considerado a pluralidade de juízos sucessórios, tendo em vista que o juiz brasileiro de igual forma não poderá incluir na sucessão bens situados no exterior (SANTOS, 2020)

Tendo como princípio consagrado na constituição brasileira e na LINDB, a proteção da família brasileira, garantindo dessa forma a aplicação da lei do Brasil diante da sucessão de bens situados no país, quando nesse contexto apresentar maior privilégio do que a lei estrangeira. Nesse pensamento, advém o sentido de proteger o cônjuge e os filhos brasileiros de eventuais discriminações existentes na lei estrangeira, que tivesse como possibilidade reger a sucessão em virtude da nacionalidade o último domicílio do *de cujus* (falecido). Vale ainda salientar que, a lei brasileira é subsidiária, ou seja, apenas quando for mais favorável à lei estrangeira da sucessão. (SANTOS, 2020)

A apuração de que a lei brasileira é mais favorável pode ser vista nos seguintes casos:(i) quando pela lei do domicílio do falecido não existe sucessão legítima, ou seja, não há uma obrigatoriedade de resguardar porcentagem dos bens para os herdeiros necessários; (ii) quando existe uma maior liberdade de testar, comprometendo, assim, a legítima; (iii) quando o cônjuge ou companheiro não é considerado herdeiro, mas seria no Brasil e; (iv) na hipótese da lei estrangeira favorecer determinados herdeiros em detrimento de outros. (SANTOS, 2020,s.p.)

Portanto, o direito de sucessão é um direito que tem como centro principal alinhar e completar o direito de família, e através disso, o Estado demonstra interesse em garantir que as relações familiares permaneçam protegidas. Contudo, existe a necessidade de uma interpretação genuína direcionada ao princípio de proteção familiar, de forma a ser aplicada de maneira correta a lei que venha trazer de fato mais benefícios. Assim, utiliza-se exclusivamente a lei brasileira sem o estudo do direito comparado, para de tal modo poder adquirir averiguação se a norma estrangeira poderá transmitir maior benefício que a nacional. (DIIWONKO, 2010 *apud* BERTOLUCI, 2013).

No entendimento dos Direitos Humanos no Direito Internacional Privado, a Constituição Brasileira reconhece o direito individual à herança, que equivale na transmissão de bens de pessoa natural falecida ou declarada judicialmente ausente para os herdeiros, escolhidos pela lei (herdeiro necessário) ou pelo titular dos bens em ato de última vontade (herdeiro testamentário). A abertura do prosseguimento se dá pela morte da pessoa natural ou pela sua ausência. (RAMOS, 2016)

No que se refere à sucessão que possa abranger dois ou mais ordenamentos jurídicos, há correntes legislativas no Direito Comparado que merecem destaques: a corrente pessoal ou subjetiva, que valoriza o estatuto pessoal como critério para determinação da lei regulatória da sucessão; a corrente material ou objetiva, que valoriza a situação do patrimônio e os tipos de bens a serem transferidos (imóveis ou móveis) como critério para determinação da lei regulatória da sucessão. (RAMOS, 2016). Segundo a corrente subjetiva, a lei da nacionalidade ou do domicílio do *de cuius* em geral orienta a ordem de sucessão, assim como os limites do direito de testar e livremente usufruir dos bens em seus atos de última vontade. Conforme o brocardo dos primeiros estudiosos do Direito Internacional Privado, como Baldo, "*mobilia persona sequuntur; immobiliavero territorium*". (RAMOS, 2016)

No Direito Internacional Privado, a repercussão da adoção das correntes subjetiva ou objetiva na temática sucessória refere-se à unidade ou a pluralidade da sucessão. (RAMOS, 2016). A escolha pela corrente subjetiva determina uma única lei que regerá o fenômeno sucessório, entregando-lhe unidade. Deste modo, quer se utilize a lei da nacionalidade ou a lei do domicílio do *de cuius*, a sucessão será tratada de modo único pela lei escolhida, sem se importar se os bens estão espalhados em diversos Estados. (RAMOS, 2016). Por outro lado, a corrente objetiva determina o uso de leis distintas para reger a sucessão, caso o patrimônio do *de cuius* esteja

espalhado em vários territórios. A sucessão desdobra-se tornando mais difícil a tarefa de se obter a igualdade entre os herdeiros à frente da incidência de regras diversas sobre a divisão do espólio. (RAMOS, 2016)

No Brasil, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) abrange critérios para a solução de conflitos entre leis. Estes conflitos podem aparecer em vários negócios que envolvam partes residentes em países diferentes e que compreendem, por conseguinte, ordenamentos jurídicos estrangeiros. (MOMO, 2016). Os critérios e princípios da LINDB determinam a lei substantiva aplicável ao fato Inter jurisdicional, que será a base para a solução do conflito. Frequentemente, para administrar uma relação jurídica internacional, a lei de direito privado ordenarem essa ao direito substancial estrangeiro, que passará a integrar a ordem nacional para reger um caso específico. (DINIZ, 2012, p. 41-47 *apud* MOMO, 2016)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente resumo compreende a importância do Direito Internacional Privado para a administração e solução dos conflitos existentes envolvendo a herança no espaço. Com a informação que já existia desde a antiguidade, promovendo soluções diante das problemáticas existentes envolvendo outros Estados naquele tempo, só reforça a ideia da importância de tais intervenções, sabendo da necessidade de regrar e transmitir definições mais específicas para cada situação.

Assim, o direito de herança para os brasileiros é garantido pela Carta Magna de 1988, juntamente com o Código Civil do país, e muito bem disciplinado pela LINDB. Logo, vem estabelecer o direito de posse dos bens de quem vier a falecer ou

desaparecer, aos seus respectivos herdeiros legítimos, dessa forma também através da LINDB, é definida como teoria de sucessão a lei do país onde o *de cujus* ou desaparecido é domiciliado, qualquer que seja a natureza ou situação dos bens, assim sendo uma segurança para as famílias brasileiras.

Portanto, entende-se que o direito de sucessão é um direito de proteção, que tem como objetivo complementar o direito de família, tendo o Estado como apoiador e defensor. E, nesse sentido, conclui-se que o Direito Internacional Privado procura da melhor maneira possível, estabelecer a resolução dos conflitos através das definições de leis a serem aplicadas no âmbito internacional, o que permite de fato soluções mais justas e equilibradas.

## REFERÊNCIAS

BERTOLUCI, Kauara Ohanna Lopes. O direito sucessório e sua conexão internacional. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-direito-sucessorio-e-sua-conexao-internacional/>. Acesso em 18 mar. 2022.

EJCHEL, Maurício. Direito Internacional. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://mauricioflankejchel.jusbrasil.com.br/artigos/782112373/direito-internacional>. Acesso em 09 mar. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados. *In: V Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, p. 203-219, s.d. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>. Acesso em 18 mar. 2022.

MOMO, Vera Amaral Carvalho, Questões de direito internacional relacionadas ao contrato de sociedade e possíveis soluções em face da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2016. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.968.13.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.968.13.PDF). Acesso em 18 mar. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. O Direito Internacional. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional>. Acesso em 09 mar. 2022.

PORTELA, Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. Disponível em:

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/5d6d4d03bd31164edf749aca67d81dce.pdf>. Acesso em 18 mar. 2022.

RAMOS, André de Carvalho, O direito internacional privado das sucessões no Brasil. *In: Rev. Secr. Trib. Perm. Revis.*, a. 4, n. 7, p. 307-324, mai. 2016. Disponível em: [http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf\\_1](http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf_1). Acesso em 18 mar. 2022.

SANTOS, Laísa- SCHIEFLER Advocacia- A sucessão hereditária e os reflexos sobre os bens situados no exterior. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<https://schiefleradvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/922499075/a-sucessao-hereditaria-e-os-reflexos-sobre-os-bens-situados-no-exterior>. Acesso em 18 mar. 2022.

UBILLUS, Gregory Terry, SILVEIRA, Matheus. Inciso XXX - Direito de herança. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-de-heranca/>. Acesso em 18 mar. 2022.

## A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDENTIDADE EM SEDE DE CARACTERIZAÇÃO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO

Arthur Anthero Ribeiro de Oliveira<sup>38</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>39</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, a associação da extradição é empregada no campo externo como um instrumento de cooperação jurídico na batalha contra o crime. A antítese equivale à restituição de um indivíduo ao próprio Estado onde foi condenado ou está sofrendo acusações por um determinado delito, a partir de que haja correspondência do próprio ato ilícito em um ou mais Estados. Até este momento, é de suma importância evidenciar que o pedido é regido por uma série de princípios que permitem o respeito à soberania dos Estados relacionados, a jurisprudência natural e até aquele momento resguardo de direitos próprios a condições humanas.

Além do pedido de extradição, nomeia o primórdio da identidade como grave fonte de respeito e proteção a nacional uma vez que, como o próprio nome vem a sugerir, para que o pedido de remoção seja acatado, torna-se necessária a existência de característica e da ilicitude dos próprios estados envolvidos. No

---

<sup>38</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, arthurantheroribeirodeoliveira@gmail.com

<sup>39</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

próprio território nacional, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os rogos de extradição formulados por outros estados.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

No texto atual computou com a colaboração do método dedutivo desde do levantamento fundamentado no proposto tema, como também o historiográfico método e sim tendo em vista o estudo de todo crescimento histórico no próprio ordenamento nacional. De resto, técnicas de pesquisas, foram dispostas a revisão bibliográfica, análise do próprio texto, jurisprudências e estudos. Metodologicamente, o presente texto contou com o auxílio do método dedutivo a partir da construção fundamentada do tema proposto, bem como o método historiográfico tendo em vista a análise de toda uma evolução histórica do instituto no ordenamento nacional. Ademais, como técnicas de pesquisa, foram utilizadas a revisão bibliográfica e análise de textos, trabalhos acadêmicos e jurisprudências voltadas para o debate em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

O sentido de extradição é a entrega, por um Estado a outro. De acordo com Rezek (2014, p. 124 *apud* MELO; FLORES, 2019, s.p), “é a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena”. Dessa forma, é possível expressar que, formalmente, a própria extradição está alusiva ao processo no qual um Estado atende ao requerimento de outro, destinando, por via de consequência, o indivíduo sucedido

no país opositor por determinado crime que haja prenúncio em ambos os Estados (DOLINGER, 2008 *apud* MELO; FLORES, 2019, s.p.).

Já na visão de Accioly (2009 *apud* MELO; FLORES, 2019, s.p.), assim dizendo a própria extradição é acusado de ter cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele mesmo crime a outro Estado. Em zona nacional, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo intermédio da Secretaria Nacional de Justiça, é responsável pela validação dos pedidos de extradição concluído pelas autoridades do país a um Estado estrangeiro, como também opinar, processar e direcionar os pedidos realizados por outros países às Autoridades Nacionais (TUMA JÚNIOR, 2008, s.p.).

Até este tempo, para o autor, os pedidos formulados ao próprio Estado brasileiro inatingido e analisados pelo STF e intensas decisões não são convenientes de recursos, concebendo possibilidade apenas de embargos de alegação (TUMA JÚNIOR, 2008, s.p.). Nessa coerência, alude o Mandado de Segurança do ano de 2016, tido pelo Supremo Tribunal de Justiça: A extradição não é um fenômeno moderno dentro da órbita da percepção jurídica internacional. De acordo com Tuma Júnior (2008, s.p.), com o incremento do trânsito de pessoas e bens, a correlação entre Estados, internacionalização dos erários e o desenvolvimento em geral do elemento geral da esfera global desde o primórdio do século XXI.

Contudo, o mundo encontrou também com incontáveis desafios, no meio de expansão do crime transnacional. Assim, é nessa condição que o instituto da extradição se cria de suma importância, exercendo como uma ferramenta eficiente e ativa de cooperação na pugna ao crime. Sendo assim, o próprio mecanismo exerce uma função ímpar para subtração de bloqueios itinerários ao alcance da justiça (TUMA JÚNIOR, 2008, s.p.).

## RESULTADOS DE DISCUSSÃO

A extradição pode ser considerada identificada a partir de duas concepções: A extradição ativa, no momento em que o Estado brasileiro requer a extradição de um indivíduo que se encontra foragido da jurisdição brasileira a outro país, a segunda é a extradição passiva, que é quando um determinado Estado exige a extradição de um cidadão foragido que se coloca simplesmente em território brasileiro (BRASIL, 2017, s.p).

Pode-se dizer que a extradição é um direito intrínseco ao poderio, salvaguarda as cláusulas convencionais, pela sabedoria de Pretório Excelso, em parecer no dito caso Franz Paul Stangl (ROMANO, 2021, p. 01). Dessa forma, proferiu-se o Supremo Tribunal Federal na compreensão de qualquer outro país, acatar de regulamentação convencional, ou de jura realizada pelo próprio Estado brasileiro, suportaria intentar, direito a extradição, exigível do Brasil, dado que existem regulamentações de Direito sendo ele Internacional sobre a extradição exigida para todos os países. (ROMANO, 2021, p. 1).

Em vista disso, rejeitar ou até conceder a própria extradição é direito indispensável a supremacia do Estado requerido. Assim sendo, a Lei nº 3.394, art. 79, em seu parágrafo 3º, estabeleceu que, quando vários países solicitarem a extradição do mesmo indivíduo, pelo mesmo ato, terá primazia a solicitação daquele Estado que possui sim o tratado e em que haja prevalência das normas que disserem respeito à escolha que se estende esse artigo (MACHADO, 2017. s.p).

É importante frisar que a extradição é presidida por princípios importantes que serão tratados a seguir. O princípio da especialidade e é sim um princípio crucial a

própria extradição, assim sendo não poderá ser processado ou até julgado por infrações penais que não firmaram a rogativa de cooperação e foi praticada anteriormente a sua própria extradição, obtido o Estado suplicando a ampliação da extradição (MACHADO, 2017, s.p.)

O princípio da especialidade é um princípio primordial à extradição, ou melhor, não poderá ser julgado ou processado por delitos penais que não firmaram a petição de cooperação e que tenha sido efetuado anteriormente à sua extradição, sabendo o Estado requerente reclamar ao Estado requerido a extinção da extradição. O citado princípio não poderá deixar de ser observado, mesmo que a pessoa extraditada concorde em ser processada no país escolhido por outras infrações que não os que impuseram a solicitação de extradição (MACHADO, 2017. s.p).

Contudo, é inevitável à análise do princípio do *non bis in idem*, ou melhor, na eventualidade de haver sentença condenatória transitada em julgado com igualdade na infração penal em que se pedir a extradição, esta não será assentida. (LIMA, 2013, p. 04). Permeados os princípios inerentes da extradição, concluem declarar que o Código Modelo de Cooperação também previu princípios peculiares ao compromisso de auxílio entre os Estados. Dado que, conforme já exposto, a decisão díspar dada por cada Estado à participação Interjurisdicional acaba sendo obstáculo à eficácia da proteção judicial. (MELO; FLORES, 2019, s.p).

.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo após analisar a pesquisa em relação aos institutos de extradição, na arrumação jurídico, fica claro que a extradição é uma vinculação entre países, e a relação se estabelece por intermédio de garantias recíprocas ou até tratados. Essa abordagem transcorre do acessível avanço dos países e da real necessidade de interação e cooperação entre os países para lutar contra a violência, combate e manter a paz entre os mesmos.

De acordo com o texto, mencionado anteriormente, extradição é um método utilizado pelo Estado para retirar um estrangeiro de seu território como objetivo de devolvê-lo ao seu país de sua origem e, assim, possa ser julgado ou processado pelos crimes cometidos. Nesse trabalho, foram analisados e escritos pontos relacionados desde entendimento da extradição até a geração de concessões, discutindo sim os princípios fundamentais da extradição e procedimentos administrativos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: **Entenda o processo de extradição**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao>. Acesso em: 21 mar. 2022.

LIMA, José Antônio Farah Lopes de. **Extradição no Brasil e na união europeia os casos Cesare Battisti e Julian Assange**. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/e-book-extradicao-no-brasil-e-na-uniao-europeia>. Acesso em: 29 mar.. 2022.

MACHADO, Janaína Alves Porto Pandim Barbosa. **Extradição no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10267/Extradicao-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 24 fev. 2022.

MELO, Inês da Trindade Chaves de; FLORES, Nilton Cesar da Silva. **A extradição à luz dos princípios de cooperação jurídica internacional previstos no novo CPC.** Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90501/000914523.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A Extradicação.** Disponível em:

<https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1218979017/alguns-apontamentos-sobre-a-extradicao>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TUMA JÚNIOR, Romeu. Extradicação: conceito, extensão, princípios e acordos internacionais. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2008. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/11743/extradicao-conceito-extensao-principios-e-acordos-internacionais>. Acesso em: 24 mar. 2022.

**O DIREITO DE FAMÍLIA NO DIREITO INTERNACIONAL E O  
DIREITO INTERNACIONAL NO DIREITO DE FAMÍLIA:  
ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O NÃO  
RECONHECIMENTO DO REPÚDIO À LUZ DO ORDENAMENTO  
NACIONAL**

Pedro Chaves Oliveira Júnior<sup>40</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>41</sup>

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente resumo expandido tem por objetivo analisar as normas jurídicas brasileiras de direito da família na aplicação das normas do direito internacional privado nos conflitos que envolvem brasileiros e estrangeiros, e, também à aplicação do direito estrangeiro no direito de família no Brasil.

O trabalho tem também por objetivo analisar o entendimento do sistema judiciário brasileiro no reconhecimento da sentença estrangeira que envolva “separação ou divórcio” por repúdio. Para ampliar o entendimento e o desenvolvimento da compreensão desses temas serão estudadas Leis, doutrinas e

---

<sup>40</sup> Graduado em Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense. Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. pedrochavesdeoliveirajunior@gmail.com

<sup>41</sup> Professor Orientador. Pós-doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

publicações em sítios eletrônicos especializados inerentes ao assunto em tela que depois de compilados nortearão a interpretação dos conceitos jurídicos e principalmente a sua abrangência no sistema judiciário brasileiro e internacional.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método adotado na elaboração deste trabalho foi o hipotético-dedutivo por meio de análise descritiva das pesquisas realizadas na literatura jurídica, na revisão bibliográfica de publicações em sites da internet e em livros inerentes ao tema proposto.

## **DESENVOLVIMENTO**

Preliminarmente, antes de adentrar nos preceitos do direito de família a luz do direito internacional e vice-versa será apresentado conceitos individualizados jurídico/social de “direito” e de “família” para depois discorrer a respeito tutela que a família recebe do direito nacional e do internacional, sendo este o foco do nosso trabalho.

O significado e abrangência da palavra Direito é muito ampla e mutante, como se tem mostrado ao longo da história, o mestre jurista, Lyra Filho (1990, p.01), diz que “A maior dificuldade, numa apresentação do Direito, não será mostrar o que ele é, mas dissolver as imagens falsas ou distorcidas que muita gente aceita como retrato fiel”. Assim, dependendo do olhar e de quem olha a interpretação da palavra direito ganha diversos significados. Para Reale (2001, p.57), “O Direito,

indiscutivelmente, inova, apresenta elementos de renovação permanente, mas conserva, sempre, um fulcro de tradição”.

Reale (2001, p.01), em sua obra *Lições Preliminares de Direito*, afirma que "aos olhos do homem comum o Direito é a lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros". Alejarra (2013, p.02) conceitua que “o Direito, podendo inicialmente ser entendido como um conjunto de normas que visam garantir a manutenção da paz social, que luta pela convivência harmônica e pelo bem-estar coletivo, visando sempre a justiça social”. Reale (2001, p.60) estabelece três Aspectos básicos do direito: aspecto normativo (o Direito como ordenamento; Aspecto fático (o Direito como fato) e Aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça).

A interpretação da abrangência do conceito ‘o que é família? ‘E ‘como se constitui?’, assim como acontece com a palavra direito nela também são diversos e amplos entendimentos que estão em constante mutação e evolui. Segundo o professor de filosofia, Menezes, “A família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto”. (MENEZES, s.d.). Para Baroni *et al* (2015), a família é plural! Isso quer dizer que não importa quem são os integrantes daquele núcleo familiar, se eles se identificarem como família e tiverem uma relação de afeto, assim deverão ser considerados. Já Abreu (2022) apresenta o conceito de família estabelecido por Maria Helena Diniz (2007) que discorre sobre família no sentido amplo, em que

Todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do

matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole. (DINIZ, 2007, p.09 *apud* ABREU, 2022, *online*).

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a família é a base da sociedade e em razão disso deve ter proteção especial do Estado (art. 226 CFB/1988). Todavia, o significado e abrangência do termo 'família' tem sofrido alterações na interpretação do texto constitucional, a exemplo o que ocorreu com a composição de família que antes prevalecia o descrito no §3º do artigo 226 da CFB/88 "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" (BRASIL, 1988). De igual modo no §4º do referido artigo "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes". (BRASIL, 1988).

O Superior Tribunal Federal, em outubro de 2011, na ADI nº 4277 reconheceu o direito ao estabelecimento de união estável por casais homoafetivos e como entidade familiar. Assim as pessoas do mesmo sexo passaram a ter os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais. Havia um clamor na sociedade que reivindicava esse direito e que entendia que o não reconhecimento feria os preceitos fundamentais da igualdade e liberdade, e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos previstos na Constituição Federal (BRASIL, STF, 2011).

Nobre (2014, p. 01) apresenta conceitos de direitos de família elaborados por Gonçalves (2010, p. 17) e segundo os quais "o direito de família, se comparado a todos os outros ramos do direito, é o que se encontra mais intimamente ligado à própria vida, afinal, os indivíduos no geral são providos de um organismo familiar". Desta forma, para este autor, o núcleo central das organizações sociais é a família que constitui a base do Estado. (NOBRE, 2014, p.01).

Tartuce (2021, p.2010), por seu turno, “estabelece como parâmetro os institutos tratados pelo CC/2002, o Direito de Família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos: a - casamento; b - união estável; c - relações de parentesco; d - filiação; e) alimentos; f -bem de família; g - tutela, curatela e guarda”. E, ainda, define que “o Direito de Família contemporâneo pode ser dividido em dois grandes livros, o que consta do CC/2002: Direito existencial – Centrado na pessoa humana (normas de ordem pública) e Direito patrimonial – Centrado no patrimônio, normas de ordem privada”. (TARTUCE, 2021, p. 210). Tartuce (2021, p.2010) consagra que,

Pelo diagrama, o Direito Existencial de Família está baseado na pessoa humana, sendo as normas correlatas de ordem pública ou cogentes. Tais normas não podem ser contrariadas por convenção entre as partes, sob pena de nulidade absoluta da convenção, por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC). Por outra via, o Direito Patrimonial de Família tem o seu cerne principal no patrimônio, relacionado a normas de ordem privada ou dispositivas. Tais normas, por óbvio, admitem livremente previsão em contrário pelas partes. (TARTUCE, 2021, p.2010).

Lima (2018, *online*), relata que o significado do termo família é o conceito jurídico que mais sofreu alterações nos últimos anos, segundo ela, isto é ‘fruto do influxo de diferentes perspectivas sobre as transformações verificadas nos valores e práticas sociais no período que vai do último quarto do século XX ao início do século XXI’. A autora apresenta a evolução do conceito de família, desde a “concepção tradicional, que pressupunha o casamento para a formação da entidade familiar, até a moderna noção de família unipessoal, passando pela união estável, pela família monoparental e pela chamada família anaparental”. (LIMA, 2018, *online*).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Miguel Reale (2001, p.333) define que o “Direito Internacional Privado não possui regras que disciplinem as relações entre as pessoas, mas sim regras destinadas a determinar quais as regras que devem ser aplicadas para disciplinar aquelas relações”. Reale apresenta a terminologia proposta por Zitelman em que

O Direito Internacional Privado não rege as relações matrimoniais em si, mas determina, no caso de haver conflito de normas, quais as regras, deste ou daquele outro ordenamento jurídico, que devem ser aplicadas, no caso de um casamento entre um brasileiro e uma francesa, ou, então, entre italianos que, após o matrimônio, tenham passado a residir no Brasil. (REALE, 2001, p.333).

Segundo Reale (2001, p.334), “O Direito Internacional Privado, portanto, não tem por finalidade reger ou complementar relações, mas decidir sobre as regras que se destinam a essas mesmas relações. É, por isso, um sobredireito”. O direito de família tem sua inclusão e assentadas as regras de conexão concentradas no direito internacional por meio da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - que no seu art. 7º, “a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”. (BRASIL, 1942). A professora Carla Tomm ensina que

O regramento jurídico do direito internacional privado são normas de sobredireito, indireta que não tem sua aplicabilidade imediata, apenas regula quais normas a serem aplicadas na solução dos conflitos que tenham conexão internacional (elemento de estraneidade) que envolvam normas jurídicas de dois países. A Lex fori (Lei do foro) é que irá regular qual norma a ser aplicada no caso concreto (nacional ou estrangeira). As fontes do Direito Internacional Privado são classificadas em: Legislativa (leis e tratados), doutrinária, jurisprudencial, costumeira e os princípios. E

são classificadas como fontes e normas interna ou internacional (estrangeira). (TOMM, 2021,p. 3-47).

O direito da família no direito internacional está regulamentado pelo art. 7º da LINDB que classifica “direitos de família” como objeto de conexão, o liame que macula a relação e os conflitos de sujeitos no espaço (estraneidade). Os objetos do direito de família estão discriminados no Código Civil no Livro IV - Do Direito de Família, que subdivide em: quatro títulos: Título I - Do Direito Pessoal (Subtítulo I - Do Casamento; Subtítulo II - Das Relações de Parentesco); Título II - Do Direito Patrimonial (Subtítulo I - Do Regime de Bens entre os Cônjuges; Subtítulo II - Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores; Subtítulo III - Dos Alimentos; Subtítulo IV - Do Bem de Família); Título III – Da União Estável; e, Título - Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2015).

Os direitos de família estão divididos em quatro grupos: Pessoal, patrimonial, união estável e da tutela, curatela e da tomada de decisão apoiada. Norma de Direito Internacional Privado é formada por: Objetos e elementos de conexão: Os objetos são: Personalidade, nome, capacidade, direitos de família, etc. Os elementos de conexão são: Domicílio, nacionalidade, *lex fori*, etc.

A principal regra de aplicação do elemento de conexão no Brasil é a do domicílio (*lex domicilii*) bem como a lei do local (*lex fori*). Em casos específicos aplica-se a lei da nacionalidade (*lex patriae*), a lei do lugar onde está situada a coisa (*lex rei sitae*) e a lei da moeda do país da causa (*lex monetae*). (TOMM, 2021, p.10-17).O direito internacional privado é uma norma de sobredireitos, isto é, jus supra jus, que tem o poder apenas de dizer de qual nacionalidade uma norma será

aplicada na solução de conflito de estraneidade, ou seja, em conflitos que envolvam duas ou mais nacionalidades.

Assim, conforme estabelece o art. 7º da LINDB nos casos de conflitos cujo objeto de conexão seja direitos de família irá prevalecer a lei do domicílio da pessoa. Os §§1º e 2º do art. 7º da LINDB expressa de forma clara a soberania da *lex domicilii*, que considerará nulo o casamento celebrado por um representante estrangeiro no solo brasileiro envolvendo um nacional com estrangeiro, ou então de dois estrangeiros de nacionalidades distintas. (DALL’OGLIO; OBREGON, 2019, p.17).

O direito internacional privado só poderá arguir validade de atos celebrados no estrangeiro se estes atos forem válidos no território nacional, conforme estabelece o Art. 17 da LINDB “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes” (BRASIL, 1942). Desta forma, o casamento de um homem com duas ou mais mulheres (bigamia) que é válida em alguns países, mas não é no país, esse casamento não será aceito no Brasil.

Segundo o Pastor, Ivanil Mendes (2015, *online*), “repúdio não significa divórcio no idioma grego, explica que “As duas palavras, Carta de divórcio e Repudio são duas palavras completamente diferentes e sempre na Bíblia estão separadas uma da outra. O problema é que em algumas traduções, feitas incorretamente, deram-lhe o mesmo sentido: Divórcio”. O religioso apresenta o significado das palavras:

A palavra grega para repudio é “apoluse”, do radical apoluo e a palavra grega para divórcio é “apostasion”: que quer dizer “Carta (conta paga) de divórcio”, que dava liberdade para a mulher voltar à casa de seus pais (Lv ). “Apoluo” significa deixar de lado, abandonar, tomar outra atitude deixando de lado a primeira sem negociação, repudiar. O repudio é também o tempo e estado entre

a separação e o ato de receber a carta de divórcio. (MENDES, 2015, *online*).

Os mestres em direito: Calmon e Santana (2021, *online*), apresentam que o divórcio foi regulamentado, no Brasil, pela Lei nº 6.515 de 1977, mas que

Em algumas culturas a extinção do vínculo conjugal pode também se manifestar através do denominado *repúdio*, ainda comum em tradições islâmicas. Aliás, o próprio divórcio tem sua origem histórica em tal instituto, e representa o ato do marido repudiar, de maneira unilateral, a sua esposa. Os motivos justificadores de tal rejeição são os mais variados, como a impossibilidade de ter filhos, abandono do lar, “dentre outras tantas causas, se ela simplesmente falasse com *azedume*”. Assim, seria um poder investido ao marido de repudiar a sua esposa *como e quando quiser*. (CALMON; SANTANA, 2021, *online*)

Segundo demonstram Calmon e Santana (2021, *online*), o sistema jurídico brasileiro aceita e reconhece como válida a sentença estrangeira de divórcio por repúdio, desde que ela demonstre que respeitou os requisitos indispensáveis para homologação da decisão que constam no “art. 963, CPC/15 e no Regimento Interno do STJ (arts. 216-C, 216-D, III e 216-F). Para embasar essa interpretação os mestres apresentam o julgado da sentença estrangeira nº SE 2416-PQ. Na ocasião, o STF “consignou que o repúdio, ou “*talak*”, poderia ser reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, pois, no caso, havia sido decretado por sentença e a mulher tinha sido citada e foi devidamente representada no respectivo processo originário”. (CALMON; SANTANA, 2021, *online*).

De acordo com os expostos por Calmon e Santana (2021, *online*), no julgado SE nº 2373, onde o mesmo Tribunal adentrou em tal análise, julgando improcedente a ação por violação à ordem pública material, afinal, parece bastante claro que tal

forma de extinção do vínculo conjugal viola direitos fundamentais da mulher. Deixa límpido que o judiciário brasileiro analisa as sentenças estrangeiras sob dois focos:

- 1 - Ordem pública material que aferi a violação de princípios fundamentais daquele ordenamento jurídico;
- 2 - Ordem pública processual que analisa “possível violação aos direitos fundamentais que correspondem ao devido processo legal, como, por exemplo, o respeito ao contraditório e a ampla defesa. Esta última perspectiva pode se confundir com o cumprimento dos próprios requisitos objetivos e indispensáveis para a homologação da sentença estrangeira”. (CALMON; SANTANA, 2021, *online*).

O art. 1.571 do Código Civil brasileiro estabelece que o casamento (sociedade conjugal) termina, por: I – Pela morte de um dos cônjuges; II – Pela nulidade ou anulação do casamento; III – Pela separação judicial; e, IV – Pelo divórcio. Desta forma, as sentenças estrangeiras de repúdio em desacordo com esses requisitos que norteiam a legislação brasileira não serão homologadas pelo direito brasileiro. (BRASIL, 2015).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fulcro nos conceitos teóricos jurídicos apresentados no decorrer desse trabalho, podem-se extrair concepções relevantes para compreender a aplicação do direito de família no direito internacional e vice-versa. Assim, é possível verbalizar o grau de relevância dos princípios constitucionais inerentes ao direito de família na resolução de conflitos, envolvendo objetos de conexão de extremidade.

Com as definições e os significados jurídicos dos termos “direito e família”, pode-se concluir que as interpretações dos conceitos desses termos, não possuem

definições fechadas, trancadas e definitivas, mas definições abertas, mutantes e evolutivas que se alteram em consonância com os anseios da sociedade das quais estão inseridas. Assim sendo, o estudo do reconhecimento da sentença estrangeira no sistema jurídico brasileiro, proporcionou debate de um tema pouco conhecido e divulgado no meio acadêmico, principalmente quando a origem do termo “repúdio” e o seu significado, a sua abrangência e como o STJ e o STF amparam suas análises dos casos concretos, e onde buscam iluminação para tomada de suas decisões na homologação do processo.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. Conceito de Família - Da legislação à prática - uma análise da 'essência' do Instituto. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-de-familia>. Acesso em: 22 mar. 2022.

ALEJARRA, Luis Eduardo Oliveira. O Conceito do Direito. *In: Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-119/o-conceito-de-direito/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BARONI, Arethusa. O que é direito de Família? *In: Direito Familiar*, portal eletrônico de informações, 04 nov. 2015. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/o-que-e-o-direito-de-familia/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D628635&cLen=4834273. Acesso em: 22 mar. 2022.

CALMON, Patricia Novais; SANTANA, Luiz Felipe Costa. **O reconhecimento de sentença estrangeira, a ordem pública material e o “divórcio por repúdio” (“talak divorce”)**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1670/O+reconhecimento+de+senten%C3%A7a+estrangeira%2C+a+ordem+p%C3%BAblica+material+e+o+%E2%80%9Cdiv%C3%B3rcio+por+rep%C3%BAdio%E2%80%9D+%28%E2%80%9Ctalak+divorce%E2%80%9D%29>

DALL’OGLIO, Suelen Rodrigues da Silva; OBREGON, Marcelo Fernando

Quiroga. A aplicabilidade do direito internacional privado às relações familiares.

*In: **Derecho y Cambio Social***, Lima, n. 55, p. 163-190, 01 jan. 2019. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6967896>. Acesso em: 21 mar. 2022.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares:

uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na

jurisprudência. *In: **Jus Navigandi***, Teresina, mar. 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 24 mar. 2022.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11 ed. São Paulo. Brasiliense, 2006.

MENEZES, Pedro. Família: conceito, evolução e tipos. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em:  
<https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

MENDES, Ivanil. Diferença entre Repudio e Divorcio nossa discussão abençoada de hoje. *In: Cetepol Centro Teológico*, portal eletrônico de informações, 25 mai. 2015. Disponível em:  
<https://www.facebook.com/cetepolcentroteologico/posts/1618286945050611/> .  
Acesso em 22 mar. 2022.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Conceito e evolução do Direito de Família. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ago. 2014. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>. Acesso em: 21 mar. 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26 ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual do Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Editora Método, 2021.

TOMM, Carla. Direito Internacional Público e Privado. *In: Youtube*, portal eletrônico de vídeos, 2021. Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=cFSncroVmCw>. Acesso em 24 mar. 2022.

## O RESIDENTE FRONTEIRIÇO EM CARACTERIZAÇÃO: PENSAR A FIGURA À LUZ DA LEI DE IMIGRAÇÃO

Guilherme da Silveira Boechat<sup>42</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>43</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde os primórdios, a imigração e residência fronteiriça vêm trazendo problemas para a sociedade como um todo, mas principalmente em países de grande extensão territorial. Este resumo visa exprimir acerca de suas implicações visando à Lei de Imigração, inicialmente abordando as condições que levaram até o desenvolvimento da Lei nº 13.445. A imigração fronteiriça consiste no tramite humano de um país para seu vizinho fronteiriço. Assim, causando, dentre circunstância, divergência na cultura local. Nesse contexto, a imigração não pode ser feita de dita maneira simplória, ora envolva aspectos de valores intrínsecos à cultura e de valor material e social à comunidade receptora.

No Brasil, as imigrações fronteiriças sempre ocorreram, porém no final da década de 1980, fez-se mister a existência de uma lei para regulamentar tal imigração, surgindo assim a Lei nº 6.815. Visando organizar o processo de imigração, criou-se o Estatuto de Estrangeiro, sancionado pelo presidente João

---

<sup>42</sup> Graduando do Curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, guilhermesboechat04@gmail.com

<sup>43</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

Baptista de Oliveira Figueiredo, que devido as suas características protecionistas, era vista por maus olhos pela população imigrante.

Assim, posteriormente foi criada a Lei nº 13.445 para afastar a ideia do imigrante como um estranho, como uma ameaça à segurança nacional, trazendo nesse sentido, a ideia do imigrante como alguém à ser absorvido em nossa cultura e ajudar no desenvolvimento socioeconômico da comunidade em que ele se domicilia. Logo, o imigrante de qualquer nacionalidade passou a ter maior segurança em residir no país, pois a lei garantia acesso igualitário e livre do migrante a serviços, benefícios sociais, educação, associação, inclusive sindical, para fins lícitos, trabalho, moradia, dentre outros, assegurados na lei brasileira.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O presente resumo foi construído por meio de revisão de literaturas de formato sistemático e pesquisas bibliográficas, tendo como método científico de pesquisa empregado, o teórico-indutivo. As plataformas de busca e seleção de material para pesquisas foram *sites* referencias na temática estabelecida, como também exploração de leis de interesse para o tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

As migrações fronteiriças, desde tempos antigos, possuem um papel de extremo valor para compreensão da mobilidade espacial da população, tendo em vista que a transação de pessoas de países diferentes, traz para o país receptor uma cultura diferente de sua original, o que pode causar diversas estranhezas e

desavenças. Essas migrações refletem nas (re)configurações condicionantes que acontecem externamente ao Brasil, causando impactos na conformação da imigração no âmbito da nação (BAENINGER *et al*, 2018, p. 11).

No Brasil, a discussão legal começa a tomar forma no início da década de 1970, com seu ápice no em 1980, com o Estatuto do Estrangeiro pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que no começo de sua vigência causou grande polêmica nas comunidades estrangeiras brasileiras, resta nítido um caráter protecionista nacional quando expressa a condição de “em tempos de paz” (SIQUEIRA, 2016, p. 2). Como pode-se observar no *caput* de seu primeiro artigo: “Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais” (BRASIL, 1980). E o Art. 2º do Estatuto do Estrangeiro complementava (BRASIL, 1980):

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional (BRASIL, 1980).

A menção à segurança nacional e “defesa do trabalhador nacional” no segundo artigo, corroboraram para o protecionismo exacerbado tomar forma na legislação (SIQUEIRA, 2016, p. 2). Mendes e Brasil dizem que a Lei nº 8.615/80 passa a tratar o não nacional como “uma ameaça aos brasileiros e à imigração como uma questão de segurança nacional” (MENDES; BRASIL, 2020, p.66). Como eludido por Fernanda Siqueira:

Com isso, novamente nos artigos iniciais, fica nítido o viés defensivo que permeia o Estatuto do Estrangeiro, e que certamente motivou sua sanção pelo governo vigente na época. É de se esperar tal protecionismo quando se tem no bastidor do processo

legislativo nacional ninguém menos que as Forças Armadas do país (SIQUEIRA, 2016, p.2).

Siqueira atribui a sanção desse Estatuto com caráter protecionista ao regime militar existente na época, com o presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo. Vale ressaltar que desde 1964, o Brasil encontrava-se governado por um regime militar que perdurou por 21 anos, desde 1964 a 1985 (SIQUEIRA, 2016, p.2-3).

Brito designa as restrições de políticas públicas à entrada de imigrantes no Brasil ao mercado de trabalho que estava ficando cada vez mais competitivo e as dificuldades do *Welfare State*. Ao mesmo tempo, na Europa, ressurgia movimentos nacionalistas como o reforço da identidade nacional por meio de ideologias raciais. Nesse contexto as imigrações internacionais assumiram uma dimensão ainda não experienciada ao povo da época, expressada não só pelas pautas repressivas do Estado em relação aos imigrantes, como também no incremento na relevância no cenário político (BRITO, 2013, p.91).

Neste diapasão, Brito diz que essa politização causa um produto de duas dimensões essenciais. Uma delas faz referência aos imigrantes circuladores no interior do mercado internacional de trabalho, que são na maioria das vezes imigrantes temporários. Na prática, a maioria dos imigrantes fronteiriços é temporária, pois a perspectiva de integração no país de destino é pequena por causa da existência de um grande mercado competitivo, e também, à baixíssima possibilidade de ascensão social. (BRITO, 2013, p.91).

A institucionalização de diferenças sociais e culturais, que resvalam para um preconceito social e étnico, tem reforçado as adversidades aos imigrantes incentivando a temporalidade (BRITO, 2013, p. 91 *apud* MENDES; BRASIL, 2020, p.67).

Nesta perspectiva, posteriormente surge a Lei 13.445 de 2017, que estabeleceu definições importantes e assegurou direitos humanitários aos imigrantes e residentes fronteiriços. A Lei de Imigração diferenciou imigrante de visitante, uma vez que definiu que imigrante é “toda pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”. Já o visitante, são as pessoas que não possuem qualquer intenção de fixar residência no país, à exemplos de: artistas, turistas, e as pessoas de negócio. (MENDES; BRASIL, 2020, p.67)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei 13.445/2017 veio como uma espécie de atualização na política nacional no que concerne aos imigrantes e residentes estrangeiros, afetando assim, especialmente o residente fronteiriço. A Lei de Imigração fica expresso em seu Art. 3º dá amparo para igualdade de oportunidades e igualdade no tratamento, repudiando e agindo para prevenir à xenofobia (BRASIL, 2017).

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...]

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; [...]

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, os princípios apresentados no Art. 3º da lei supracitada, podem ser agrupados em três formas distintas, sendo elas: os princípios gerais do direito internacional, princípios de direito internacional dos direitos humanos (indivisibilidade, interdependência, universalidade, etc.) e, por fim, princípios de

direitos humanos relacionados às migrações internacionais. A característica humanitária se destaca no último princípio, pois ele garante o direito à reunião familiar, inclusão social, não criminalização da migração, dentre outros (CLARO, 2019, p.50)

Tendo em vista essa ampliação do direito do imigrante, cabe destacar o Art. 4º onde é frisado os direitos fundamentais brasileiros e humanos em consonância com os deveres do Estado em fornecer os serviços e os meios necessários para cumprimento de tais deveres (BRASIL, 2017).

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...]

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; [...]

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; [...]

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória (BRASIL, 2017).

Ademais, no caso de migrantes de comunidades vulneráveis, mulheres, e minorias, é recomendável a criação “redes de órgãos estatais e internacionais para o combate à violência”, com a atuação dos Ministérios da Saúde, Relações Exteriores, Justiça, em conjunto com todos os órgãos de atuação para defesa e garantia desses direitos. (BRASIL, 2017).

Vale ressaltar que caso houver dúvida na interpretação ou aplicabilidade da Lei, deve-se valer dos princípios e fundamentos que irão indicar o caminho que a norma deve seguir. Resta nítido que a Lei de Imigração constitui uma divergência de paradigma quando comparada ao Estatuto do Estrangeiro, pois possui como

base os direitos humanos, o que a torna de suma importância para a prática das migrações internacionais no país (CAVALCANTI *et al*, 2017; JARDIM, 2017<sup>apud</sup> CLARO, 2019, p.51).

Nesse sentido é possível afirmar que a Lei de Imigração avançou em muitos aspectos se comparado com a legislação anterior, porém, ainda é notório o a profunda e expressiva concentração do poder arbitrário do Estado o que levou à criação do Decreto nº 9.199/2017 que possuía o intuito deregular e complementar a Lei de Imigração, contudo, não se mostrou efetivo na realidade, já que era ambíguo à Lei nº 13.445/2017. Tendo como exemplo de ambiguidade a previsão de prisão de migrante devido à condição migratório do indivíduo (NOGUEIRA; BORGES, 2019, p. 20-21).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo trata das dificuldades que os imigrantes fronteiriços sofreram até o desenvolvimento da Lei de Imigração, que flexibilizou a integração desse indivíduo no Brasil, país que por sua vez possui dimensão territorial de um continente e uma população de diferentes culturas e origens.

Presta frisar a necessidade da real efetivação da Lei nº 13.445/2017 que visa a defesa do imigrante fronteiriço na sociedade, consagrando-o com direitos e deveres assegurados pela lei supracitada. A lei possui como, dentre seus objetivos, agregar parte dos imigrantes temporários no país, para ajudar no desenvolvimento econômico e cultural do Brasil, a presença de indivíduos estrangeiros, traz consigo, um aumento na competitividade do mercado no trabalho, o que à longo prazo, possui consequências diversas.

Convém salientar, novamente, que a maioria dos imigrantes fronteiriços são pessoas que buscam uma melhora em sua condição financeira, logo uma parte aspira em firmar residência no país onde ele encontra maior possibilidade de crescer socioeconomicamente. Neste diapasão, o Brasil a partir da criação da Lei de Imigração, que é mais humanitária do que sua antecessora, o Estatuto do Estrangeiro, vem crescendo e sendo reconhecido como um país aberto à receber imigrantes de qualquer nacionalidade de “braços abertos”, tendo em vista que trata o imigrante como um concidadão do mundo, com direitos universais garantidos pelo Estado, apesar ainda de conflitos interpretativos causados pelo Decreto nº 9.199/2017.

## REFERÊNCIAS

BAENINGER, Rosana *et al.* **Migrações Fronteiriças**. São Paulo: NEPO/UNICAMP, 2018. Disponível em:

[https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig\\_frenteiricas.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_frenteiricas.pdf). Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Visões Do Contexto Migratório No Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/visoes\\_do\\_contexto\\_migratorio\\_no\\_brasil\\_VOLUME1.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/visoes_do_contexto_migratorio_no_brasil_VOLUME1.pdf). Acesso em: 28 mar. 2022.

BRITO, Fausto. A politização das migrações internacionais: direitos humanos e soberania nacional. *In: Revista Brasileira de Estudos de População*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 77-97, jan.-jun. 2013. Disponível em: [https://www.rebep.org.br/revista/article/view/15/pdf\\_13](https://www.rebep.org.br/revista/article/view/15/pdf_13). Acesso em: 29mar. 2022.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. *In: Boletim de Economia e Política Internacional*, n. 26, set. 2019-abr. 2020. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI\\_n26\\_Estatuto.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf). Acesso em: 29 mar. 2022.

MENDES, Aylle de Almeida *et al.* A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. *In: Sequência (Florianópolis)*, Florianópolis, n. 76, p. 213-240, ago. 2017 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m857phqNWZFzQDZ8vqhLDLM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2022.

NOGUEIRA, Letícia Alves *et al.* **A nova Lei de Migração Brasileira e o Decreto de Regulamentação Nº 9.199/2017: um obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante.** Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28292/4/NovaLeiMigra%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29 fev 2022.

SIQUEIRA, Fernanda. **Entenda as diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração.** Disponível em: <https://fernandasial.jusbrasil.com.br/noticias/469957698/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao>. Acesos em: 28 mar. 2022.

## COBRANÇA POR DÍVIDA DE JOGO? UMA ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.947-SP

Sergio Amaral Vallim Costa Filho<sup>44</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>45</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem por objetivo principal apresentar a perspectiva do jogo e da aposta correlacionada a cobrança de dívida no Brasil. Para tanto, exemplifica-se a diferença entre o jogo legalmente aceito no país e as apostas ilegais. De igual modo, cita-se, ainda, o interesse público em legalizar esses jogos, com intuito de arrecadar impostos para os cofres públicos.

O texto aborda a análise do Recurso Especial nº 1.628.947-SP, *a priori*, aborda o direito do cidadão brasileiro que se desloca a outra nação, em que as apostas são legalizadas e os seus deveres com relação às dívidas realizadas no exterior. Analisa especificamente o caso específico do recurso supracitado, ressaltando a importância da interpretação jurídica em um caso tão complexo de direito internacional.

---

<sup>44</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, savcostafilho@gmail.com;

<sup>45</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorreram sobre o assunto em tela.

## DESENVOLVIMENTO

Em primeiro lugar, cabe salientar que, para o Direito Brasileiro, o jogo e a aposta são considerados como contrato bilateral e oneroso, em que uma parte não pode compreender a vantagem que receberá, caracteriza-se pela incerteza, para as partes sobre as vantagens que dele advém (OLIVEIRA, 2020, p. 2). Salienta-se, ainda, a diferenciação entre ambos, o jogo é compreendido como um ato onde duas ou mais partes buscam vitória. No entanto, a aposta concede ao vencedor uma contemplação (OLIVEIRA, 2020, p. 4).

Art. 814: As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§3º Excetua-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares (BRASIL, 2002).

O debate a respeito da legalização de jogos de azar no Brasil é algo que é discutido a mais de 30 anos. No ano de 2022, foi aprovado, no plenário da Câmara dos Deputados, PL nº 442/1991, que visa a legalização desses jogos, e prevê a criação do “Cide-Jogos, com alíquota fixada em 17% para os jogos, e a taxa de fiscalização para emissão da licença. A incidência do Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas ganhadoras de prêmios, por sua vez, será de 20% sobre o ganho líquido, ou seja, sobre o prêmio deduzido do valor pago para apostar ou jogar” (VINHAL, 2022, p. 2).

Art. 50 do Decreto-Lei 3.688 de 03/10/1941:

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º - Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador (BRASIL, 1941).

Dessa forma, verifica-se, que a legislação brasileira não obriga nenhum indivíduo a pagar a dívida provinda de aposta ou de jogos de azar. Assim, o contrato estabelecido entre as partes deixa de vigor, configurando-se apenas como uma obrigação natural (GOMES, 2022, p. 1-4). Insta salientar que quando tal temática é abordada em âmbito internacional, há um antagonismo, pela factualidade de caber a interpretação do órgão Brasileiro qualificado (GOMES, 2022, p. 4-5).

## RESULTADO E DISCUSSÕES

A prática de jogos de azar é proibida no Brasil há 75 anos. Durante o Brasil Império, os cassinos eram legais e um tanto quanto populares, na década de noventa, foram proibidos em grande parte da nação. Ainda assim, no governo de Getúlio Vargas, tal prática foi novamente reconhecida legalmente. Todavia em 1946, o então presidente Eurico Gaspar Dutra, embargou tal conduta, com um discurso de grande influência religiosa, decisão essa que vigora até o ano de 2022 (PAIVA; SILVA; LEITE, 2021, p. 2-5).

O Presidente da República, [...] que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal; [...] que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim; [...] que a tradição moral, jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração dos jogos de azar; [...] que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes (BRASIL, 1946).

Faz-se mister ressaltar que, após uma análise do Recurso Especial nº 1.628.947-SP, observa-se que se trata de uma dívida realizada nos Estados Unidos, onde há a legalização de jogos de azar. O indivíduo, cidadão Brasileiro, se aproveita da legislação, para gerar uma dívida externa que em tese não poderia ser cobrada em seu país de origem, tendo em vista o art. 814 do Código Civil. Entretendo, cabe a interpretação do magistrado, que analisa o tal com propriedade, para o julgamento do caso concreto (PAIVA; SILVA; LEITE, 2021, p. 6).

Recurso especial. Civil. Processual civil. Ação monitória. Cobrança. Dívida de jogo. Cassino norte-americano. Possibilidade. Art. 9º da lei de introdução às normas do direito brasileiro. Equivalência. Direito nacional e estrangeiro. Ofensa à ordem pública. Inexistência. Enriquecimento sem causa. Vedação. Tribunal estadual. Órgão interno. Incompetência. Normas estaduais. Não conhecimento. Prescrição. Súmula no 83/STJ. Cerceamento de defesa. Ocorrência (BRASIL, 2017, *apud* PAIVA; SILVA; LEITE, 2021, p. 6).

Ao discorrer da apreciação do caso, faz-se necessário uma análise minuciosa, averiguando a legislação internacional em contexto com a nacional, para que se possa expor uma plena eficácia do julgamento do caso. E, ainda, nesse sentido, se possa atribuir eficácia a sentença. Cabe ao jurista certificar que não haja nenhum agravo a soberania do poder jurisdicional brasileiro, bem como não lese a outra parte, ponderando ainda para que não se ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (PAIVA; SILVA; LEITE, 2021, p. 7-8).

A ordem pública, por ser um critério axiológico, caracteriza-se pela sua apreciação em conformidade com o fórum no momento atual. Como a noção de ordem pública é ambígua, imprecisa e variável no tempo e no espaço, ao órgão judicante caberá, caso a caso, averiguar se a ordem pública está ou não em jogo. Será necessário verificar se há entre a lei nacional e a estrangeira a ser aplicada um mínimo de equivalência (PAIVA; SILVA; LEITE, 2021, p. 7-8).

No caso supracitado o entendimento do relator foi a favor da cobrança da dívida, tendo em vista que, no mais, caracteriza-se como enriquecimento ilícito por parte do réu, embora tal feito seja ilegal no país, a parte agiu de má fé, ao se aproveitar da legislação brasileira para causar prejuízo a outrem. Ao cabo, acordante com o art. 9º da LINDB, consagra-se a legislação dos Estados Unidos,

tendo em vista o fato ocorrido em solo americano (PAIVA; SILVA; LEITE, 2021, p. 9-10).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro, portanto, que a cobrança de dívida de jogo é um assunto um tanto quanto delicado, especialmente quando elevado ao âmbito internacional. Salienta-se que a legislação brasileira reprime a conduta da prática de jogos de azar, e a cobrança de dívidas provenientes desses jogos passa a não ter valor legal, não sendo reconhecida no Brasil.

Deste modo, observa-se a importância da análise minuciosa da legislação brasileira, relacionando-a com a de outro país. No Recurso Especial supracitado, verifica-se a necessidade do entendimento do magistrado para com as intenções do cidadão brasileiro, que deseja se aproveitar das normas no país para se enriquecer ilicitamente, e que acaba por afligir não somente a legislação brasileira, mas como também, age de má fé em outra nação e buscando refúgio legal de forma indevida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.628.974-SP.. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492994798/recurso-especial-resp-1628974-sp-2016-0254752-4>. Acesso em: 22mar. 2022.

GOMES, Luciano. A cobrança de dívida de jogo contraída legalmente por brasileiro no exterior. *In: Revista Unar*, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 1-13, 2012. Disponível em: [http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol4\\_n1\\_2012/acobrancadedivida.pdf](http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol4_n1_2012/acobrancadedivida.pdf). Acesso em: 19 mar. 2022.

OLIVEIRA, Guilherme. É possível cobrar dívidas referentes a jogos e apostas? Como funciona? *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://guilhermebo94.jusbrasil.com.br/artigos/777680284/e-possivel-cobrar-dividas-referentes-a-jogos-e-apostas-como-funciona>. Acesso em: 18 mar. 2022.

PAIVA, Arthur Victor de lima; SILVA, Denis de Oliveira; LEITE, Gustavo Costa Ramalho. A Possibilidade Jurídica de cobrança de dívidas decorrentes de jogos de azar contraídas em solo Estrangeiro: uma análise à luz do REsp. 1.628.974-SP. *In: OBDI*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://obdi.ccsa.ufrn.br/2021/10/03/a-possibilidade-juridica-de-cobranca-de-dividas-decorrentes-de-jogos-de-azar-contraidas-em-solo-estrangeiros-uma-analise-a-luz-do-resp-1-628-974-sp/amp/>. Acesso em 21 mar. 2021.

VINHAL, Gabriela. Câmara aprova texto-base de projeto que legaliza jogos de azar no Brasil. *In: CNN Brasil*, portal eletrônico de informações, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-legaliza-jogos-de-azar-no-brasil>. Acesso em: 18 mar. 2022.

## **O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SEDE DE GUARDA: O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ EM CASOS DE CONCORRÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES NO DIREITO INTERNO E NO DIREITO ESTRANGEIRO**

Charles Gabriel Nalim de Oliveira<sup>46</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>47</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente trabalho tem como objetivo introduzir o princípio do melhor interesse da criança na exceção de adoção internacional e fazer uma breve análise dos órgãos de adoção, procedimentos e aplicabilidade no melhor interesse da criança. Após essas análises, será alcançado o objetivo último do presente, qual seja, avaliar o princípio do melhor interesse da criança em adoção internacional, e garantir efetivamente o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que tenham sido removidos ou entregues por seus pais biológicos.

---

<sup>46</sup>Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielnalim@hotmail.com.

<sup>47</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente trabalho foi desenvolvida através de artigos, teses, dissertações, sites eletrônicos. Com isso, foram feitas as devidas análises para esclarecer e desenvolver o tema sobre o trabalho, cujo escopo é entender sobre princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## DESENVOLVIMENTO

A origem do princípio, conforme explica Camila Colucci (2014), *apud* Barbosa (2019, *online*), “adveio do instituto *inglês parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *bestinterest of child*”. Apesar de ser entendido, hoje, como um dos fundamentos principais da doutrina da proteção integral, “já se encontrava presente no art. 5º do Código de Menores, ainda que sob a égide da doutrina da situação irregular” (MACIEL; CARNEIRO, 2018, p. 77 *apud* BARBOSA, 2019, *online*).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro se coloca no desafio de concretizar direitos, individuais e sociais, dentre eles a proteção aos menores contra qualquer ato discriminação, preconceito, maus-tratos, violência, bem como assegurar os deveres correlatos. É nesse contexto que o Brasil, em 1990, promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, que traz em seus fundamentos os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo e o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, tendo a infância o direito a cuidados especiais, em particular de viver e crescer no seio da família, em um ambiente de

felicidade, amor e compreensão. Como condição necessária para a concretização do disposto na Convenção foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente que, nos termos de João Batista Costa Saraiva, 11 é a versão brasileira da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança. Em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do adolescente, Lei 8069/90, entra em vigor, sendo considerada por diversos autores, como Maria Berenice Dias<sup>12</sup> e Rolf Madaleno,<sup>13</sup> um dos grandes marcos da história da legislação brasileira, por abarcar, nos seus 267 artigos, a proteção privilegiada merecida às crianças e adolescentes sob o viés dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. (TELÓ, 2015, *online*)

A Constituição de 1988 em conjunto com o ECRIDAD revela três elementos fundamentais que dão novo direcionamento à proteção integral da criança e do adolescente, que são: a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; não terem atingido condições de defender seus direitos, caso sejam violados; não contar com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas, já que podem responder pelo cumprimento das leis e deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que o adulto (SARATY, 2012, *online*)

O princípio do melhor interesse da criança possui efetividade prática para incidir em todas as intervenções estatais, tais como ocorre na regulamentação de visitas, na fixação de alimentos. Como também na ação constitutiva de adoção, na inserção em famílias substitutas ou para fins de adoção, na guarda compartilhada, nos alimentos gravídicos, nas relações estatutárias, na reparação de danos por abandono afetivo. (VALE, 2020, *online*)

Nas palavras de Bauer e Ardigó (2012, *online*), nos dias de hoje, encontra-se nos direitos fundamentais para a infância e adolescência, introduzidas no artigo 227 da CF, já mencionado na seção acima, ganha amplitude nas doutrinas atuais e ainda

é bastante ressaltado em várias circunstâncias de natureza familiar, um exemplo é a ementa trazida do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ementa:**Apelação Cível. Estatuto da Criança e Do adolescente. Ação de guarda. Ação de adoção. Disputa de avó contra casal que detêm a guarda provisória de menina de 8 anos de idade. Abandono e negligência da avó que a impedem de exercer a guarda da neta. Vínculo biológico que não tem o condão de superar as necessidades da criança de afeto, saúde, educação e vida digna. Princípios constitucionais de máxima proteção à criança e da dignidade da pessoa humana. Demonstração de vínculo afetivo da adotanda com os adotantes. Adoção que constitui medida que **melhor atende aos interesses** da menina de oito anos de idade. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70034784165, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 01/09/2010)

Segundo Saraty (2012, *online*), “O melhor interesse da criança tem o escopo de consolidar todos os direitos inseridos na garantia de proteção integral, nos casos de litígios de guarda judiciais que envolvam menores”. O referido princípio é aplicado como um padrão que considera, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto.

Em suma, conjuntamente com os princípios que fundamentam a doutrina da proteção integral – quais sejam: o de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, o do respeito à condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, e o da prioridade absoluta –, o princípio do melhor interesse forma a base principiológica da teoria e deve nortear a aplicação de todas as normas em favor das crianças e dos adolescentes. (BARBOSA, 2019, *online*)

De acordo com Vale (2020, *online*) A proteção à criança deve ser de forma integral, isto é, abranger a todos os aspectos que impactam sobre a vida do infante: saúde, educação, lazer, desporto, cuidados especiais, dentre tantos outros. O princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no ordenamento brasileiro como consequência da doutrina da proteção integral. Sua aplicação é requerida quando a peculiar situação da criança demanda uma interferência do Judiciário, Legislativo e Executivo. Trata-se de circunstâncias que envolvam a guarda e visita de filhos de pais separados, medidas socioeducativas, colocação em família substituta, dentre outras.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Convenção de Haia tem como objetivo estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança, e sempre respeitando seus direitos fundamentais (CARVALHO, 2012, p. 28 *apud* LOLATTO; LOCATELI, 2014, p.7). O artigo 4º da Convenção de Haia, traz determinações que deverão ser seguidas pelo país de origem da criança ou adolescente, para preservação dos direitos da criança e que permitam ser a adoção a opção mais adequada.

Os pretendentes à adoção nacional também podem requerer a adoção internacional, desde que existem duas candidaturas. Ainda há a possibilidade de se candidatar a dois ou mais países. Entretanto, vale ressaltar que alguns países não aceitam requerimentos à adoção quando há candidatura simultânea. Não é possível adotar criança ou adolescente de qualquer país, visto que este deve aceitar as candidaturas encaminhadas pela autoridade central brasileira (BARALDI, 2019,

*online*). Deve haver a certeza que de a adoção internacional será a melhor forma de atender os interesses da criança.

Não só direito a uma família, mas também a possibilidade da adoção internacional, é constitucionalmente previsto: “Art. 227 [...] § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, também prevê em seu texto a adoção por estrangeiros: Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: I – que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; 7 III – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. E por fim, há previsão da adoção no Código Civil, Lei 10.046/02. Neste diploma legal, embora não haja previsão sobre a adoção internacional, trás disposições gerais sobre adoção, que não foram abordados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (LOLATTO; LOCATELI, 2014, p.7)

Nesse prumo, observa-se que a adoção internacional se trata de uma medida excepcional, ou seja, que vai ser aplicada somente em casos onde o menor não possa ser mantido junto à família biológica nem possa ser adotado por brasileiros. Dessa forma, abre-se a possibilidade de adoção por casais estrangeiros. Ressalta-se que tal

medida excepcional não se encontra ligada à nacionalidade do estrangeiro interessado em um processo de adoção. Trata-se de uma medida diferenciada em razão de atuar na colocação do menor em um novo arranjo familiar. (GONTIJO; SILVA, 2021, p. 7)

Com relação ao instituto da adoção internacional, observa-se que o mesmo segue uma série de procedimentos próprios, que são concretizados perante à autoridade internacional e em consonância com a Convenção de Haia: O primeiro passo para a efetivação de uma adoção internacional, segundo a Convenção de Haia, será dado pelo candidato perante a Autoridade Central do país de acolhida. O interessado com residência habitual seja em outro Estado contratante deverá dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual e providenciar sua habilitação. Se a autoridade Central do Estado do interessado considerar que ele está habituado para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre sua identidade, a capacidade jurídica e a adequação do solicitante da adoção. (GONTIJO; SILVA, 2021, p. 7)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 277, *caput*); na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (art. 3º); no ECIAD (art. 100, p. único, IV); e, em outras fontes Direito da Criança e do Adolescente como na Jurisprudência do STJ e do STF.

Observa-se que este princípio foi sendo lapidado ao longo da história até se tornar o que é hoje. O princípio do melhor interesse da criança fornece como critério

de decisão, soluções de casos que envolvam crianças e adolescentes, que a decisão favorecerá o que for melhor para o indivíduo. Também, fornece, para solucionar antinomia de normativas, o critério de aplicação de normas favorável à criança e ao adolescente.

O critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. Sendo assim, o juízo fica em sede daquilo que garanta uma melhor qualidade de vida para a criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. *In: Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, v. 3, n.2, p. 1237-1248, 2 trim. 2012. Disponível em: [univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/488/arquivo\\_74.pdf](http://univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/488/arquivo_74.pdf). Acesso em: 17 mar. 2022.

BARBOSA, Roberta Eifler. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado como resquício da doutrina da situação irregular. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53156/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-como-resquicio-da-doutrina-da-situacao-irregular>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BARALDI, Mariana Silvestrin. Adoção internacional. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, mai. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52921/adocao-internacional>. Acesso em: 31 mar. 2022.

FERREIRA, Verônica de Souza. Aspectos da adoção internacional no sistema jurídico brasileiro. *In: Direito.Net*, portal eletrônico de informações, 5 abr. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10639/Aspectos-da-adoacao-internacional-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 25 mar. 2022.

GONTIJO, Gabriel Sérgio; SILVA, Jéssica Larissa Alves da. **O instituto da adoção internacional e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.**

Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18355/1/Artigo%20Final%20%28PDF%29.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

LOLATTO, Ketlin Thais; LOCATELI, Claudia Cinara. A violação do princípio do melhor interesse da criança na excepcionalidade da adoção internacional. *In:*

**UNIEDU**, v. 1, ed. 1, p. 7, s.d. Disponível em:

<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/Artigo-Ketlin-Thais-Lolatto.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SARATY, Jamille. A aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos litígios de guarda. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3388, 10 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22786>. Acesso em: 17 mar. 2022.

TELÓ, Mariane. **Adoção no direito brasileiro e melhor interesse da criança: desafios e perspectivas à luz da jurisprudência atual.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/3841>. Acesso em 17 mar. 2022.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. Princípio do Melhor Interesse da Criança. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 16 mar. 2022.

## A (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NATURALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO INTERNACIONAL

Carlos Alberto Tavares Flausino<sup>48</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>49</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a pretensão de elucidar questões que trazem à baila o Direito internacional privado (DIPr), sendo oportuno a conceituação, em especial quando se mira que o foco são questões relativas à nacionalidade, à condição jurídica do estrangeiro. Assim sendo, o DIPr tem o seu cerne em se preocupar com a questão de qual Lei será aplicada para resolver a demanda entre sujeitos de direitos nas relações comuns da vida privada. Sabe-se, ademais, que a matéria-prima para que o direito internacional privado se valha é o conflito de leis.

O Direito Internacional Privado constitui uma parcela muito significativa no ordenamento jurídico, tornando-se extremamente relevante no cenário atual, haja vista que as relações individuais de caráter privado aumentaram muito. Ademais, ao se considerar o cenário em que o mundo está cada vez mais globalizado, faz com que as relações jurídicas sejam evidenciadas como nas relações de excursionar ou

---

<sup>48</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, flausinonec@yahoo.com.br;

<sup>49</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

intenção de estudar e lá necessitam de um tratamento médico nos outros países, uma relação de compra e venda de um imóvel por uma empresa sediada em outro território, como pode ser resolvida essa demanda judicial.

Existem diversas questões como essa que proporcionam vertiginosamente o crescimento do direito internacional privado, logo não se pode olvidar como ocorrerá o tratamento da pessoa jurídica no direito internacional? Questões como essas é que o presente trabalho se propõe a responder.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns artigos publicados, revistas e livros que tratavam sobre o assunto em questão.

## **DESENVOLVIMENTO**

É importante analisar o contexto jurídico da pessoa jurídica no âmbito nacional, em conformidade com a (LINDB) em seu art.11,

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem § 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira. § 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação. (BRASIL, 1942)

Em conformidade com Mazzuolli (2018), para as pessoas físicas os critérios adotados variam entre nacionalidade e o domicílio, dependendo das normas do Direito Internacional Privado estatais. No que tange às pessoas jurídicas em conformidade com o evidenciado acima na LINDB deve obedecer à lei do Estado em que se constituírem (art. 11, *caput*) da LINDB), caso sejam constituídas no estrangeiro deverão obedecer à lei do Estado de constituição é o que confere a ela o reconhecimento universal, obviamente em se tratando de reconhecimento no Brasil será esta lei, ou seja, a lei nacional que irá reger a pessoa jurídica.

Em conformidade com Junior (2020), existem tentativas de padronização de regras sobre os temas transfronteiriços, os Estados celebram tratados sobre diversos aspectos do direito internacional privado. E muitos desses documentos são focados nas pessoas jurídicas e de seu reconhecimento fora da jurisdição de sua constituição e de sua nacionalidade, o presente trabalho irá focar em explicitar o Código de Bustamante, contudo existem outros dispositivos que também buscam a padronização das normas estrangeiras, tais como: Convenção no âmbito da Organização dos Estados Americanos, pessoa jurídica no Tratado de Roma, a pessoa jurídica na Convenção de Bruxelas, a pessoa jurídica na Convenção de Haia, a pessoa jurídica na Convenção de Estrasburgo (ARIMA JÚNIOR, 2020).

O Código de Bustamante (conhecido como Código do Direito Internacional privado) é um tratado multilateral que fixa regras comuns dentro do Direito Internacional Privado. Assim, de acordo com Arima Júnior (2020), sua origem está atrelada à extrapolação da ideologia do pan-americanismo dentro da esfera do direito privado. Consoante aos artigos 16 e 17 do Código de Bustamante, coadunando com o que já foi dito na LINDB, as fundações e associações terão a

nacionalidade determinada pela lei do estado que as autorize ou aprove, de acordo com o magistério de Mazzuolli (2018).

Em conformidade com as regras do Código de Bustamante, os art. 16 a 19 trás critérios específicos de acordo com cada tipo de sociedade, trazem conceitos relacionados à nacionalidade das pessoas jurídica, sendo inerentes aos sujeitos com fins comerciais ou similares, especificando os interesses econômicos ao instituto, conforme afirma Mazzuolli (2018). No art. 18, elucidam-se questões inerentes às empresas civis, comerciais ou industriais que não sejam anônimas e que terão definidas a sua nacionalidade pelo contrato social, e alguns casos o local de residência de sua administração.

O art. 19 do Código de Bustamante, por seu turno, faz menção para as sociedades anônimas, havendo uma determinação expressa que a nacionalidade das sociedades anônimas será determinada pelo seu contrato social (Critério da autonomia da vontade). Contudo, pode ser a lei aplicável no local em que a assembléia geral se reúne com constância, não havendo, poderá ser o local da realização da assembléia principal ou diretiva ou do conselho administrativo, conforme aponta Mazzuolli (2018). O art. 20 menciona a questão de mudanças de nacionalidade nas corporações, fundações, associações e sociedades. Excetuando a variação da soberania territorial, estará condicionada às leis antigas e novas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No que tange à Jurisprudência estrangeira, diversos Países abordam e variadas decisões do tema pessoa jurídica e, segundo Arima Júnior (2020), existem alguns casos importantes. Assim, para o presente, focar-se-á apenas no caso “O da

Sumitomo Shoji Americana Inc”, que é uma empresa situada em nova Iorque, subsidiária integral da Sumitomo Shoji KaBushiKI Kaisha trading company, (ARIMA JUNIOR, 2020). Lisa M. Avagliano e suas companheiras, cidadãs norte-americanas, estas tinham trabalhado como secretárias da Sumitomo processaram a empresa, diante de práticas de política empregatícia discriminatória. Pautando-se supostamente na acusação de que a empresa contratava apenas japoneses do sexo masculino para as posições de executivos, de gerencias e de vendas em nova Iorque, prática essa que afrontaria a legislação norte americana, que veda a discriminação pautada na nacionalidade ou no sexo.

Diante das acusações a empresa Sumitomo argumenta com base no Tratado de Amizade, comércio, celebrado entre o Japão e o os Estados Unidos, segundo ARIMA (2020), afirma que em seu art. 8 permite que as empresas Japonesas, sediadas nos Estados Unidos da América, contratem no território da outra parte, contadores executivos, advogados, representantes e outros profissionais de sua escolha. A Suprema Corte norte-americana ao buscar seu embasamento evidenciou o art. 22 do tratado “as companhias constituídas de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis dentro dos territórios de uma das partes, serão consideradas suas companhias e terão status jurídicos reconhecido nos territórios da contraparte”, contudo a Sumitomo foi formada com capital da matriz japonesa e constituída nos Estados Unidos e não no Japão conforme explicito no art. 22, logo ela é uma empresa de nacionalidade norte-americana e não uma empresa japonesa. Com os embasamentos feitos pela Suprema Corte não é possível a contratação de profissional com base na nacionalidade, sem que seja observada a legislação trabalhista America.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto o grande esforço do direito internacional privado dentro do seu arcabouço jurídico é por meio de normas como no Brasil a LINDB, Código de Bustamante gerado da ideologia pan-americano e diversas convenções como nos casos evidenciados no presente trabalho. Não se pode olvidar que a jurisprudência estrangeira trouxe e traz grandes contribuições como no caso da empresa Japonesa Sumitomo que trouxe uma segurança jurídica aos que estão direta ou indiretamente relacionados com a empresa.

Como conseqüências do fatores de estudos evidenciados é possível observar por meio de diversas perspectivas de abordagem que o conflito de normas internacionais não possuem uma congruência tendo que ser analisado em cada caso. Deve ser salientado que o Direito internacional constitui uma fonte muito rica de conhecimento e o presente trabalho se alinhou com a proposta de elucidar casos específicos, mas que o mesmo possui uma grande discussão no que tange sua aplicação no caso concreto.

O direito internacional privado essencialmente no que tange a os direitos das pessoas Jurídicas traz uma grande contribuição às relações sejam essas a de consumidor e empresa, ou de empresa para empresa, proporcionando soluções e trazendo harmonia às relações internacionais, havendo um conflito de leis, todo o contexto demonstra como o Direito através de suas ramificações no caso o direito internacional privado vem trazendo evoluções históricas não se restringindo a questões estáticas, logo demonstra a dinâmica que o mesmo possui para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARIMA JUNIOR, Kiithi. A pessoa Jurídica no Direito Internacional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80655/a-pessoa-juridica-no-direito-internacional>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional privado**: 6. ed. São Paulo, Atlas, 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 18.871, de 13 de agosto de 1929**. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

GRILLO, Marcelo. **Instituições de Direito Público e Privado**. São Paulo, Atlas, 2020.

MAZZUOLLI, Valério de oliveira. **Curso de Direito Internacional privado**: 3. ed. São Paulo: Forence, 2018.

## O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Sophia Corguinha Rezende<sup>50</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>51</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar os direitos conquistados pelos povos indígenas ao longo de todo o processo, desde a colonização, direitos esses como profissionais especializados na área da saúde de prontidão para atendimento, proteção de suas terras, a vida, a liberdade, a igualdade, entre outros que decorrem ao longo do trabalho.

Trata-se também da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos), que é uma instituição judiciária autônoma com a principal função de garantir a proteção e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

---

<sup>50</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana, [Sophiacorguinharezende@gmail.com](mailto:Sophiacorguinharezende@gmail.com)

<sup>51</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho acadêmico foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

## DESENVOLVIMENTO

O Direito Internacional é um conjunto de normas que orienta as relações entre os países, no intuito de promover uma boa relação entre Estados. As relações nem sempre foram como vemos hoje, mas conforme a evolução tecnológica e industrial, as nações foram se aproximando e tornando-se aliadas, resultando em relações mais duradouras e pacíficas, contribuindo para aperfeiçoar o conceito de direito internacional (FACHINI, s.d., s.p)

O direito internacional pode ser dividido, pela doutrina, em duas vertentes, o público e o privado, sendo que o público trata das normas e leis que regem as negociações entre as nações, como os pactos e os tratados, submetendo a esse ramo todas as questões estatais e públicas, tratando-se, portanto, de relações jurídicas externas. Por outro lado, o direito internacional privado fica com a finalidade de solucionar os conflitos de leis no espaço, sendo aplicado em situações que envolvam entes privados e indivíduos que figurem na condição de particulares (FACHINI, s.d., s.p).

A Corte Interamericana de Direitos humanos, também conhecida como CIDH, é uma instituição judiciária autônoma que tem como principal função, garantir a proteção e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos

Humanos. A partir dessa estrutura, a Comissão considera que, no contexto da proteção dos direitos de toda pessoa sob jurisdição dos Estados americanos, é fundamental dar atenção as populações, comunidades e grupos historicamente submetidos à discriminação (OAS; 2021).

A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato decorre da Carta da OEA e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Comissão Interamericana tem o mandato de promover a observância dos direitos humanos na região e de atuar como órgão consultivo da OEA nesta matéria. A CIDH é composta por sete membros independentes eleitos pela Assembleia Geral da OEA a título pessoal, e não representam seus países de origem ou residência (OEA, s.d.)

A Comissão interamericana lembra o estado do seu dever de proteger o vínculo que as comunidades indígenas, quilombolas tem com suas terras e territórios, assim como tem com seus recursos naturais e elementos que deles derivam. Com isso a CIDH chama o STF (Supremo Tribunal Federal), no intuito de que sejam adotadas medidas que são necessárias para rever e modificar as disposições das ordens ou diretrizes judiciais, como a tese de “marco temporal”, que acaba sendo incompatível com os parâmetros e obrigações internacionais referentes aos direitos humanos relacionados aos povos tribais e indígenas. (OAS, 2021)

A ECO-92 é um evento onde reúne povos indígenas do mundo todo, mais de cem chefes de Estado, ativistas, ONGs e ambientalistas, tornando-se um fórum mundial, que tratam de assuntos importantes, onde através de estudos administram documentos de extrema importância para a conservação das florestas e para assegurar os direitos dos povos indígenas. Dessa reunião surgiu também a Agenda

21, um dos documentos de maior ressonância sobre o assunto, no âmbito do Direito Internacional. (BARBIERI, 2007)

Antecedentemente, no âmbito do direito nacional, os direitos dos indígenas são salvaguardados pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). Desse modo, no âmbito do art. 5º, CF/88, conforme dissertam Barbosa e Souza (2011, s.p.), “direitos reconhecidos aos indígenas existem os de primeira ordem como estabelecido no artigo 5º da CF/88, dentre eles, o direito à vida, a igualdade, a liberdade, a segurança, e propriedade”

A discriminação está presente no dia a dia da população indígena, que desde os princípios vem enfrentando situações deprimentes, onde a sociedade contemporânea reproduz e convive com a naturalização do preconceito de maneira patológica e estrutural. Os povos indígenas foram deslocados a força de seus territórios, muita das vezes com extrema violência, razão pela qual não estavam ocupando seus territórios em 1988. (PAES *et al*, 2021, s.p)

Atualmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os povos indígenas têm seus direitos garantidos, que prevêm respeito a sua organização social, cultural, língua, crenças e tradições. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) (ano), no Brasil, existem cerca de 305 povos indígena, representando quase 900 mil indígenas no território nacional, sendo que esse número já foi muito maior, levando em consideração que entre os anos 1500 e 1970 o número de indígenas no Brasil decresceu de maneira acentuada.

Possibilitado também pela Constituição Federal, os direitos originários viabilizam o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as suas terras, certificando o fato histórico de que o pertencimento das terras aos povos indígenas

é anterior até mesmo a criação do estado brasileiro, sendo assim são considerados os primeiros ocupantes do Brasil (PAES *et al*, 2021, s.p)

## RESULTADO E DISCUSSÃO

A causa indígena vem ganhando cada vez mais reconhecimento da comunidade internacional, que vem adquirindo força na luta das conquistas aos direitos humanos internacionais. Internacionalmente a causa indígena começou a ter visibilidade, através de uma resolução do Conselho Econômico e Social da ONU, no ano de 1971, para estudo dos indígenas. Após diversas conferências realizadas, a ONU criou o Grupo de Trabalho sobre populações indígenas, que foi de extrema importância para esse povo, trazendo um novo enfoque para o direito das minorias indígenas, em nível internacional. (BARBIERI, 2007)

O importante nisso tudo é esse reconhecimento internacional e a ajuda nas discussões e fóruns internacionais, que buscam a cada dia mais a eficácia e garantia da aplicação das normas de direitos humanos relativa aos indígenas. Algumas Constituições, ademais, já trazem um novo conceito, reconhecendo o caráter multiétnico de seus países e o direito de diferença que esses povos exercem, o que demonstra pontos positivos do reconhecimento internacional. (BARBIERI, 2007).

A CIDH conta sobre a relação única que os povos indígenas e tribais possuem com seus territórios e reitera sobre o direito à autodeterminação, que é inclusive reconhecida pelo direito internacional, gerando obrigações específicas na adoção de medidas especiais pelos Estados para reconhecer, respeitar, proteger, e garantir o direito à propriedade comunitária ancestral (OAS, 2021). Sendo assim, ainda existe muito a ser estudado e aprimorado para o bem-estar e preservação da cultura dos

povos indígenas, as conquistas e avanços vem crescendo de forma gradual, mas da colonização até o reconhecimento da necessidade de proteção das identidades dos povos indígenas e de seus costumes, em 1988, um grande processo de extinção desses povos foi executado no Brasil. (PAES *et al*, 2021, s.p)

Em 1973, foi promulgado o Estatuto do Índio, onde estabelecia que as populações deveriam ser “integradas” ao restante da sociedade, já a Constituição garantiu o respeito e a proteção a cultura desses povos. Na constituição de 1988 fica entendido que a população indígena deve ser protegida e ter reconhecidos sua cultura, seu modo de vida, de produção, de reprodução da vida social e sua maneira de ver o mundo. Direitos dos índios estão expressos em um capítulo específico da Constituição de 1988, onde contem preceitos que asseguram o respeito a organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições. (OLIVEIRA, 2017)

Com tudo, a conquista dos direitos indígenas representa, representa a luta pela sobrevivência desses povos, além de uma vitória jurídica, mas apenas a garantia de sobrevivência desses povos não é o suficiente, é necessário medidas e ações, por meio de políticas públicas que assegurem o bem-estar desses povos.(PAES *et al*, 2021, s.p)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente resumo esclarece direitos conquistados pelos povos indígenas, tribais e quilombolas, através do tempo e de uma intensa luta por respeito a suas tradições e costumes, e pela posse de seu território de origem. Discorre também sobre a finalidade as CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), que

prevê e defende os direitos das populações, grupos, comunidades historicamente submetidas a discriminação.

Esses direitos foram conquistados através da luta, de um povo que, por muitos anos, foi discriminado, sofreu com ameaças, preconceitos, violência, foram expulsos de seu próprio território e, muitas vezes, colocados em um papel em que eram vistos como submissos. Com o passar dos anos, foram conquistando seus direitos, mas ainda é necessário medidas e ações por meio de políticas públicas, para que assegurem garantias fundamentais para esse povo, não só a sobrevivência, mas o respeito a sua dignidade.

## REFERÊNCIAS

BARBIERI. Samia Roges Jordy. O direito internacional dos direitos humanos no Brasil e os índios. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3800/O-direito-internacional-dos-direitos-humanos-no-Brasil-e-os-indios>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 mar. 2022.

**CIDH. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), Assembleia Geral da OEA, La Paz, Bolívia. 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FACHINI. Thiago. Direito Internacional: tipos, princípios e importância. *In: Projuris*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/direito-internacional>. Acesso em: 15 mar. 2022.

LIMA, Arthur Candido. Disparidade racial e preconceito: População indígena, dados e análises. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/disparidade-racial-preconceito-populacao-indigena-dados-analises.htm>. Acesso em: 15 mar.2022.

**OAS. A CIDH manifesta preocupação com projetos de lei que poderiam constituir uma ameaça aos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil.**

Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/236.asp0o>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Povos indígenas**. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/topicos/povos\\_indigenas.asp](https://www.oas.org/pt/topicos/povos_indigenas.asp). Acesso em: 15 mar. 2022

OLIVEIRA. Cristiane. Povos Indígenas: Conheça os direitos previstos na Constituição. *In: Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PAES, Eduardo de *et al.* Os direitos indígenas no Brasil. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: [https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-indigenas-no-brasil/?gclid=Cj0KCQjwI7qSBhD-ARIsACvV1X3PIZqhtrCHAufoSdHUEpx7yhpKIsorNvijVL65gDEr1GHEvYnscrkaAmqVEALw\\_wcB](https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-indigenas-no-brasil/?gclid=Cj0KCQjwI7qSBhD-ARIsACvV1X3PIZqhtrCHAufoSdHUEpx7yhpKIsorNvijVL65gDEr1GHEvYnscrkaAmqVEALw_wcB). Acesso em: 15 mar. 2022.

## **O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO E O CONTROLE EXERCIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EM PAUTA, O CASO CESARE BATTISTI**

Arthur da Silva Pereira<sup>52</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>53</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

De início, o resumo expandido tem por objetivo compreender o instituto da extradição e o controle exercido pelo supremo tribunal federal: em pauta, o caso Cesare Battisti. No entanto, é que a extradição evitar que o cidadãos deixem de ser responsabilizados por um crime cometido em outro País.

Desse modo, as condições do indivíduo em outro País é garantido o contraditório e ampla defesa, bem como o cumprimento da pena. No entanto, a extradição é a percepção de um Estado realizando o pedido a outro Estado debate envolvendo a respeito da possibilidade de prévia análise de banimento, desterro, entrega, expulsão e deportação.

Para tanto, analisar-se-ão as principais característica do principio geral do direito internacional para a iniciativa de alguns procedimentos, a rigor iremos cita a constituição no que tange a o prazo da naturalização, como vistas a bordar pontos

---

<sup>52</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itapabapoana-RJ. E-mail: njuju79@gmail.com

<sup>53</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itapabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

comuns, noções de crimes que é passível de extradição. À medida que quando ocorrem os procedimentos de extradição ativa e passiva.

## MATERIAL E MÉTODOS

O material é o método utilizado no presente trabalho pauta-se no desenvolvimento da pesquisa do tipo exploratório e de natureza qualitativa, também foi utilizado levantamento bibliográfico com base em leitura de alguns sites da internet selecionado e livro que discorre a respeito do assunto.

## DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, o termo “extradição” se origina, atualmente, no ordenamento jurídico nacional, no art. 5º da Constituição que trata a respeito do Brasileiro Nato e o Naturalizado, essa concepção trata de crime que envolve Brasileiro Naturalizado antes da sua Naturalização (SOUZA; SILVEIRA, 2020, s. p). Para Souza e Silveira;

Este inciso diferencia brasileiros natos e naturalizados. Primeiramente, os brasileiros natos são todos aqueles que: nasceram no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, exceto se estes estiverem no Brasil a serviço de seu país; nasceram no estrangeiro, mas de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que um deles esteja no exterior a serviço do Brasil; os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (SOUZA; SILVEIRA, 2020, s. p).

Contudo, “Segundo o inciso LI, os brasileiros natos não podem ser extraditados em nenhuma situação, visto que seria injusto que alguém nascido no

Brasil fosse submetido a uma lei estrangeira da qual não conhece” (SOUZA; SILVEIRA, 2020, s. p). De acordo com Izidoro (2010, p. 17), “O cancelamento do registro ocorrerá se o estrangeiro adquirir a naturalização brasileira, se for expulso ou necessário a saída definitiva do país”.

No que tange aos ensinamentos de Rezek (1984, p. 25 *apud* IZIDORO, 2010, p. 21), “a extradição é a entrega de um estrangeiro de um Estado para o outro e que tenha feito o pedido de extradição, para que lá cumpra a pena por ter praticado um crime”. Desse modo, afirma Rezek (1984, p. 21 *apud* GOMES; ALMEIDA, 2012, p. 26) que “tratado é o acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”. A marca de cada País que estabelecer um reconhecimento através dos Tratados Internacional.

Observa-se, portanto, casos, de acordo com Isidoro (2010, p. 52), em que: “o Tratado é um dever assumido nos dois Estados e que normalmente se espera que seja respeitado”.

[...] perante a comunidade internacional – e mesmo perante a comunidade nacional – o Estado não se apresenta compartimentalizado nos Poderes pelos quais exerce a jurisdição, assim entendida a autoridade para declarar o direito nacional e o internacional. O Estado é um só, e a lei que revoga tratado viola obrigação internacional assumida pelo Estado, acarretando-lhe a responsabilidade internacional. Da mesma forma, a decisão judicial que deixa de dar aplicação a tratado regularmente ratificado pelo país, também gera a responsabilidade internacional do Estado e das autoridades responsáveis pela violação (MAGALHÃES, 2000, p. 61 *apud* GOMES; ALMEIDA, 2012, p.27).

Além disso, é importante pontuar que o direito internacional não pode deixar de aplica o princípio *pacta sunt servanda*, uma vez se as parte tiverem de acordo estabelecida por elas próprias, o contrato faz leis.

Nascido da democratização dos sistemas políticos, o regime da soberania nacional impõe que os compromissos externos só possam ser assumidos mediante livre manifestação da vontade da nação, expressa por intermédio das Câmaras legislativas. O direito do Legislativo de intervir na formação da vontade do Estado em obrigar-se por tratados internacionais é inerente à função do Parlamento de órgão supremo, tanto para legislar como para controlar as finanças nacionais. Os rumos da política externa e os métodos da ação diplomática devem ser confiados ao Executivo, mas o Parlamento precisa exercer controle sobre a atividade governamental.(MEDEIROS, 1995, p. 15 *apud* GOMES; ALMEIDA, 2012,p. 27)

No que tange à dificuldade, na visão do Supremo Tribunal Federal:

Sucessivamente, tem-se que a próxima etapa, com o propósito de que o tratado se incorpore por definitivo ao ordenamento jurídico interno, é a fase em que o Presidente da República, mediante decreto, promulga o texto, publicando-o em português, em órgão da imprensa oficial, dando-se, destarte, ciência e publicidade da ratificação da assinatura já lançada, ou caso esta não se tenha externada, da adesão a um determinado tratado ou convenção de direito internacional.(FREITAS, 2014, s. p)

Nesse sentido, a característica entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, um desafio, pois não existe no direito positivo. Desse modo, afirmam Gomes e Almeida (2012, p.30) que “o contexto mundial no início do século XXI, trouxe grandes conquistas para a humanidade, mas com isso grandes desafios, sendo a expansão do crime transnacional um deles”.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Para Pinto (2016, p.10), “Apesar de ter havido um conjunto de discussões doutrinárias sobre os conceitos jurídicos, é possível observar que houve uma conjugação de outras argumentações que transpuseram a discussão sobre esses conceitos jurídicos”. Percebe-se, além disso, as restrições às matérias de identidade da pessoa reclamada, defeito formal da documentação apresentada e ilegalidade da extradição (IZIDORO, 2010, p.35)

No que tange às questões conexas sobre a natureza do delito, dupla tipicidade e duplo grau de punibilidade. Impossibilidade consequente de apreciação do valor das provas e de julgamento da causa em que se deu a condenação (IZIDORO, 2010, p.35). Segundo Gomes (2017, s. p), o pedido de Extradição formalizado pelo governo italiano em 2007 baseou-se, entre outros fundamentos, no artigo 80 do Estatuto do Estrangeiro, transcrito a seguir:

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo ser o pedido instruído com cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterà indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição (GOMES, 2017, s. p).

Contudo, Gomes e Almeida (2012, p. 32) afirmam que “um pedido de extradição não depende, necessariamente, da existência de um Tratado firmado entre os Estados envolvidos, podendo ser amparado em promessa de reciprocidade para casos análogos”. No entanto, Machado (2017, s.p) “sustenta que Tal promessa deve respeitar, acima de tudo, o princípio da especialidade que não poderá ser

processado ou julgado por crimes que não embasaram o pedido de cooperação e que tenham sido cometidos antes de sua extradição”.

Romano (2020, s. p), por sua vez, “explica que a Constituição Federal traça limites à possibilidade de extradição quanto à pessoa acusada e quanto à natureza do delito:

Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. (ROMANO, 2020, s. p).

Uma observação é que, no caso Cesare Battisti, o pedido de extradição do Estado Italiano foi formulado com fundamento em tratado de extradição firmado entre Brasil e Itália (GOMES; ALMEIDA, 2012, p.33). Isto é, tratado de extradição entre Estados soberanos. O pedido teve como fundamento delito penal cuja condenação envolve a pena de prisão perpétua (GOMES; ALMEIDA, 2012, p.36).

Além disso, para a Corte Constitucional brasileira, a decisão que profere em sede de extradição não vincula o Presidente da República, mas ele deve respeitar, se existente, tratado internacional de extradição (RAMOS, 2010, s. p)

Como é possível notar, se cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar o pedido extradicional e, na ausência de qualquer outra disposição dizendo que a eficácia desse julgamento se submete ao crivo do Presidente da República, resta concluir que a decisão do STF é definitiva, seja ela qual for, cabendo ao Chefe de Estado apenas cumpri-la (RAMOS, 2010, s. p)

Ainda na opinião de Gomes (2017, s.p.), Cesare Battisti, através de sua defesa, entrou com o pedido de refúgio em junho de 2008, uma vez que tal concessão fora baseada na condição de que ele teria “fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”. A problemática, segundo Gomes (2017, s. p) afirma, está em:

A defesa de Battisti alegou que os documentos apresentados apresentavam defeitos, que houve a perda de eficácia da prisão preventiva e que o artigo 4º do tratado não teria sido ponderado. Alegou também que o processo fora julgado à revelia, sem o devido processo legal e nem acesso à ampla defesa. Aduziu, também, que o processo possuía natureza de perseguição política (GOMES 2017, s. p)

No que tange ao processo extradicional, as suas fases passam pelo Poder Executivo da União e pelo Poder Judiciário também da União (RAMOS, 2010, s.p.). A rigor, não há desrespeito às atividades do Presidente da República que, em verdade, apenas cumprirá a decisão do Supremo órgão da União em última análise, estando obrigado a agir dessa forma (RAMOS, 2010, s.p).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises expostas neste resumo expandido sobre a extradição, a extradição é compreendida como ato de cooperação internacional, e consiste na entrega de pessoa acusada ou condenada ao país que a requisitou, pois neste responde ao processo criminal contra ela instaurado ou cumpra a pena já imposta decorrente de processo judicial. Assim, Cesare Battisti travou uma batalha jurídica

para demonstrar, de um lado que sofria perseguição política do governo italiano, do outro que seus atos tinham caráter criminal comum. O processo de extradição, depois de verificada sua admissibilidade e preso o extraditando, é encaminhado diretamente para o Supremo Tribunal Federal, órgão judicial competente para a análise da legalidade do pedido.

É enfatizado no texto que havia uma grande divergência na doutrina a este respeito, e o caso Battisti . Contudo, é perceptível que o Supremo tem a palavra final quanto à extradição apenas na possibilidade de indeferir-la. Portanto, a igualdade e a dignidade da pessoa humana são consideradas enquanto direitos fundamentais pela Constituição Federal. Denota-se, assim, a Constituição determina que o Presidente da República possui a atribuição, privativa, de responsabilizar-se quanto às relações estabelecidas com os outros países.

## REFERENCIA

ALMEIDA, Silka, Ronald e GOMES, Biacchi, Eduardo. Extradição e direitos fundamentais O caso Cesare Battisti. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 195, jul.-set. 2012. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/195/ril\\_v49\\_n195\\_p25.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/195/ril_v49_n195_p25.pdf). Acesso em 18 abr. 2022.

FREITAS, Eduardo, Marcelo. A inserção dos atos internacionais no âmbito do direito positivo interno brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29833/a-insercao-dos-atos-internacionais-no-ambito-do-direito-positivo-interno-brasileiro>> Acesso em 18 abr. 2022.

GOMEA, Tomás. O controverso caso Cesare Battisti: um estudo cronológico. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56460/o-controverso-caso-cesare-battisti-um-estudo-cronologico>. Acesso em 18 abr. 2022.

IZIDORO, Alves, Tatiane. **A extradição de Cesare Battisti**. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/10878/1/102493\\_Tatiane.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/10878/1/102493_Tatiane.pdf). Acesso em 18 abr. 2022.

MACHADO, Barbosa, Pandim, Porto, Alves, Janaina. **Extradição no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10267/Extradicao-no-direito-brasileiro>. Acesso em 18 abr. 2022.

PINTO, Guilherme, Lopes, Guedes. **O caso Cesare Battisti (RCL 11.243/STF): nos autos processuais e na doutrina**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14525/1/2016\\_GuilhermeLopesGuedesPinto\\_tc.c.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14525/1/2016_GuilhermeLopesGuedesPinto_tc.c.pdf). Acesso em 18 abr. 2022.

RAMOS, Junqueira, William. O papel do Supremo Tribunal Federal no processo de extradição. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17547/o-papel-do-supremo-tribunal-federal-no-processo-de-extradicao>. Acesso em 18 abr. 2022.

ROMANO, Tadeu, Rogério. A extradição da pessoa naturalizada. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86759/a-extradicao-da-pessoa-naturalizada>. Acesso em 18 abr. 2022.

## O PLURALISMO CULTURAL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Tobias Fontes Sant'Ana dos Anjos<sup>54</sup>

Bruno da Silva Ribeiro<sup>55</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>56</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente possui como objetivo abordar a respeito do pluralismo cultural e de que maneira a influência do Direito Internacional Privado influencia no aspecto do multiculturalismo, mostrou também, como o Direito Internacional Privado funciona em escala global. Devido à sua relevância, é importante efetuar um aprofundamento em fontes seguras e atualizadas do direito, para que dessa forma possa ser abordado o tema de forma simples, objetiva e com muita exatidão.

Além disso, o presente conceitua o que é o Direito Internacional Privado e suas demais características. Somando-se a isso, o Artigo deixa claro que o Direito Internacional Privado pode ser regido por diferentes normas e leis a depender do país ou nacionalidade das partes. Portanto, é possível entender que o Direito

---

<sup>54</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, tobias.santana.15@gmail.com;

<sup>55</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, b.s.ribeiro@hotmail.com;

<sup>56</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Internacional Privado depende de várias circunstâncias para se resolver determinado processo em diversas localidades do globo terrestre.

Nesta linha de exposição, é importante pensar o Direito Internacional Privado como um aliado das diversas formas de culturas e religiões, pois deixa claro o seu respeito no ordenamento jurídico que o rege. Desta maneira, vale frisar que o Direito Internacional Privado é de grande relevância jurídica, pois é o ramo do direito que busca resolver conflitos de normas que tratam da extraterritorialidade de um direito, tornando, assim, possível resolver diversos conflitos da ordem civil.

## **METODOLOGIA**

A metodologia empregada na construção do presente artigo foi a utilização de alguns artigos científicos e sites seguros que foram cruciais para o desenvolvimento da temática do artigo. No que se refere à técnica de pesquisa, foi utilizada a revisão da literatura, de forma organizada e progressiva, com diversos autores de artigos científicos que trouxeram relevância para o tema proposto inicialmente.

## **DESENVOLVIMENTO**

Em linhas iniciais, pode-se informar que o Direito Internacional Privado é um ramo importante do Direito, pois com as relações humanas atravessando as fronteiras brasileiras, foi-se necessária uma inovação do direito de modo a criar normas jurídicas que resolvessem essa questão da internacionalidade. Ademais, o direito internacional privado trata das relações jurídicas entre os sujeitos privados.

Portanto, a maioria de suas soluções vai depender de onde as partes do processo possuem cidadania. Sobre isso, Rechsteiner diz que:

Cada Estado poderia, teoricamente, aplicar o direito interno, indistintamente, a todas as questões jurídicas com conexão nacional e internacional. Na realidade, porém, não é isso o que ocorre, pois todos os ordenamentos jurídicos nacionais estabelecem regras peculiares, concernentes às relações jurídicas de direito privado com conexão internacional. (RECHSTEINER, 2008, p. 01-03 *apud* DI PAULA, 2014, s.p.).

Por conseguinte, o Direito Internacional Privado pode tomar diversos rumos de acordo com a norma a ser apontada, ou seja, vai depender da origem das partes, de onde elas possuem nacionalidade e as normas de cada país envolvido no processo. Contudo, Di Paula (2014), diz que:

Há casos em que o elemento internacional intrínseco à lide é de tamanha grandeza que a aderência aos direitos estrangeiros aos quais se vincula é notadamente maior que a existente em relação ao direito pátrio. Nestes casos, observados os dispositivos legais pertinentes, será aplicada a lei estrangeira mais cabível ao caso concreto *sub judice*. (DI PAULA, 2014, s.p.).

Ademais, o Direito Internacional Privado é regido por um conflito de normas que serão analisadas por diversos elementos que compõe o direito internacional privado, e o resultado vai gerar a melhor solução possível, a depender do caso concreto. Portanto, para chegar a esse resultado, é preciso analisar o objeto de conexão (fato jurídico ou uma norma), o elemento de conexão (é o que torna possível a aplicação desse direito, pode citar como exemplo a nacionalidade, o domicílio e a *lex fori*), e por último e não menos importante, temos a consequência (a aplicação de

uma regra de acordo com os elementos antecedentes). Nesse sentido, Del’Olmo diz que:

Preliminarmente, cabe distinguir que a norma de DIPr contém três partes: objeto, elemento e consequência jurídica. O objeto de conexão é a matéria a que se refere uma norma indicativa ou indireta de Direito Internacional Privado, ocupando-se de questões jurídicas vinculadas a fatos ou elementos de fatores sociais com conexão internacional – como capacidade jurídica, nome de uma pessoa ou pretensões jurídicas decorrentes, por exemplo, de acidente de carro. O elemento de conexão é a parte que torna possível a determinação do direito aplicável – nacionalidade, domicílio e *lex fori*. Por fim, a consequência jurídica, que nem sempre é escrita, podendo ser subentendida, é a aplicação de um direito material. Nesse contexto, o objeto de conexão pode ser comparado ao tipo da norma penal (matar alguém), o elemento como o resultado imediato desse ato ilícito (levar seu agente a julgamento) e a consequência à aplicação de uma regra (pena: reclusão de seis a vinte anos). (DEL’OLMO, 2010, p. 41 *apud* SANTOS, 2011, p. 30).

É evidente, portanto, que o Direito Internacional Privado não é anexo ao direito público, mas sim ao privado. Contudo, o resultado do processo vai depender necessariamente de um caso concreto, que poderá ser modificado de acordo com as regras de cada país. Ademais, o Direito Internacional Privado é conexo e faz reverência as diversas formas de culturas e religiões.

## DISCUSSÃO E RESULTADO

Diante da evolução do mundo contemporâneo, é importante, dentro do Direito Internacional Privado, que os países tenham uma cooperação mútua em respeito às leis de cada país, respeitando a cultura e o desenvolvimento econômico

de cada ente. Ademais, devem estabelecer normas positivadas e formalizadas em seu ordenamento jurídico que criam rotas de solução para conflito de normas internacionais de cada Estado. Sobre isso, Juenger (2006, p. LXII *apud* MOSCHEN; MARCELINO, 2017, p. 292) diz: “o direito internacional privado alcançaria o seu objetivo a partir da cooperação e da harmonia de decisões judiciais na busca de soluções mais justas de cada caso transacional”.

Além disso, é importante frisar que essa cooperação é influenciada pelo papel fundamental da dignidade da pessoa humana. Com isso, Para Araújo (2016, p. 20 *apud* MOSCHEN, 2017, p. 1), “[...] a proteção da pessoa humana é hoje o objetivo precípua de todo o ordenamento jurídico, integrando os princípios norteadores do direito constitucional e influenciando também na sistemática do Direito Internacional Privado”.

É necessário frisar, também, que o Direito Internacional Privado tem uma visão multicultural dos povos, e como consequência disso, deve respeitar qualquer tipo de manifestação religiosa, cultural e de grupos minoritários. Além disso, ao tratar do multiculturalismo, o Direito Internacional Privado fixa o seu respeito e até mesmo a aplicação de normas de direitos humanos, tendo como o seu normativo o Estatuto da Conferência de Haia. Ora, esse estatuto tem como principal objetivo unificar as regras de Direito Internacional Privado respeitando as mais diversas formas culturais bem como as diferenças sociais. Sobre isso, Dutra e Citadino dizem que:

O direito internacional privado com eixo dos valores humanos é um dos métodos jurídicos e científicos mais importantes para reconhecer e salvaguardar a dignidade e os direitos humanos. Por sua vez, o diálogo intercultural é um meio utilizado pelo direito internacional privado, uma forma de encontrar um terreno comum

entre as mais diversas culturas e os direitos das mais diversas pessoas. (DUTRA; CITTADINO, 2012, s.p. *apud* SOBRAL; RESENDE; RANGEL, 2022, s.p.).

Enfatizando a importância dessa ideia, Samtleben diz:

Na América Latina o movimento codificador de direito internacional privado tem duas raízes históricas diferentes: uma remonta aos primeiros congressos da América espanhola e outra no pensamento dos grandes internacionalistas europeus que projetaram uma codificação global do direito internacional para regular o convívio pacífico das nações (SAMTLEBEN, 1998, p. 25 *apud* MOSCHEN; MARCELINO, 2017, p. 295).

Diante do exposto, nota-se a importância do Estatuto da Conferência de Haia pelo fato de respeitar as normas de Direitos Humanos e o multiculturalismo, além de unificar progressivamente as regras do Direito Internacional Privado. Portanto é imprescindível desrespeitar as regras dessa tão importante conferência que rege e expande as normas do Direito Internacional Privado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do presente artigo demonstrou que diante das relações de internacionalidade entre entes privados foi de suma importância a inovação do direito de modo a regular as relações humanas que atravessam fronteiras entre países culturalmente distintos. Além disso, o Direito Internacional Privado também pode reger contratos internacionais, divórcios entre partes de países distintos, inventários de entes privados que possuem bens em diversos países do mundo, entre outros.

Conseqüentemente, foi vislumbrado que as decisões envolvendo as relações de internacionalidade no Direito Internacional Privado necessitam de uma análise no caso concreto para se ter a melhor solução possível. Porquanto, são necessários alguns elementos para chegar ao resultado esperado e que seja melhor para as partes envolvidas no processo, portanto, o Direito Internacional Privado segue alguns objetos e elementos de conexão para a indicação da norma jurídica que melhor atende o problema.

Por último, e não menos importante, mostra-se, também, a importância do Estatuto da Conferência de Haia, pelo fato de unificar as normas do Direito Internacional Privado, e conseqüentemente, respeitar as diferenças sociais e culturais encontradas em todo território mundial.

## REFERÊNCIAS

DI PAULA, Caique Cirano. Noções Básicas de Direito Internacional Privado. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 128, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-128/nocoas-basicas-de-direito-internacional-privado/>. Acesso em 17 mar. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; MOROSINI, Fabio (coords.). **Estatuto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado**. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/>. Acesso em 17 mar. 2022.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. Apresentação. *In: Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional*, Vitória, 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pNDPqoK2oAwJ:https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19818/13237+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 17 mar. 2022.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; MARCELINO, Helder. Estado constitucional cooperativo e a codificação do direito internacional privado: apontamentos sobre o “Judgement Project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. *In: Revista Argumentum*, v. 18, n. 2, 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/382>. Acesso em 17 mai. 2022.

SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **Direito Internacional Privado**. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2011. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2415/Direito%20internacional%20privado.pdf?sequence=1>. Acesso em 17 mar. 2022.

SOBRAL, Brenda Ferreira; REZENDE, Maria Gabriela Navarro de Andrade; Tauã Lima Verdan Rangel. *In: Jornal Jurid Digital*, Bauru, 02 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/internacional/o-pluralismo-cultural-e-sua-influencia-no-direito-internacional-privado-2022-02-01>. Acesso em 17 mar. 2022.

## A POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA NATURALIZAÇÃO BRASILEIRA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

Maysa Pecly Azevedo<sup>57</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>58</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho possui como objetivo analisar a possibilidade de cancelamento da naturalização brasileira perante o ordenamento jurídico interno. O ordenamento jurídico brasileiro traz em seu texto a nacionalidade e suas formas de aquisição, podendo ocorrer de duas formas, a originária e a derivada. Com a nacionalidade há um vínculo que será criando entre o Estado e o indivíduo.

Neste sentido, discutir a naturalização é de suma importância perante seu caráter de direito fundamental, além de seu caráter social e econômico. Com a naturalização, o estrangeiro passa a ter direitos assegurados, mas também deveres, podendo ainda, acarretar o seu cancelamento. A partir disso, a Constituição Federal de 1988, está disposto as hipóteses destas perdas e seus efeitos. Sendo que a realidade de brasileiros naturalizados é grande, sendo assim, uma matéria a ser discutida.

---

<sup>57</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) E-mail: mausapecly7@gmail.com

<sup>58</sup>Professor Orientador. Pós-doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

Para a execução deste resumo foram utilizadas revisões bibliográficas de artigos acadêmicos retiradas de revistas eletrônicas da internet e doutrinas relativos ao tema proposto, de forma a possibilitar a execução de um resumo expandido de forma indutiva com base na leitura dos materiais e métodos referenciados.

## DESENVOLVIMENTO

A nacionalidade pode ser dividida em: originária, involuntária e adquirida, deriva e voluntária. A nacionalidade originária é aquela que é imposta em caráter unilateral que independe da vontade do sujeito, tal imposição feita pelo Estado quando há o nascimento. Nesta modalidade, há a representação do *jus soli* e o *jus sanguinis*. Quando se diz respeito à nacionalidade derivada, esta é adquirida pela *Jus domicilii*, o *jus laboris* ou a naturalização do indivíduo, sendo acordado entre os países envolvidos. (COELHO JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA 2013).

Neste enfoque, focando na naturalização, esta é considerada uma ação na qual o sujeito requer a nacionalidade de determinado país diverso do seu. A naturalização, então, “[...] é um ato de soberania interna do Estado e, portanto, assunto regulamentado pela legislação interna”. (COELHO JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2013). Os países, então, possuem seus próprios requisitos, podendo ser mais burocráticos ou não, sendo que os Estados precisam garantir que a nacionalidade possua certo nível aceitável de efetividade. (COELHO JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA).

No ordenamento jurídico brasileiro é previsto constitucionalmente o direito à nacionalidade. Sendo que certas questões podem ser disciplinadas através de normas infraconstitucionais. A Lei nº 6.815/1980, o Estatuto do Estrangeiro (EE), regulamentava o direito dos estrangeiros, ou seja, o ingresso e a permanência dos mesmos no país. Contudo, as normas dispostas no EE não eram compatíveis com a Carta Magna em seu sentido humanitário, como disciplinar acerca dos apátridas e refugiados. Promulga-se, então, a Lei de Migração (LDM), Lei nº 3.445/2017, revogando a EE e iniciando um novo regime jurídico estrangeiro. (NUNES, 2019).

Partindo disso, segundo Nunes (2019, p. 228), é imperioso destacar que a nacionalidade é um vínculo entre o Estado e o sujeito, sendo um direito fundamental, personalíssimo e disponível. Além da nacionalidade garantir direitos, ela acarreta obrigações, como, por exemplo, serviço militar obrigatório. No entanto, a nacionalidade deve ser distinta da naturalidade, assim,

Normalmente, espera-se que a nacionalidade seja um requisito ao exercício da cidadania, embora esta não deva ser considerada uma regra absoluta. [...]. A naturalidade diz respeito ao local de nascimento e não implica necessariamente o direito à nacionalidade caso o país não vincule a atribuição do direito ao solo pátrio. (NUNES, 2019, p. 228).

Compreende-se, então, que a nacionalidade possui um viés político, enquanto a naturalização é um viés sociológico. A nacionalidade é o vínculo entre o Estado, a nação com o indivíduo. E a naturalidade “[...] traduz o liame do indivíduo à terra em que nasceu ou adotou”. (JACQUES, 1977, p. 427-428 *apud* NUNES, 2019, p. 228). Com o enfoque na naturalização, a LDM traz em seu texto acerca deste fenômeno nos artigos 64 ao 73. A Lei de Migração separa a

naturalização em: ordinária, extraordinária, especial ou provisória. (MOREIRA, 2018).

Assim, a naturalização ordinária é quando há a oferta para aqueles que residem no país a 4 (quatro anos) ou mais, ter habilidade em falar a língua portuguesa, capacidade civil, e não ter histórico com condenação penal. Pode ser solicitada em um ano caso o indivíduo seja filho ou cônjuge de brasileiro ou tenha prestado serviço relevante. A naturalização extraordinária é a solicitação pelo indivíduo que esteja no território brasileiro pelo período de mais de 15 anos contínuos, ou seja, que não tenha sido interrompido. (MOREIRA, 2018).

A especial necessita dos requisitos da naturalização ordinária, tendo uma exceção quanto ao requisito de tempo, que é quando um empregado em missão diplomática tenha residido no país por um período de 10 anos ou mesmo ser cônjuge de brasileiros no exterior. Assim sendo, a naturalização provisória será para os migrantes que tenham vivido no país por menos de 10 anos, podendo ser definitiva no prazo de 2 anos. (MOREIRA, 2018).

Ainda, deve ser salientado que os cidadãos brasileiros podem ser tanto natos quanto naturalizados. Sendo que os naturalizados são aqueles que possuem a nacionalidade derivada. Assim, com a diferenciação da nacionalidade e naturalidade, o Estado pode assumir certas posições em situações excepcionais, como em casos de extradição. (MOREIRA, 2018, p. 15). Salienta-se que o pedido para a naturalização é apresentado e processado pelo Poder Executivo, cabendo recurso quando há negação. (RAMOS, 2021).

Cabe dizer que no ordenamento jurídico brasileiro há uma distinção ao tratamento aos direitos dos brasileiros naturalizados. “Para a CF/88 é como se a naturalização não eliminasse certa desconfiança de ter sido o naturalizado, algum

dia, um estrangeiro”. Contudo tal afirmação desencadeia dizer que há uma ofensa ao direito de igualdade. Ademais, a perda da nacionalidade está disposta pelo art. 12, § 4º, da Lei Maior, em duas hipóteses: com o cancelamento da naturalização por sentença judicial, a perda por punição, ou por aquisição de outra nacionalidade por naturalização de forma voluntária, que é a chamada perda por mudança. (RAMOS, 2021).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

No artigo 12, § 4º da Constituição Federal de 1988 preceitua que:

§4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. (BRASIL, 1988).

Tal artigo, em seu inciso I, disciplina acerca da perda da nacionalidade do brasileiro quando este tiver sua naturalização cancelada por sentença judicial. Assim, o efeito ao ser cancelado será a desconstituição da maturação com efeitos *ex nunc*, salientando que a sentença tem que ter trânsito em julgado. A nacionalidade também pode ser perdida pelo naturalizado quando este requer voluntariamente nacionalidade diversa, como preceitua o inciso II, do art. 12 da Lei Maior. (AMORIM; FACHIN, 2018).

Salienta-se que a perda da naturalização somente se dará com uma sentença judicial, não podendo a administração anular por ato vicioso. (ROCHA, 2020).  
Perante art. 12, § 4º, I, traz uma hipótese, qual seja:

[...] o imigrante que se naturalizou se envolve com o tráfico de drogas. Então, sendo ele preso, julgado pelo Poder Judiciário e condenado, perderá a nacionalidade brasileira após o trânsito em julgado da sentença penal. A Lei de Migração traz essa previsão no art. 75, mas faz a ressalva de que o magistrado pode levar em consideração o risco de geração de situação de apátrida antes de efetivar a perda da nacionalidade. (TAVORA, 2018, p. 123).

Neste sentido, cabe salientar que o §4º, inciso I, se aplica de forma exclusiva aos brasileiros naturalizados. Com a declaração da nacionalidade do brasileiro naturalizado cancelada, há de se ter, como dito, uma sentença judicial transitada em julgado, mas deve ser permitido ao sujeito o direito de ampla defesa, pois tal direito é fundamental, não cabendo a perda de forma administrativa. (PINHEIRO, SOUZA, 2015). Tal entendimento foi entendido e fixado pelo STF pela RO no MS 27.840, onde houve a perda da nacionalidade do brasileiro naturalizado, sendo que o STF determinou que só poderia ocorrer por sentença judicial transitada em julgado. (ROCHA, 2020).

Neste sentido, há a perda involuntária da naturalidade quando este pratica alguma atividade nociva em nível de interesse nacional. Sendo que atividade nociva é amplo, dando ensejo a várias interpretações. Ademais, a perda da nacionalidade é disciplinada, também, pela Portaria Interministerial 11/2018, onde, dispõe no art. 25, que o Departamento de Migrações pode publicar o cancelamento da naturalização perante uma sentença judicial. Ademais, deve-se considerar que somente haverá o cancelamento com afronte direto com o Estado Brasileiro, ou seja:

afronte contra a Lei de Crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Pública e social. (NUNES, 2019).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão que o instituto do cancelamento da naturalização é de suma importância, tendo em vista que o estrangeiro possui tal direito. A nacionalização possui caráter inerente ao ser humano perante a vida na sociedade, sendo um direito fundamental do estrangeiro.

Com a Constituição Federal de 1988, há a possibilidade do cancelamento da naturalidade diante situações nocivas a própria população. Não podendo haver o cancelamento de forma administrativa, somente judicial, possuindo efeito *ex nunc*. Ainda, deve-se ressaltar que a nacionalidade adquirida não há distinção entre os natos e os naturalizados, isso para garantir a soberania do Estado brasileiro, sendo todos os brasileiros tendo o mesmo tratamento.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Aleissa Lima; DIAS, Eliotério Fachin. A Extradicação de Brasileiro Nato: uma análise da constituição federal de 1988 e sua aplicabilidade. *In: Anais da 4 Mostra Científicas*, Dourados, v. 5, n. 7. 2018. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3052>. Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 mar. 2022.

COELHO JÚNIOR, Fernando Gonçalves; BRAGA, Ronaldo Passos; OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho. A possibilidade da perda da nacionalidade por parte do brasileiro nato. *In: Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, n. 20, 1 sem. 2013. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/D20-14.pdf>. Acesso em 23 mar. 2022.

MOREIRA, Sarah Piancastelli. **Direitos de Nacionalidade e extradição**: A perda da Nacionalidade Brasileira por naturalização voluntária e o processo extradiçional. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12897/1/21423587.pdf>. Acesso em 23 mar. 2022.

NUNES, Paulo Henrique Faria. Nacionalidade: novas regras, velhos problemas. *In: Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 225-242, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5970/pdf>. Acesso em 23 de mar. 2022.

PINHEIRO, Camilia; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **Da (im)possibilidade a perda da nacionalidade brasileira de Diego da Silva Costa**, v. 11, n. 11. 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4855/4608>. Acesso em 23 de mar. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2 ed., São Paulo: Saraiva Jur., 2021. Disponível em: <https://covers.vitalbook.com/vbid/9786555595352/width/480>. Acesso em 23 de mar. 2022.

ROCHA, Júlia Aparecida Soares da *et. al.* **Perda e Reaquisição da Nacionalidade Brasileira**: antes e depois do caso Claudia Hoerig. Disponível em: [https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-J%C3%BAlia%20Aparecida%20Soares%20da%20Rocha,%20Mariana%20De%20Grossi%20Firman,%20Patricia%20Andrade%20Lopes.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-J%C3%BAlia%20Aparecida%20Soares%20da%20Rocha,%20Mariana%20De%20Grossi%20Firman,%20Patricia%20Andrade%20Lopes.pdf). Acesso em 23 de mar. 2022.

TAVORA, Fabiano. **Direito Internacional:** público, privado e comercial. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

## O REFUGIADO RELIGIOSO EM PAUTA: A PERSEGUIÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO INTERNACIONAL

Claudia Castro<sup>59</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>60</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Verificou-se que a imigração é uma perseguição baseada em raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, fazendo com que os indivíduos deixem seu país de origem, lar e família para buscar proteção em outro país, havendo refugiados.

Depois veio a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma recomendação da Assembleia Geral da ONU aos seus membros, que contém três princípios básicos: liberdade, igualdade e fraternidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos visa proteger o que todos devem proteger sem sanções punitivas para aqueles que desrespeitam. Após a declaração, os direitos humanos ganharam um poder global significativo, e vários países da Carta Magna começaram a desenvolver normas visando maior proteção dos direitos fundamentais.

---

<sup>59</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail:claudiapitycastro@gmail.com

<sup>60</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Mas este é um cenário do “deve ser”, a atual realidade é muito diferente. A perseguição religiosa, não importa quanto tempo se passou desde o Holocausto, não importa como a Declaração dos Direitos Humanos foi promulgada, e todos os movimentos sociais voltados para a proteção dos direitos fundamentais continuam vulneráveis hoje. Dada a extrema importância e atualidade do assunto, a importância de estudar o assunto permanece aparente, pois milhares ainda são torturados e mortos em defesa de suas crenças e opiniões religiosas.

## **METODOLOGIA**

Como forma de desenvolver o trabalho foi usada na metodologia de pesquisa, consultas de materiais didáticas sobre o tema como leitura e análise revisões literárias e legislação especial e genérica, ou seja, com a abordagem qualitativa.

## **DESENVOLVIMENTO**

A agência da Organização das Nações Unidas retrata refugiado como sendo:

Um refugiado ou uma refugiada é toda pessoa que por causa de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo (ONU, 1951, s.p).

Um refugiado é definido como um indivíduo que busca asilo em um país diferente do seu país de origem (BORGES, 2017, s.p). Ressalta, ainda, Borges (2017,

s.p) que “o refugiado em si é um asilado, devido ao fato de que o asilo é totalmente inevitável nas condições de um refugiado, todavia, faz-se mister esclarecer que nem todo asilado é um refugiado”. Em ambos os casos, a pessoa busca proteção.

De acordo Firth (s.d., p 236): “A religião é uma das principais forças que dirigem a atividade humana, tanto individual quanto socialmente”. Ele fornece um quadro de referência para explicar muitos dos eventos aparentemente obscuros da vida humana que requerem significado. Pode até recorrer a ela para explicar a história e os princípios fundamentais do próprio mundo.

“A religião, com toda essa pluralidade e diversidade, passou a fazer parte do contexto interno do homem, e tornou-se um fundamento sobre o qual este utiliza para guiar suas atitudes e comportamentos”. (MOURA, 2018, p.3). Assim, no que diz respeito à liberdade religiosa, pode ser entendida como a defesa do direito de todos de escolher a religião que melhor se adequa aos seus princípios, de exteriorizar e cultuar essa crença, sem perseguição ou restrição por parte de seguir tal comportamento. O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 fornece uma definição contemporânea clara e influente de liberdade de religião:

Artigo 18: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (ONU, 1948, s.p)

Ressalta, ainda, o artigo 27 desta declaração o qual dispõe que, havendo minorias religiosas nos Estados, estas deverão ter o direito de, juntamente com os

outros membros, professar e praticar sua própria religião, não podendo ter tal direito privado.

Elaborada no período Pós Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal de 1948 tinha como interesse propor em seu artigo 18 que o direito ao livre pensamento, a liberdade de consciência, e a liberdade religiosa fossem resguardados a todos os seres humanos e que não deveriam ser usados como pressuposto para a intolerância, perseguição, e genocídio, como ocorreu com os Judeus no Holocausto. (MOURA, 2018, p. 5)

Com a criação da Declaração Universal de 1948, o direito à liberdade de religião, e os demais direitos nele existentes, tornaram-se tema de discussão global, confirmando a criação de documentos internacionais e nacionais. (MOURA, 2018, p.6)

## RESULTADO E DISCUSSÃO

O Direito Internacional dos Refugiados destina-se a garantir a proteção das pessoas que foram forçadas a fugir de seu país de origem devido à perseguição de suas vidas e/ou liberdade por causa de sua raça, religião, opinião política, pertencimento a um grupo social ou conduta ilegal de direitos humanos (SOARES, 2012, p. 30). “Nesses termos, é fácil perceber a conexão entre o Direito Internacional dos Refugiados e a proteção dos direitos humanos, uma vez que as pessoas se tornam refugiadas porque seus direitos humanos são ameaçados” (SOARES, 2012, p. 31)

A perseguição por motivo de religião pode assumir formas variadas com, por exemplo, a proibição de fazer parte de uma comunidade religiosa, de praticar o culto em privado ou em público, de receber

educação religiosa ou a discriminação de pessoas em virtude da prática da sua religião ou por pertencerem a uma determinada comunidade religiosa. A prática da intolerância religiosa é verificada nos dias de hoje em Estados que perseguem aqueles que não compartilham a crença majoritária. (SOARES, 2012, p.69)

A proteção garantida pelo santuário é extremamente importante, principalmente no contexto da perseguição religiosa ocorrida durante o regime talibã, e o atual maior número de refugiados do mundo provou ser afegão.

Os refugiados necessitam da proteção internacional, pois perderam ou não podem se valer da proteção do Estado do qual são nacionais; por outro lado, os migrantes econômicos continuam contando com a proteção dos seus Estados de origem, sendo a proteção internacional apenas complementar. (SOARES, 2012, p.77)

Ainda de acordo com Soares (2012, p.78), “Os migrantes econômicos poderão ser reconhecidos como refugiados quando também possuam um fundado temor de perseguição por um dos motivos estabelecidos na Convenção de 1951”. Isso ocorre, por exemplo, quando um país decreta medidas econômicas que colocam em risco a sobrevivência econômica de um determinado grupo de pessoas com o objetivo expresso de prejudicá-los por causa de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social.

Os refugiados e requerentes de asilo também são protegidos pelo artigo 5º, caput da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, de acordo com o fundamento constitucional da proteção da dignidade humana. (BORGES, 2017, s.p). Assim, ainda que indiretamente, o Brasil está comprometido com a proteção dos refugiados que são vítimas de severa discriminação que leva à perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade,

opinião política ou pertencimento a determinado grupo na sociedade (FALANGOLA, 2017, p.111).

O juiz federal da 4ª Vara/AL destacou a importância dessa medida na efetivação dos direitos dos refugiados, afirmando:

Há quase sessenta anos nasce o Estatuto dos Refugiados. Hoje, em julho de 2010, a simples providência burocrática almejada pela Defensoria Pública da União, ao meu sentir, mostra-se adequada, justa, razoável e indispensável para fazer valer toda uma gama de direitos fundamentais (...) A atuação jurisdicional para determinar a obrigatoriedade de ser informada a Defensoria Pública em todos os casos de apreensão de estrangeiros em situação irregular no território brasileiro seria, ademais, apenas um pequeno passo nesta marcha em busca da concretização dos direitos dos outros cidadãos deste planeta que nestas terras chegam como fugitivos de conflitos étnicos, religiosos ou de tristes condições econômicas. A atuação do Poder Judiciário, no caso em epígrafe, representa o confronto entre a inocuidade de direitos apenas escritos em papéis e os objetivos constitucionalmente vinculantes do Poder Público. É de se ressaltar ainda que o procedimento pretendido pela Defensoria Pública não traria prejuízos econômicos ou qualquer risco à ordem pública. Em suma, a Ação Civil Pública, a meu ver, apresenta-se como um expedito e amplo remédio para atingir esse desígnio. (ALAGOAS, 2010, s.p. *apud* FALANGOLA, 2017, p. 112)

No globo como um todo, os cristãos são os mais perseguidos: em 2016, cerca de 90 mil cristãos foram assassinados por suas crenças. Aproximadamente um terço das mortes foram atribuídas a grupos islâmicos extremistas, como o ISIS e *Boko Haram*. Somente no Iraque, a população cristã passou de 1,5 milhões de pessoas em 2003 para menos de 300 mil em estimativas atuais. A emigração do país e o recebimento dessas pessoas em outros Estados, com status de refugiados, contribuem para a queda. (BARROS, 2018, p. 2)

A dimensão religiosa pode ser um componente importante na vivência individual e coletiva dos imigrantes e refugiados. Hirschman (2004, p.1228) *apud* Barros (2018, p.2) destaca “de forma sintética as funções das religiões no acompanhamento das pessoas em mobilidade por meio de três “Rs”: refúgio, respeito e recursos”. As igrejas cristãs e demais religiões desenvolvem um importante papel na criação das comunidades e como fontes de assistência social e econômica, especialmente, para aqueles que se encontram em dificuldade.

Neste sentido, é inegável o papel da religião para um imigrante ou refugiado como instrumento que tenta ocupar o lugar da saudade e da falta da família que geralmente ficou no país de origem. Barros (2018, p.2) aduz que já “Notamos neste espaço como a religião serve para interligar aquilo que o refugiado deixou em seu país de origem e o que está vivendo no país de destino, sendo uma espécie de ponte”

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo confirma que a liberdade religiosa consiste em liberdade de consciência, liberdade de crença e liberdade de organização religiosa. Essas liberdades constituem direitos civis e políticos protegidos pelo Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de 1966. É um direito humano fundamental que estipula que qualquer pessoa pode escolher livremente uma religião e construir sua vida sobre ela, cultuar de acordo com os ensinamentos religiosos e impedir que o Estado interfira nas relações e estruturas das organizações religiosas.

Ademais, para alcançar e proteger a liberdade daqueles que se identificam como ateus, agnósticos e pessoas não religiosas. Em ambos os casos, a liberdade religiosa visa garantir que não haja discriminação, perseguição ou intolerância, a

fim de impedir a exteriorização da escolha religiosa de cada indivíduo. Neste caminho, muitos outros são forçados a deixar seus países de origem e buscar asilo em outros países por causa da perseguição em seus próprios países. Muitas razões para solicitar asilo são devido à perseguição religiosa.

## REFERÊNCIA

BARROS, Wellington da Silva de. As religiões dos imigrantes e refugiados na Missão Scalabriniana Nossa Senhora da Paz e as dinâmicas de integração. In: **Travessia**: Revista do Migrante, n. 83, 2018. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/648>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BORGES, Clobertino. O Direito Internacional dos refugiados: a legislação brasileira no que tange o âmbito da legislação internacional. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65334/o-direito-internacional-dos-refugiados-a-legislacao-brasileira-no-que-tange-o-ambito-da-legislacao-internacional>. Acesso em: 21 mar. 2022

FALANGOLA, Renata de Farias. **O direito internacional dos refugiados e os ordenamentos jurídicos brasileiro e português**: uma análise da efetividade da proteção. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727_tese.pdf). Acesso em: 23 mar. 2022

FIRTH, Raymond. **Elementos de Organização Social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, [s.d.].

MOURA, Raquel Cristina Santos. **A contribuição do direito internacional na proteção do direito à liberdade religiosa**. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/raquel\\_moura.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/raquel_moura.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/abc/onu/acnur.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.direitocom.com/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/artigo-18o> Acesso em: 21 mar. 2022

SOARES, Carina de Oliveira. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. *In*: **ACNUR**, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O\\_direito\\_internacional\\_dos\\_refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022

## **DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL: O PAPEL DA CRUZ VERMELHA EM TEMPOS DE CONFLITOS ARMADOS**

Adriano Cabral de Almeida Murad<sup>61</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>62</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O trabalho em questão visa retratar a respeito do Direito Internacional Humanitário (DIH), ou como alguns doutrinadores conhecem, Direito Internacional Aplicável em Situações de Conflitos armados. O DIH, nada mais é que, um conjunto de normas internacionais nas quais têm como objetivo limitar os efeitos de conflitos armados nacionais ou internacionais, proteger as pessoas que deixaram de participar ou não participam dos conflitos, e restringe os meios e métodos de combate.

Dessa forma, o Direito Internacional Humanitário ocupa o lugar no Direito Internacional Público (PID) do corpo normativo anteriormente conhecido como Direito Internacional da Guerra. É claro que podem surgir dúvidas sobre a relevância do DIH para o direito entendido como um sistema de regras existentes e

---

<sup>61</sup>Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Calos (FAMESC). E-mail para contato: acamurad@gmail.com;

<sup>62</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

aplicáveis. Também podem surgir dúvidas sobre a inserção desse direito nas normas existentes.

Sendo assim, O DIH é a parte do direito internacional que abrange as relações entre os Estados, geralmente por meio de convenções ou tratados, costumes ou mesmo princípios gerais adotados pelos Estados como obrigações legais. À medida que a comunidade internacional cresce, cresce também o número de países no mundo que contribuem para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, que hoje pode ser considerado um sistema jurídico verdadeiramente universal.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a elaboração da atividade em questão foi necessária uma suscinta revisão em sites acadêmicos, livros e doutrinas que abordam o assunto, comparando, assim, os diversos resultados obtidos nos meios supracitados, obtendo de tal forma a conclusão do presente artigo.

## **DESENVOLVIMENTO**

É possível observar que, desde sua criação em 1863, a base do Comitê Internacional da Cruz Vermelha é proteger e auxiliar as vítimas de lutas e conflitos armamentistas. O trabalho do Comitê supramencionado utiliza como âmagos as Convenções de Genebra do ano de 1949, seus Estatutos e também seus protocolos adicionais. O Comitê Internacional Da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização independente e neutra que assegura a proteção humanitária e a assistência às

vítimas de conflitos armados e de outras situações de violência. Toma iniciativa em resposta a emergências e, ao mesmo tempo, promove o respeito ao Direito Internacional Humanitário e sua implementação na legislação nacional de um país (CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, s.d., *online*).

De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha:

Uma parte considerável do Direito Internacional Humanitário encontra-se nas quatro Convenções de Genebra de 1949. Quase todos os países do mundo aceitaram a vinculação às Convenções, que foram desenvolvidas e completadas por mais dois acordos – os Protocolos Adicionais de 1977. Existem, ainda, vários acordos que proíbem o uso de certas armas e táticas militares, entre as quais as Convenções de Haia de 1907, a Convenção das Armas Bacteriológicas (Biológicas) de 1972, a Convenção das Armas Convencionais de 1980 e a Convenção das Armas Químicas de 1993. A Convenção de Haia de 1954 protege o patrimônio cultural em tempo de conflito armado. Atualmente, muitas das normas do Direito Internacional Humanitário são aceitas como Direito Consuetudinário, ou seja, como regras gerais que se aplicam a todos os Estados (CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, s.d., *online*).

Deste modo, o Direito Internacional Humanitário adquire características mais específicas ao mostrar-se como regime geral de toda conduta nas situações de conflito armado. Ao se propor a reger as situações em que se usa a força armada, este direito tem dois ramos que correspondem aos seus dois objetivos: limitar o recurso a determinados meios de combate nas hostilidades e proteger as vítimas do conflito. Estes dois ramos do Direito Internacional Humanitário atendem respectivamente, por razões históricas, pelos nomes de “Direito de Haia” e “Direito de Genebra” (SWINARSKI, 2001, p. 36).

Portanto, ao indagar o papel desempenhado pelo DIH, é necessário considerar as razões que levam os Estados a endossar essa norma, tentando limitar

a soberania estatal em um contexto sensível como a guerra, pois há implicações para a existência, integridade e interesses fundamentais dos Estados (SWINARSKI, 2001, p. 36). Como acontece com todas as normas jurídicas, o DIH baseia-se na vontade dos Estados de concordarem com os interesses internacionais para proporcionar uma melhor proteção em qualquer situação em que a proteção oferecida por seu próprio sistema jurídico não seja suficientemente eficiente (SWINARSKI, 2001, p. 36). A lei também deve ser levada em conta para complementar as inadequações e deficiências do direito interno de um Estado que possam surgir devido à existência de conflitos militares em seu território.

Vale ressaltar que o Direito Internacional Humanitário inclui dois pilares, quais sejam: a proteção das pessoas que não participaram ou se ausentaram da participação nos conflitos e essas não devem sofrer maus-tratos físicos, nem tratamentos degradantes; e diversas restrições nas vias de combate, principalmente envolvendo armas, sejam elas biológicas, nucleares e diversos outros tipos, englobando assim, métodos e táticas militares usadas para fins conflituais (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1998, *online*). No entanto, muitas instituições estatais ainda acreditam firmemente que o direito internacional, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos, surge de certas escolhas ideológicas na relação entre indivíduos e Estados, ou melhor, é uma resposta às demandas da ordem pública.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

É notório que o DIH é aplicado apenas quando há um conflito armado. Desta forma, os distúrbios internos e/ou atos isolados de violência não são abrangidos por

pelo Direito Internacional Humanitário. Sendo este aplicável após o começo das hostilidades, aplicando, deste modo, uniformemente a todas as partes (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1998, *online*). De acordo com o CICV, o DIH distingue entre conflitos armados internacionais e conflitos armados internos. Um conflito armado internacional é um conflito que envolve pelo menos dois Estados; é objeto de um grande número de regras, incluindo aquelas contidas nas Convenções de Genebra e no Protocolo Adicional. No entanto, como nos conflitos armados internacionais, nos conflitos armados internos todas as partes devem agir de acordo com o DIH.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (1998, *online*), relata que:

É importante distinguir entre Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Embora algumas das suas normas sejam idênticas, estes dois corpos de Direito desenvolveram -se separadamente e constam em tratados diferentes. Em particular, contrariamente ao que acontece no Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos aplica-se em tempo de paz e muitas das suas disposições podem ser suspensas durante um conflito armado (CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, s.d., *online*).

O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho é constituído pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, ambos com suas sedes em Genebra, e com mais de 160 Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em todo o mundo. Novas Sociedades Nacionais ainda são formadas atualmente. Cada uma das duas instituições internacionais tem seu caráter e atividades específicas que embora bastante diferentes, são complementares. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), fundado em

1863, é uma instituição neutra e independente. É o órgão fundador da Cruz Vermelha e o promotor das Convenções de Genebra. Em tempos de conflito armado - conflitos internacionais, guerras civis e distúrbios internos - ele propicia proteção e assistência às vítimas militares e civis, sejam elas prisioneiros de guerra, detidos civis, feridos de guerra ou populações civis em território ocupado ou inimigo; bem como visita detidos políticos (DHNET, s.d., *online*).

O mandato do CICV para suas atividades durante conflitos é baseado nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, bem como em seus próprios Estatutos (direito de iniciativa em outras situações que não conflitos armados). O CICV trabalha para aprimorar os tratados mencionados anteriormente, para promover e supervisionar sua implementação e para disseminar o conhecimento destes pelo mundo (DHNET, s.d., *online*).

Cada uma das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho também tem seu caráter específico. Suas atividades abrangem desde a assistência emergencial até serviços médicos e sociais, primeiros socorros, treinamento de enfermeiros, transfusão de sangue e programas para jovens. Em tempos de conflito armado, as Sociedades Nacionais agem como auxiliares dos serviços médicos das forças armadas, vindo em socorro das vítimas civis e militares (DHNET, s.d., *online*).

Para obterem o reconhecimento do CICV e serem admitidas como filiadas à Federação, as Sociedades Nacionais necessitam preencher quesitos bem definidos. Elas devem, principalmente, respeitar os Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, dentre se destacam a imparcialidade e neutralidade. A independência que deve ser concedida às

Sociedades Nacionais propicia que elas ajam sem consideração de raça, religião ou opinião política (DHNET, s.d., *online*).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, conclui-se que os conflitos e as guerras parecem estar relacionados à própria natureza do homem, pois nunca houve um momento na história em que o homem não estivesse envolvido em qualquer conflito, seja por razões de sobrevivência ou por interesses políticos. Por mais que a guerra seja necessária, as mesmas pessoas tomaram medidas para proteger aqueles que erraram no conflito. Apesar de tratados e convenções serem elaborados para regular aqueles que promovem e se tornam vítimas de conflitos, eles ainda apresentam muitas ambiguidades ou falhas em sua regulamentação. No entanto, o CICV está tentando resolver essas dificuldades para fornecer melhor assistência humanitária aos necessitados. Quando o conflito terminou, o legado de sofrimento e devastação deixado no país é enorme.

Para que a sociedade devastada possa se reerguer e os violadores das regras do direito sejam proporcionalmente punidos, cria-se o *jus post bellum*, essencial para o julgamento tanto de líderes como de soldados que violam direitos previstos em tratados de guerra, além de estabelecer os direitos das vítimas do conflito. Dessa forma, viu-se necessário o *accountability*. Igualmente essencial é a (re)instalação de um novo regime democrático fundado no povo e para o povo, que busque a restituição da dignidade de uma nação. Apesar de o *jus post bellum* estar em fase de delineamento, esse está sendo ajudado pela Comissão de Construção da Paz a achar o tão necessário quadro principiológico normativo, facilitando e, principalmente,

homogeneizando as formas de trabalho e fornecendo maior agilidade nesta ação pós-conflito (ALVES, 2012).

Também é importante compreender a real necessidade de regular o conflito armado para que ele possa levar a um sistema democrático que só pode ser estabelecido em uma situação pacífica, que por sua vez exige democracia e retribuição dos outros. A busca da paz e dos valores humanos é uma direção que deve ser pautada, sempre com o objetivo de realização progressiva por meio do direito e outros, para poder ter uma confiança real no sistema internacional.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Lucas Garcia. A necessidade de regulamentação nos conflitos armados para o restabelecimento da democracia. *In: Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 45-67, jul.-dez. 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16040157.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

COMITÊ Internacional da Cruz Vermelha. O que é o direito internacional humanitário? *In: ICRC*, portal eletrônico de informações do CICV, jan. 1998. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm#:~:text=O%20Direito%20Internacional%20Humanit%C3%A1rio%20estabelece,sobre%20armas%20a%20t%C3%A1ticas%20militares%3F>. Acesso em: 25 abr. 2022.

COMITÊ Internacional da Cruz Vermelha. DIH e direito dos direitos humanos. *In: ICRC*, portal eletrônico de informações do CICV, out. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/war-and-law/ihl-other-legal-regimes/ihl-human-rights/overview-ihl-and-human-rights.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CRUZ Vermelha Brasileira. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. *In: Cruz Vermelha*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <http://www.cruzvermelha.org.br/pb/movimento-internacional/comite-internacional-da-cruz-vermelha/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

DHNET. **Direito Internacional Humanitário**. Disponível em:  
<http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c3.htm#4>. Acesso em:  
25 abr. 2022.

SWINARSKI, Christophe. O direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana. *In*: **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 04, mai. 2001. Disponível em:  
<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26313.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

## MINORIAS SEXUAIS EM RISCO: OS EFEITOS DO CONFLITO RUSSO-UCRANIANO PARA OS REFUGIADOS SEXUAIS

Mônica Rodrigues Fernandes Jufo<sup>63</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>64</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo abordar os efeitos conflituosos que a guerra entre Russos e Ucranianos trouxeram para a população ucraniana, em especial mulheres e crianças. Visa, ainda, a demonstrar que com o caos instalado pela guerra, mulheres e crianças são vítimas do tráfico sexual, ou seja, a elevação dos casos de tráfico humano nos conflitos armados, o aumento da escravidão sexual, casamentos forçados dentre outras práticas de abusos praticados.

Abordar-se-á a violência praticada contra mulheres e crianças no leste europeu advindo de movimentos nacionalistas, bem como, do aumento da vulnerabilidade dos refugiados decorrente do conflito entre a Ucrânia e Rússia. O trabalho abordará, ainda, a violência contra as minorias sexuais, em especial a comunidade LGBTQI+ no leste europeu, e as perseguições sofridas por esses grupos pelas redes criminosas de exploração sexual, pelas autoridades, decorrentes do império soviético.

---

<sup>63</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, monicarfjufo.seguros@gmail.com;

<sup>64</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de artigos, teses, sites selecionados e livros que comentavam sobre o assunto.

## DESENVOLVIMENTO

A guerra na Ucrânia imposta pela Rússia com a finalidade de buscar novos territórios, por mais que a premissa do presidente seja apresentar motivos humanitários, a verdade que se vê é o êxodo populacional ante o massacre e a violência imposta pelos ardores do conflito (GONÇALVES, 2022).

Em decorrência deste embate a população ucraniana vem sofrendo serias consequências, e busca não somente deixar o país, mais em si sobreviver. Procurando países que possam oferecer empregos, moradia e condições mínimas de sobrevivência (GONÇALVES, 2022).

E é neste momento de desespero e insegurança que os traficantes se aproximam de suas vítimas, fazendo com que elas se sintam acolhidas e seguras (GONÇALVES, 2022). O tráfico de pessoas é um assunto não muito comentado, e difundido, porém muito relevante e os números causam preocupação. O relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da ONU, lançado em Viena em 2021, aponta que cerca de 50 mil vítimas foram detectadas e denunciadas em 148 países e 2018, com grande potencial de subnotificação (GONÇALVES, 2022).

Mais o que seria tráfico de pessoas? De acordo com a *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) seria:

O tráfico de pessoas é caracterizado pelo "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração". A definição encontra-se no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo (UNODC, 2022, *online*).

O tema foi objeto da acalmada novela da Rede Globo "Salve Jorge", aonde a escritora Glória Perez retratou alguns casos, isso, nos idos do ano de 2012 (GLOBO, 2021, *online*). Desde, então, o tema caiu no esquecimento da mídia brasileira, ressurgindo após as falas do Deputado Estadual Arthul do Val (Mamãe Falei), em áudios vazados (GLOBO, 2022, *online*).

A maioria das vítimas detectadas globalmente são traficadas para exploração sexual, embora esse padrão não seja consistente em todas as regiões. Tráfico de mulheres – ambas mulheres e meninas - pois a exploração sexual prevalece nas áreas onde a maioria das vítimas é detectada: as Américas, Europa e Ásia Oriental e Pacífico. Na América Central e no Caribe, mais meninas são detectadas como vítimas de tráfico para exploração sexual, enquanto as mulheres são mais comumente detectadas como vítimas dessa forma de exploração nas demais sub-regiões (UNODC, 2018, *online*, tradução nossa).

O tráfico e exploração sexual de mulheres e meninas, possui uma incidência mais elevada nos períodos de guerras ou conflitos armados, em especial pela atuação dos traficantes com ofertas de transporte gratuito, acomodações, emprego ou outras formas de assistência (ACNUR, 2022, *online*).

Os conflitos armados podem aumentar a vulnerabilidade ao tráfico de diferentes maneiras. Áreas com um Estado de direito fraco e sem de recursos para responder ao crime fornecem aos traficantes um terreno fértil para realizar suas operações. Isso é exacerbado por mais pessoas em uma situação desesperadora, sem acesso às necessidades básicas. Alguns grupos armados envolvidos em conflito podem explorar civis. Grupos armados e outros criminosos podem aproveitar a oportunidade para vítimas de tráfico – incluindo crianças – para exploração sexual, escravidão sexual, casamento forçado, combate armado e várias formas de trabalho forçado. O tráfico de pessoas para exploração sexual ocorre em todas as áreas de conflito consideradas, incluindo a África Subsaariana, Norte da África e Oriente Médio, Sudeste Asiático e outros. Em alguns campos de refugiados no Oriente Médio, por exemplo, foi documentado que meninas e jovens mulheres foram “casadas” sem o seu consentimento e vítimas de exploração sexual em países vizinhos (UNODC, 2018, *online*, tradução nossa).

A relatora especial da ONU sobre tráfico de pessoas, Siobhán Mullally, a relatora especial sobre violência contra as mulheres, suas causas e consequências, Reem Alsalem e a representante especial do secretário-geral sobre violência sexual em conflitos, Pramila Patten, expressaram preocupações com o aumento no risco de tráfico de pessoas e violência sexual contra mulheres e crianças que fogem do conflito na Ucrânia (BRASIL, 2022, *online*). Em Munique, a criadora da central de aconselhamento, Cissek- Evans, Hedwin- para vítimas de tráfico humano, fala que as mulheres do Leste europeu são as vítimas preferenciais dos criminosos na Alemanha. No momento, a ativista tenta ajudar e alertar com panfletos em ucraniano nas estações de trens (YAHOO, 2022, *online*).

Já circulam declarações públicas de alemães sobre as novas “putas ucranianas” nos bordéis preferido deles, assim como fantasias de estupro de “escravas sexuais. Huschke Mau- sobrevivente do sistema de prostituição legal da Alemanha, teme que depois de pavorosas vivências da guerra, o próximo trauma já

esteja à espreita, para muitas mulheres e adolescentes que viajam sozinhas (YAHOO, 2022, *online*). A violência sexual e contra crianças se espalha nas ruas. E até um parlamentar brasileiro foi à Ucrânia fazer apologia do turismo sexual com cidadãs empobrecidas pela guerra (SINTRAJUD, 2022, *online*).

## DISCUSSÃO

O colapso do império soviético e a decomposição da Iugoslávia aceleraram um fenômeno cuja causa é conhecida: a miséria. Geralmente sequestradas, violentadas e seduzidas, estas mulheres são, muitas vezes, voluntárias (LONCLE, 2001, *online*). No continente europeu, já está esboçada a distribuição de espaço do tráfico com os países “fornecedores” (Rússia, Ucrânia e Romênia), com os países de trânsito (essencialmente os países da ex-Iugoslávia e a Albânia), e os países destinatários (Itália, Alemanha, França...) (LONCLE, 2001, *online*).

Essas mulheres são leiloadas para exploração sexual na Alemanha, Itália e França. Apelidadas como “Natashas”, são encontradas com facilidade em categorias de sites pornô, mulheres jovens, cabelos e olhos claros, magras e que “aguentam sexo violento (CALDEIRA, 2022, *online*). Geralmente, sequestradas, violentadas e seduzidas, as mulheres originárias de países do Leste europeu são, muitas vezes, voluntárias (LONCLE, 2001, *online*). O leste europeu tem sido uma região-chave de origem das vítimas do tráfico de pessoas exploradas na UE (União Europeia), e é o local de origem de muitas das redes criminosas, segundo a Europol. A maioria das pessoas que fogem da Ucrânia são mulheres, crianças e pessoas vulneráveis expostas ao risco de exploração sexual (UOL, 2022, *online*).

O caráter discriminatório do nazismo, ao propagar o ódio contra negros, judeus, ciganos e população LGBTQIA+, teve abrigo em diversos movimentos nacionalistas de países do Leste Europeu, como Hungria, Polônia, Bulgária, Ucrânia e Lituânia, que resgatam uma suposta superioridade da raça branca (GUIMARÃES, NASCIMENTO, 2022, *online*). No caso da Ucrânia, a vulnerabilidade dos refugiados LGBTQIA+ é latente, em especial pela ofensiva Russa sobre os direitos da população LGBT, ficando mais evidente nessas situações de conflito armado e de fuga do país, em que buscam rotas alternativas, deixando-os sujeitos ao tráfico, exploração e abusos (GARCIA;BRITO; VIDICA, 2022).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que uso da força, sequestro, fraude, engano, abuso de poder, vulnerabilidade são atributos precursores para obtenção que uma pessoa tenha controle sobre outra para fins de exploração, os quais se elevam durante a guerra ou conflito armado. No continente europeu, a distribuição da área de tráfico tem sido uma região de origem fundamental para as vítimas do tráfico de pessoas exploradas na União Europeia e o ponto de partida para muitas redes criminosas, em especial aquelas praticadas contra grupos de minorias sexuais.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. Declaração sobre riscos de tráfico e exploração enfrentados por refugiados da Ucrânia. *In: Agência da ONU para Refugiados*, portal eletrônico de informações, 13 abr. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/04/13/declaracao-sobre-riscos-de-trafico-e-exploracao-enfrentados-por-refugiados-da-ucrania/>. Acesso em 28 abr. 2022.

CALDEIRA, F. M. Guerra, turismo sexual e assédio: como homens se aproveitam para abusar de mulheres. *In: Brasil de Fato-PR*, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefatopr.com.br/2022/03/06/artigo-guerra-turismo-sexual-e-assedio-como-homens-se-aproveitam-para-abusar-de-mulheres>. Acesso em 28 abr. 2022.

GARCIA, A., BRITO, L., & VIDICA, L. Refugiados LGBTQIA+ estão mais sujeitos ao tráfico e exploração, diz especialista. *In: CNN BRASIL*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/refugiados-lgbtqia-estao-mais-sujeitos-ao-trafico-e-exploracao-diz-especialista/>. Acesso em 28 abr. 2022.

GLOBO. Em áudios, Arthur do Val disse que ucranianas são 'fáceis, porque são pobres', Ouça. *In: Globo*, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2022/noticia/2022/03/05/em-audios-arthur-do-val-disse-que-ucranianas-sao-faceis-porque-sao-pobres-ouca.ghtml>. Acesso em 28 abr. 2022.

GONÇALVES, A. B. Guerra na Ucrânia, o tráfico de pessoas e a misoginia do deputado Arthur do Val. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/361166/guerra-na-ucrania-o-trafico-de-pessoas-e-a-misoginia-do-arthur-do-val>. Acesso em 28 abr. 2022.

GUIMARÃES, J. **Racismo no Leste Europeu é herança nazista, avalia cientista política**. Disponível em <https://almapreta.com/sessao/africa-diaspora/racismo-europa>. Acesso em 28 abr. 2022.

LONCLE, F. **Prostituição: a rede da europa oriental**. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-rede-da-europa-oriental/>. Acesso em 28 abr. 2022.

NAÇÕES Unidas Brasil. **Relatores da ONU alertam para tráfico de pessoas, exploração e discriminação de minorias na Ucrânia**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/175178-relatores-da-onu-alertam-para-trafico-de-pessoas-exploracao-e-discriminacao-de-minorias-na>. Acesso em 28 abr. 2022.

SINDICATO dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo. Na guerra contra a Ucrânia nosso lado é o das trabalhadoras e trabalhadores. *In:*

**SINTRAJUD**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em <https://www.sintrajud.org.br/na-guerra-contra-a-ucrania-nosso-lado-e-o-das-trabalhadoras-e-trabalhadores/>. Acesso em 28 abr. 2022.

UNITES Nations Office on Drugs and Crime. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 28 abr. 2022.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2018**. Disponível em [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf). Acesso em 28 abr. 2022.

UOL. Europol alerta para risco de tráfico de seres humanos entre refugiados da Ucrânia. *In*: **Uol**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/03/21/europol-alerta-para-risco-de-trafico-de-seres-humanos-entre-refugiados-da-ucrania.htm>

YAHOO. Refugiadas ucranianas estariam sendo aliciadas para o tráfico, diz jornal. *In*: **Yahoo Notícias**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em [https://br.noticias.yahoo.com/refugiadas-ucranianas-estariam-sendo-aliadas-para-trafico-sexual-diz-jornal-184606729.html?guccounter=1&guce\\_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce\\_referrer\\_sig=AQAAAHZDjGrt6Tm\\_fdZ\\_yKTTloCOqnHKI4vycT69f6xPCWiFLfwimM](https://br.noticias.yahoo.com/refugiadas-ucranianas-estariam-sendo-aliadas-para-trafico-sexual-diz-jornal-184606729.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAHZDjGrt6Tm_fdZ_yKTTloCOqnHKI4vycT69f6xPCWiFLfwimM). Acesso em 28 abr. 2022.